

# Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 416\$00  
(IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 17

P. 619-690

8 · MAIO · 1993

## ÍNDICE

### Regulamentação do trabalho:

#### Despachos/portarias:

- COELIMA — Ind. Têxteis, S. A. — Autorização de laboração contínua..... 621

#### Portarias de extensão:

- PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios ..... 621
- PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos ..... 622
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos ..... 623
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (para o sector da imprensa não diária) ..... 623
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins ..... 624
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás ..... 624
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda ..... 624
- Aviso para PE do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e esta federação sindical e outra (comércio por grosso de produtos farmacêuticos) ..... 625
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu ..... 625
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu ..... 626

#### Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras ..... 626

— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras .....	627
— CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras .....	628
— CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro) — Alteração salarial e outra .....	629
— CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial .....	632
— CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra .....	632
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras .....	633
— ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras .....	637
— ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras .....	638
— AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros — Alteração salarial e outras .....	640
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação .....	688
— CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação .....	689

**SIGLAS**

- CCT** — Contrato colectivo de trabalho.  
**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.  
**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.  
**PE** — Portaria de extensão.  
**CT** — Comissão técnica.  
**DA** — Decisão arbitral.  
**AE** — Acordo de empresa.

**ABREVIATURAS**

- Feder.** — Federação.  
**Assoc.** — Associação.  
**Sind.** — Sindicato.  
**Ind.** — Indústria.  
**Dist.** — Distrito.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## DESPACHOS/PORTARIAS

### **COELIMA — Ind. Têxteis, S. A. — Autorização de laboração contínua**

A sociedade COELIMA — Indústrias Têxteis, S. A., com sede em Pevidem, Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente nas Secções de Fiação 2, Fiação 3, Bobinadeiras Automáticas e Superautomáticas, Rotuladora e Limpeza de Canelas, da sua fábrica têxtil, sita no lugar do Miral, São Jorge de Selho, Guimarães.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para as indústrias têxteis, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991, e respectivas alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, nomeadamente o aumento da produtividade e a consequente obtenção de maior capacidade competitiva, especialmente nos mercados externos, bem como a utilização integral dos equipamentos instalados.

Assim, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- 2) Que os organismos representativos dos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, através da comissão intersindical, deram o seu parecer favorável;

- 3) Que o contrato colectivo de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1991) não veda o regime pretendido;
- 4) Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;
- 5) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconvenientes:

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a empresa COELIMA — Indústrias Têxteis, S. A., com sede em Pevidem, Guimarães, a laborar continuamente nas Secções de Fiação 2, Fiação 3, Bobinadeiras Automáticas e Superautomáticas, Rotuladora e Limpeza de Canelas, da sua fábrica têxtil, sita no lugar do Miral, São Jorge de Selho, Guimarães.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

## PORARIAS DE EXTENSÃO

### **PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios**

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios foi celebrada uma convenção colectiva de trabalho, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e

a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1993, com uma rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e a concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu ser-

viço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria de extensão entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 21 de Abril de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

---

**PE das alterações ao CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.**

Entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1993.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na sua redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do

Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1993, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva e a concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas no referido contrato,

bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pela associação sindical subscritora.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada neste artigo as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria de extensão entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Fevereiro de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 21 de Abril de 1993. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

---

#### Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto e entre as mesmas associações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas as-

sociações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade (indústria de bolachas e chocolates) nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

---

#### Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra e entre a mesma associação patronal e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros (para o sector da imprensa não diária).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 43, de 22 de Novembro de 1992, e 46, de 15 de Dezembro de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as convenções extensivas a todas as empresas proprietá-

rias de publicações periódicas não diárias informativas que exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

**Aviso para PE das alterações ao CTT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins**

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas, na área da sua aplicação, às rela-

ções de trabalho entre entidades patronais que exerçam a indústria de ourivesaria e ou relojoaria/montagem não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

---

**Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a convenção extensiva, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas

na associação patronal outorgante, prossigam a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como a todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outras e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alte-

ração extensiva, no distrito da Guarda, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiadas na associação sindical outorgante.

**Aviso para PE do CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro e das alterações aos CCT entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e esta federação sindical e outra (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).**

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão de condições de trabalho constantes das alterações aos seguintes CCT:

- a) Entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas do sector que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados

nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante;

- b) Entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêutico), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1993, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que nos restantes distritos do continente não referidos na alínea a) prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e, na área da convenção, aos trabalhadores não filiados nos sindicatos signatários da convenção ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

---

**Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Comerciantes do Dist. de Viseu e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas no distrito de Viseu, com excepção

do concelho de Lamego às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## **Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Lamego e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Dist. de Viseu**

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas al-

terações extensivas no concelho de Lamego às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

## **CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO**

### **CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.**

A presente revisão do CCT para as indústrias de bolachas e chocolates (pessoal fabril — Norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.os 17, de 8 de Maio de 1991, e 17, de 8 de Maio de 1992, dá nova redacção às seguintes matérias:

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Vigência e alteração**

- 1 — (Mantém a redacção actual.)
- 2 — (Mantém a redacção actual.)
- 3 — (Mantém a redacção actual.)
- 4 — (Mantém a redacção actual.)

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Refeição**

- 1 — (Mantém a redacção actual.)

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 350\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Horário de trabalho**

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Julho de 1993, distribuídas por cinco dias, não podendo o seu início ser antes das 7 horas (sem prejuízo de horário mais favorável ao trabalhador).

- 2 — (Mantém a redacção actual.)

- 3 — (Mantém a redacção actual.)

- 4 — (Mantém a redacção actual.)

- 5 — (Mantém a redacção actual.)

- 6 — (Mantém a redacção actual.)

#### **ANEXO II**

##### **Tabelas salariais**

###### **A) Serviços de fabrico**

Mestre ou técnico (sector de bolachas) . . . . .	89 250\$00
Encarregado (sector de chocolates) . . . . .	86 850\$00
Ajudante de mestre ou técnico . . . . .	80 750\$00

Ajudante de encarregado.....	78 250\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	70 300\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup> .....	66 000\$00
Auxiliar .....	54 500\$00

**B) Serviços complementares**

Encarregado .....	56 250\$00
Ajudante de encarregado.....	54 100\$00
Operário de 1. <sup>a</sup> .....	51 600\$00
Operário de 2. <sup>a</sup> .....	49 250\$00

**C) Serviços não especializados**

Operário auxiliar .....	49 150\$00
-------------------------	------------

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 5500\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3200\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 12 de Abril de 1993.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 16 de Abril de 1993. — Pelo Conselho Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1993.

Depositado em 26 de Abril de 1993, a fl. 2 do livro n.º 7, com o n.º 115/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outras.**

CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 1980, alterado pelas publicações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 45/81, 45/82, 2/84, 6/85, 10/86, 11/87, 15/88, 16/90, 15/91 e 16/92.

cimento do subsídio, em dinheiro, de 350\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência e alteração**

1 — (Mantém a redacção actual.)

2 — (Mantém a redacção actual.)

3 — (Mantém a redacção actual.)

4 — (Mantém a redacção actual.)

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este contrato integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1993.

**Cláusula 19.<sup>a</sup>**

**Refeição**

1 — (Mantém a redacção actual.)

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo forne-

3 — Nas empresas onde não exista refeitório, a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este contrato, de acordo com o n.º 2, o subsídio de 350\$ para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a redacção actual.)

**Cláusula 20.<sup>a</sup>**

1 — O período normal de trabalho é de quarenta e duas horas semanais a partir de 1 de Julho de 1993.

**ANEXO II**

**Tabelas salariais**

**A) Serviços de fabrico**

Mestre ou técnico (sector de bolachas)....	89 250\$00
Encarregado (sector de chocolates).....	86 850\$00
Ajudante de mestre ou técnico .....	80 750\$00
Ajudante de encarregado.....	78 250\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	70 300\$00

Oficial de 2. <sup>a</sup> .....	66 000\$00
Auxiliar .....	54 500\$00

**B) Serviços complementares**

Encarregado .....	56 250\$00
Ajudante de encarregado.....	54 100\$00
Operário de 1. <sup>a</sup> .....	51 600\$00
Operário de 2. <sup>a</sup> .....	49 250\$00

**C) Serviços não especializados**

Operário auxiliar .....	49 150\$00
-------------------------	------------

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 5500\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 3200\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 12 de Abril de 1993.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACHOC — Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Abril de 1993.

Depositado em 26 de Abril de 1993, a fl. 2 do livro n.º 7, com o n.º 114/93, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras**

A presente revisão do CCT para os centros de abate e indústrias transformadoras de carne de aves, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1987, e última alteração no n.º 12, de 29 de Março de 1992, dá nova redacção às seguintes matérias:

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência e denúncia**

2 — A tabela salarial constante do anexo II e demais cláusulas com expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e vigorarão por um período efectivo de 12 meses.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>**

**Período normal de trabalho**

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder quarenta e três horas semanais e nove horas diárias, sem prejuízo de horários de menor duração.

**Cláusula 32.<sup>a</sup>**

**Conceito de retribuição**

5 — Os trabalhadores que regularmente exercam funções de pagamentos e recebimentos em numerário terão direito a um abono mensal para faltas de 2100\$.

**Cláusula 37.<sup>a</sup>**

**Diurnidades**

1 — A todos os trabalhadores constantes do anexo I é atribuída uma diurnidade de 2100\$ por cada cinco anos de permanência na categoria profissional ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diurnidades.

**Cláusula 41.<sup>a</sup>**

**Retribuição dos trabalhadores nas deslocações**

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores deslocados em serviço as seguintes importâncias:

Pequeno-almoço — 320\$;  
Diária completa — 4300\$;  
Almoço ou jantar — 1400\$;  
Dormida com pequeno-almoço — 2450\$;  
Ceia — 700\$;

ou, se a empresa o preferir, o pagamento dessas despesas contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

**Cláusula 85.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — A todos os trabalhadores é devido um subsídio de refeição no montante de 355\$ por cada dia de trabalho, salvo se a empresa possuir cantina própria.

**ANEXO II**

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Encarregado de matadouro .....	76 350\$00
II	Caixeiro encarregado ou chefe de secção Encarregado de expedição .....	67 950\$00
	Encarregado de manutenção .....	
	Inspector de vendas .....	
III	Motorista de pesos .....	65 600\$00
IV	Caixeiro de praça .....	
	Caixeiro-viajante .....	
	Caixeiro de 1. <sup>a</sup> .....	
	Fogueiro .....	
	Mecânico de automóveis de 1. <sup>a</sup> .....	
	Motorista de ligeiros .....	
	Oficial de electricista .....	
	Pendurador .....	
	Serralheiro civil de 1. <sup>a</sup> .....	
	Serralheiro mecânico de 1. <sup>a</sup> .....	
V	Ajudante de motorista/distribuidor .....	
	Apontador .....	
	Caixeiro de 2. <sup>a</sup> .....	
	Expedidor .....	
	Mecânico de automóveis de 2. <sup>a</sup> .....	
	Pedreiro .....	
	Serralheiro civil de 2. <sup>a</sup> .....	
	Serralheiro mecânico de 2. <sup>a</sup> .....	
	Telefonista de 1. <sup>a</sup> .....	
VI	Manipulador .....	53 250\$00
	Telefonista de 2. <sup>a</sup> .....	

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VII	Caixeiro de 3. <sup>a</sup> .....	
	Mecânico de automóveis de 3. <sup>a</sup> .....	
	Pré-oficial electricista do 2. <sup>º</sup> período .....	
	Serralheiro civil de 3. <sup>a</sup> .....	
	Serralheiro mecânico de 3. <sup>a</sup> .....	
	Empregado de refeitório .....	
	Arrumador-carregador de câmaras frigoríficas de congelação .....	
	Guarda .....	
	Servente de pedreiro .....	
		52 250\$00
VIII	Ajudante de fogueiro .....	
	Ajudante de mecânico de automóveis .....	
	Ajudante de serralheiro civil .....	
	Ajudante de serralheiro mecânico .....	
	Caixeiro-ajudante do 2. <sup>º</sup> ano .....	
	Pré-oficial electricista do 1. <sup>º</sup> período .....	
	Trabalhador da apanha .....	
		49 800\$00
IX	Caixeiro-ajudante do 1. <sup>º</sup> ano .....	
	Praticante (carnes) .....	
	Servente de limpeza .....	
		48 700\$00
X	Praticante de caixeiro .....	
	Praticante de metalúrgico .....	
		44 400\$00

**Nota**

Os retroactivos serão pagos até dia 30 de Abril de 1993.

Lisboa, 6 de Abril de 1993.

Pela ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

José Carlos Barreiros Freire.

Entrado em 21 de Abril de 1993.

Depositado em 26 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7, com o n.º 116/93, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro) — Alteração salarial e outra.**

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1989, e última revisão no n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1992, dá nova redacção à seguinte matéria:

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência**

3 — As tabelas salariais constantes dos anexos III e IV e as cláusulas de expressão pecuniária têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

**Cláusula 68.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição no valor de 400\$

por cada dia de trabalho completo e efectivamente prestado.

Panificador .....	65 000\$00
Aspirante a panificador .....	58 200\$00
Aprendiz do 2.º ano .....	42 400\$00
Aprendiz do 1.º ano .....	41 700\$00

### ANEXO III

Tabela salarial	
Horário normal	
Sector de fabrico	
Encarregado de fabrico .....	62 600\$00
Amassador .....	58 300\$00
Forneiro .....	58 300\$00
Panificador .....	52 100\$00
Aspirante a panificador .....	48 600\$00
Aprendiz do 2.º ano .....	36 800\$00
Aprendiz do 1.º ano .....	36 000\$00

#### Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição .....	59 700\$00
Caixeiro encarregado .....	57 500\$00
Motorista-vendedor-distribuidor(a) .....	54 900\$00
Caixeiro de 1.ª .....	48 500\$00
Caixeiro de 2.ª .....	48 000\$00
Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar) .....	47 900\$00
Distribuidor(a) .....	47 800\$00
Empacotador .....	47 700\$00
Expedidor (servente de expedição) .....	47 600\$00
Servente .....	47 500\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano .....	36 800\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano .....	36 000\$00

#### Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.ª, oficial (EL) com mais de três anos .....	59 000\$00
Oficial de 2.ª, oficial (EL) com menos de três anos .....	55 100\$00
Oficial de 3.ª, pré-oficial (EL) do 2.º período .....	52 800\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período; (CC) do 2.º período .....	46 900\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período .....	46 900\$00
Prat. (MET) do 2.º ano, ajud. (EL) do 2.º período .....	44 700\$00
Prat. (MET) do 1.º ano, ajud. (EL) do 1.º período .....	37 200\$00
Aprendiz do 2.º ano .....	36 800\$00
Aprendiz do 1.º ano .....	36 000\$00

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

### ANEXO IV

Tabela salarial	
Horário especial	
Sector de fabrico	
Encarregado de fabrico .....	76 900\$00
Amassador .....	72 000\$00
Forneiro .....	72 000\$00

#### Sector de expedição, distribuição e vendas

Encarregado de expedição .....	70 500\$00
Caixeiro encarregado .....	68 200\$00
Motorista-vendedor-distribuidor(a) .....	64 200\$00
Caixeiro de 1.ª .....	56 000\$00
Caixeiro de 2.ª .....	55 200\$00
Caixeiro de 3.ª (caixeiro auxiliar) .....	54 900\$00
Distribuidor(a) .....	54 800\$00
Empacotador .....	54 600\$00
Expedidor (servente de expedição) .....	54 500\$00
Servente .....	54 400\$00
Aprendiz de caixeiro do 2.º ano .....	42 400\$00
Aprendiz de caixeiro do 1.º ano .....	41 700\$00

#### Sector de apoio e manutenção

Oficial de 1.ª, oficial (EL) com mais de três anos .....	70 100\$00
Oficial de 2.ª, oficial (EL) com menos de três anos .....	65 600\$00
Oficial de 3.ª, pré-oficial (EL) do 2.º período .....	62 600\$00
Pré-oficial (EL) do 1.º período; (CC) do 2.º período .....	55 700\$00
Pré-oficial (CC) do 1.º período .....	46 900\$00
Prat. (MET) do 2.º ano, ajud. (EL) do 2.º período .....	46 900\$00
Prat. (MET) do 1.º ano, ajud. (EL) do 1.º período .....	43 400\$00
Aprendiz do 2.º ano .....	42 400\$00
Aprendiz do 1.º ano .....	41 700\$00

(a) Esta remuneração pode ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

Coimbra, 1 de Abril de 1993.

Pela ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores de Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

### **Declaração**

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;  
Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;  
Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 16 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, *Álvaro António Branco*.

### **Declaração**

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;  
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 12 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

### **Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;  
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;  
Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;  
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;  
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;  
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;  
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 19 de Abril de 1993. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 21 de Abril de 1993.

Depositado em 26 de Abril de 1993, a fl. 2 do livro n.º 7, com o n.º 113/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a ANIB — Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial**

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência, denúncia e revisão**

1 — .....

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1993.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

**ANEXO I**

**Remunerações mínimas**

Grupos	Tabela a vigorar
I .....	70 000\$00
II.....	67 000\$00
III.....	63 000\$00
IV.....	58 000\$00
V-A .....	53 500\$00
	50 500\$00

Grupos	Tabela a vigorar
V-B .....	48 000\$00
VI .....	(a)
VII .....	(a)

(a) Aos trabalhadores integrados nestas categorias aplica-se o regime legal do salário mínimo nacional.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Botões:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

**Declaração**

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 19 de Março de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Abril de 1993.

Depositado em 27 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7, com o n.º 117/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra**

**Cláusula 1.<sup>a</sup>**

**Área e âmbito**

A presente revisão aplica-se às entidades filiadas na Associação Nacional das Farmácias e aos trabalhadores ao serviço daqueles filiados nas associações sindicais signatárias.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Remuneração do trabalho**

As remunerações certas mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente revisão são as constantes do anexo III.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>**

**Subsídio de refeição**

O subsídio de refeição é actualizado para 360\$.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>**

**Efeitos retroactivos**

As alterações agora acordadas produzem efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1993.

6 de Março de 1993.

Pela Associação Nacional das Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:  
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:  
(Assinaturas ilegíveis.)

**a) Tabela salarial:**

**Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1993 para profissionais de farmácia e equiparados**

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia ..... Preparador técnico .....	86 800\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano ..... Preparador técnico auxiliar.....	74 100\$00
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano .....	62 300\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano ..... Embalador (produção) .....	56 900\$00
V	Praticante de farmácia do 2.º ano.....	43 600\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano.....	33 400\$00
VII	Aspirante.....	29 200\$00

**Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 1993 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos**

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista .....	104 600\$00
II	Guarda-livros .....	92 700\$00
III	Caixeiro de 1.ª ..... Escriturário de 1.ª ..... Vendedor especializado ou técnico de vendas	75 600\$00
IV	Caixeiro de 2.ª ..... Escriturário de 2.ª .....	66 700\$00
V	Caixa de balcão ..... Caixeiro de 3.ª ..... Escriturário de 3.ª .....	59 700\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano ..... Dactilógrafo do 3.º ano ..... Estagiário do 3.º ano .....	52 300\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano ..... Dactilógrafo do 2.º ano ..... Estagiário do 2.º ano ..... Trabalhador indiferenciado .....	49 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano ..... Dactilógrafo do 1.º ano ..... Estagiário do 1.º ano ..... Trabalhador de limpeza.....	46 700\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 17 anos ...	40 800\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 16 anos ...	33 300\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano ..... Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	29 200\$00

**Nota**

As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

b) Subsídio de refeição — 360\$.

c) Produção de efeitos — 1 de Janeiro de 1993.

**Declaração**

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STEAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 4 de Março de 1993. — Pelo Secretariado,  
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Março de 1993.

Depositado em 27 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7 com o n.º 119/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras**

**Cláusula única**

A presente revisão abrange as cláusulas 17.ª, n.ºs 2 e 4, 22.ª, n.ºs 1 e 2 §§ 1.º e 2.º, 23.ª, n.ºs 3, alínea b), 5, 7 e 9, e anexo I (retribuições mínimas), anexo I-A, anexo II-A, anexo III-A, anexo IV-A, anexo V-A, anexo VI-A, anexo VII-A, anexo VIII-A, anexo IX-A,

anexo X-A, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

**Cláusula 17.ª**

**Diuturnidades**

1 — .....

2 — Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 920\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1993.

§ único. ....

3 — ....

4 — Para os trabalhadores que laborem à sessão o valor da diuturnidade é de 15\$ ou 12\$, conforme a sessão for de quatro ou de três horas, respectivamente.

### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### Abono para faltas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2300\$.

2 — ....

§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2300\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 2500\$.

§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 850\$.

### Cláusula 23.<sup>a</sup>

#### Prestação de trabalho fora do local de trabalho

3 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos de despesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas:

Pequeno-almoço — 250\$;  
Almoço ou jantar — 1300\$;  
Alojamento — 3800\$;  
Diária completa — 5250\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trabalhador não tiver possibilidades de regressar no mesmo dia à sua residência.

5 — Nas deslocações fora do continente, o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 12 000\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 9050\$, se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 3650\$.

7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das in-

demnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 5 400 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas sempre que elas tenham lugar.

O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 500\$ por espectáculo se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 500\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 550\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

## ANEXO II

### Retribuições mínimas

Chefe de programação .....	88 600\$00
Programista-viajante .....	78 800\$00
Programista .....	72 350\$00
Ajudante de programista .....	65 800\$00
Tradutor .....	81 450\$00
Publicista .....	81 450\$00
Ajudante de publicista .....	60 700\$00
Chefe de expedição e armazém .....	67 000\$00
Projecionista .....	61 950\$00
Encarregado de material e propaganda .....	67 000\$00
Auxiliar de propaganda .....	58 150\$00
Expedidor de filmes .....	60 700\$00
Revisor .....	58 150\$00

### Regime de aprendizagem para a categoria de revisor

Primeiros 11 meses .....	48 150\$00
12.º mês .....	58 150\$00

### Nota

No caso de exercer outra função na empresa, o projecionista receberá um complemento de 2400\$.

## ANEXO II-A

### Electricista:

Encarregado .....	76 200\$00
Chefe de equipa .....	71 050\$00
Oficial .....	65 800\$00
Pré-oficial .....	59 350\$00
Ajudante .....	50 350\$00
Aprendiz .....	48 150\$00

## ANEXO II-B

Chefe de escritório .....	91 400\$00
Chefe de serviços .....	88 150\$00
Analista de sistemas .....	88 150\$00
Chefe de contabilidade .....	88 150\$00
Técnico de contas .....	88 150\$00
Chefe de secção .....	81 450\$00
Tesoureiro .....	88 150\$00
Guarda-livros .....	81 450\$00
Caixa .....	72 350\$00

Correspondente em línguas estrangeiras . . . . .	73 800\$00
Primeiro-escriturário . . . . .	72 350\$00
Segundo-escriturário . . . . .	65 800\$00
Terceiro-escriturário . . . . .	59 350\$00
Esteno-dactilógrafo . . . . .	72 350\$00
Operador de máquinas de contabilidade . . . . .	65 800\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano . . . . .	49 000\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano . . . . .	55 600\$00
Recepção . . . . .	65 800\$00
Programador . . . . .	81 450\$00
Operador de computador . . . . .	72 350\$00
Perfurador-verificador/oper. de registo de dados . . . . .	65 800\$00
Operador de telex . . . . .	65 800\$00
Secretário da direcção . . . . .	73 800\$00
Telefonista . . . . .	58 150\$00
Cobrador . . . . .	67 000\$00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade) . . . . .	58 150\$00
Porteiro (com mais de 21 anos de idade) . . . . .	58 150\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade) . . . . .	58 150\$00
Contínuo (com menos de 21 anos de idade) . . . . .	49 050\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade) . . . . .	49 000\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade) . . . . .	49 000\$00
Paquete de 16 anos de idade . . . . .	48 150\$00
Paquete de 17 anos de idade . . . . .	48 150\$00
Servente de limpeza . . . . .	48 150\$00

#### ANEXO II-C

	A	B	C
Gerente . . . . .	79 950\$00	63 200\$00	50 500\$00
Secretário . . . . .	72 500\$00	58 150\$00	50 500\$00
Fiel . . . . .	58 450\$00	50 550\$00	48 150\$00
Ajudante de fiel . . . . .	53 300\$00	48 150\$00	48 150\$00
Primeiro-projecciónista . . . . .	67 700\$00	53 200\$00	48 150\$00
Segundo-projecciónista . . . . .	62 450\$00	51 950\$00	48 150\$00
Ajudante de proyecciónista . . . . .	58 450\$00	48 300\$00	48 150\$00
Bilheteiro . . . . .	62 450\$00	53 200\$00	48 150\$00
Ajudante de bilheteiro . . . . .	58 450\$00	48 300\$00	48 150\$00
Fiscal . . . . .	61 250\$00	50 550\$00	48 150\$00
Arrumador . . . . .	48 150\$00	48 150\$00	48 150\$00
Auxiliar de sala . . . . .	48 150\$00	48 150\$00	48 150\$00
Serviços de limpeza . . . . .	48 150\$00	48 150\$00	48 150\$00

#### Notas

1 — É permitida a prestação de trabalho à sessão considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.

2 — O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 da cláusula 15.º

3 — O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista da casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 3550\$.

4 — Ao trabalhador que eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 2500\$, nos cinemas da classe A, e de 1550\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

#### ANEXO II-D

Impressor de legendas . . . . .	70 550\$00
Preparador de gravuras . . . . .	67 800\$00
Composer de legendas . . . . .	67 800\$00
Assistente de compositor de legendas . . . . .	57 600\$00
Operador de limpeza química . . . . .	67 800\$00
Revisor de provas . . . . .	67 800\$00
Preparador de legendação . . . . .	61 350\$00
Assistente de preparação de legendação . . . . .	57 600\$00

Operador de beneficiação de filmes . . . . .	57 600\$00
Estafeta . . . . .	48 150\$00
Gravador de legendas . . . . .	57 600\$00
Auxiliar . . . . .	48 150\$00

#### Notas

2 — Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a 10% da remuneração base do trabalhador melhor remunerado sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva excluídas as diuturnidades.

3 — O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

#### ANEXO II-E

Director técnico . . . . .	101 500\$00
Chefe de laboratório . . . . .	75 550\$00

#### Secção de revelação:

Operador . . . . .	58 850\$00
Assistente . . . . .	52 300\$00
Estagiário . . . . .	48 150\$00

#### Secção de tiragem:

Operador . . . . .	58 850\$00
Assistente . . . . .	52 300\$00
Estagiário . . . . .	48 150\$00

#### Secção de padronização:

Padronizador . . . . .	58 850\$00
Assistente . . . . .	52 300\$00
Estagiário . . . . .	48 150\$00

#### Secção de montagem de negativos:

Montador . . . . .	58 850\$00
Assistente . . . . .	52 300\$00
Estagiário . . . . .	48 150\$00

#### Secção de análise, sensitometria e densimetria:

Sensitometrista . . . . .	64 100\$00
Analista químico . . . . .	64 100\$00
Assistente estagiário de analista . . . . .	52 300\$00

#### Secção de preparação de banhos:

Primeiro-preparador . . . . .	54 900\$00
Segundo-preparador . . . . .	52 300\$00

#### Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):

Primeiro-oficial . . . . .	61 350\$00
Segundo-oficial . . . . .	58 850\$00
Aprendiz . . . . .	48 150\$00

#### Projeccão:

Projecciónista . . . . .	53 600\$00
Ajudante de proyecciónista . . . . .	48 150\$00

#### Arquivo de películas:

Fiel de armazém de películas . . . . .	54 900\$00
--	------------

### Notas

1 — O responsável como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3050\$.

2 — O trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 3050\$.

### ANEXO II-F

#### Metalúrgicos:

Encarregado .....	76 200\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup> .....	68 400\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup> .....	65 800\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup> .....	61 950\$00
Pré-oficial .....	59 350\$00
Ajudante .....	50 350\$00
Aprendiz .....	48 150\$00

### ANEXO II-G

#### Motoristas:

De ligeiros .....	61 950\$00
De pesados .....	65 800\$00

### ANEXO II-H

	Mês	Semana
<b>Realização:</b>		
Realizador .....	130 600\$00	43 400\$00
Assistente de realização .....	104 900\$00	31 200\$00
Anotadora .....	74 500\$00	26 500\$00
Assistente de cena .....	55 800\$00	18 700\$00
<b>Produção:</b>		
Diretor de produção .....	117 400\$00	36 300\$00
Chefe de produção .....	94 650\$00	29 700\$00
Assistente de produção .....	83 000\$00	26 500\$00
Secretaria de produção .....	55 750\$00	18 800\$00
<b>Imagen:</b>		
Diretor de fotografia .....	117 350\$00	36 300\$00
Operador de câmara .....	94 650\$00	29 700\$00
Primeiro-assistente de imagem .....	83 000\$00	26 500\$00
Segundo-assistente de imagem .....	55 750\$00	18 700\$00
Técnico de efeitos especiais .....	117 350\$00	36 300\$00
Fotógrafo de cena .....	85 150\$00	29 700\$00
Maquinista .....	76 600\$00	23 100\$00
Assistente de maquinista .....	55 750\$00	18 700\$00
Chefe de iluminação .....	76 600\$00	23 100\$00
Illuminador .....	68 750\$00	20 600\$00
Assistente de illuminador .....	55 750\$00	18 700\$00
Chefe de grupista .....	76 600\$00	23 100\$00
Grupista .....	68 750\$00	20 600\$00
Ajudante de grupista .....	55 750\$00	18 700\$00
<b>Som:</b>		
Diretor de som .....	107 650\$00	31 200\$00
Operador de som .....	91 700\$00	29 700\$00
Primeiro-assistente de operador de som .....	72 300\$00	22 350\$00
Segundo-assistente de operador de som .....	55 750\$00	18 700\$00
Técnico de efeitos sonoros .....	104 850\$00	31 200\$00
<b>Animação:</b>		
Realizador de animação .....	130 550\$00	43 350\$00
Animador .....	117 350\$00	36 300\$00
Intervalista ou assistente de animação .....	91 700\$00	29 700\$00
Decalçador .....	72 300\$00	22 350\$00
Colorista/pintor .....	68 750\$00	20 600\$00
Operador de trucagem .....	91 700\$00	29 700\$00
Assistente de trucagem .....	68 750\$00	20 600\$00

	Mês	Semana
<b>Montagem:</b>		
Montador de positivos .....	83 000\$00	26 500\$00
Primeiro-assistente .....	72 300\$00	22 350\$00
Segundo-assistente .....	55 750\$00	18 700\$00
<b>Cenografia-decoração:</b>		
Cenógrafo decorador .....	97 800\$00	29 700\$00
Figurinista .....	97 800\$00	29 700\$00
Assistente de decoração .....	68 750\$00	20 600\$00
Aderecista .....	72 300\$00	19 950\$00
Assistente de figurinista .....	68 750\$00	20 600\$00
Assistente de aderecista .....	55 750\$00	18 700\$00
<b>Caracterização:</b>		
Caracterizador .....	97 800\$00	29 700\$00
Cabeleireiro .....	91 700\$00	29 700\$00
Assistente de caracterização .....	68 750\$00	20 600\$00
Carpinteiro de cena .....	81 900\$00	26 500\$00
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1. <sup>a</sup> ) .....	55 750\$00	18 700\$00
Estagiário para qualquer especialidade .....	55 750\$00	18 700\$00
Chefe de estúdio .....	83 000\$00	26 450\$00

### ANEXO II-I

1 — Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabela:

a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em média):

- 1) Com lista — 3000\$;
- 2) Sem lista — 5850\$;

b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

- Filmes de complemento — 3200\$;
- Filmes de anúncio — 3200\$;

c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português — 1350\$;

d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira — 1900\$;

e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m em média) — 2250\$;

f) Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:

- 1) Com lista — 7900\$;
- 2) Sem lista — 12 750\$;

g) A tradução e localização dos filmes de anúncios serão pagos à razão de 2300\$, correspondendo 1550\$ à tradução e 800\$ à localização.

2 — Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 3750\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

Lisboa, 13 de Março de 1993.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;  
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;  
STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;  
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte;

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 28 de Abril de 1993.

Depositado em 30 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7, com o n.º 122/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Retribuições mínimas

1 — [...] com efeitos a partir de 1 de Abril de 1992 até 31 de Março de 1993.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

.....

### Cláusula 38.<sup>a</sup>

#### Regime de seguros

[...] 8 195 500\$.

.....

### Cláusula 58.<sup>a</sup>

#### Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

11 — .....

Ensino primário — 2890\$;

Ciclo preparatório — 6410\$;

Cursos gerais — 9560\$;

Cursos complementares e médios — 14 320\$;

Cursos superiores — 22 080\$.

### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Funções	Remunerações
1	.....	68 350\$00
2	.....	81 150\$00
3	.....	84 900\$00
4	.....	91 000\$00
5	.....	94 200\$00
6	.....	97 450\$00
7	.....	103 950\$00
8	.....	110 250\$00
9	.....	116 150\$00
10	.....	127 100\$00
11	.....	151 450\$00
12	.....	187 950\$00
13	.....	230 800\$00
14	.....	273 550\$00
15	.....	316 750\$00

### ANEXO III-A

#### Cláusulas de expressão pecuniária

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Trabalho suplementar

6 — Lanche — 210\$;

7:

Jantar — 910\$;

Pequeno-almoço — 210\$.

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Trabalho por turnos

1:

Jantar no local de trabalho — 910\$;

Jantar fora do local de trabalho — 950\$.

<b>Cláusula 24.<sup>a</sup></b>	4 — .....
<b>Retribuições mínimas</b>	<i>a) 750\$;</i> <i>b) 6670\$.</i>
3 — Abono para falhas — 2330\$.	
<b>Cláusula 29.<sup>a</sup></b>	ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A., e outras e a FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros e o SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial e outras.
<b>Diuturnidades</b>	Lisboa, 11 de Maio de 1992.
1 — 3920\$.	
<b>Cláusula 31.<sup>a</sup></b>	<b>Lista das assinaturas:</b>
<b>Subsídio de refeição</b>	Pela CIMPOR — Cimentos de Portugal, S. A.: <i>(Assinatura ilegível.)</i>
1 — 900\$.	Pela CIMENTAÇÃO — Cimentos dos Açores, L. <sup>da</sup> : <i>(Assinatura ilegível.)</i>
2 — 900\$.	Pela Cimentos Madeira, L. <sup>da</sup> : <i>(Assinatura ilegível.)</i>
3 — 50\$.	Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos: SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; SEMM — Sindicato dos Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; SE — Sindicato dos Economistas; SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa; SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte: <i>(Assinatura ilegível.)</i>
<b>Cláusula 34.<sup>a</sup></b>	Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul: <i>(Assinatura ilegível.)</i>
<b>Subsídio de prevenção</b>	Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte: <i>(Assinatura ilegível.)</i>
7630\$ — 5%.	
3820\$ — 2,5%.	
3820\$ — 2,5%.	
<b>Cláusula 36.<sup>a</sup></b>	Entrado em 17 de Novembro de 1992. Depositado em 27 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n. <sup>o</sup> 7, com o n. <sup>o</sup> 118/93, nos termos do artigo 24. <sup>º</sup> do Decreto-Lei n. <sup>o</sup> 519-C1/79, na sua redacção actual.
<b>Regime de deslocações</b>	
3 — .....	
..... <i>b)</i> 1070\$.	

**ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras**

No dia 1 de Abril do ano de 1993, reuniram na sede do Hospital CUF os representantes das empresas Hospital CUF e Clínica de São Bento, D. Maria Amélia Mello, Dr. Santos António e os representantes do STSSRA, Manuel Carvalho, Dr. Augusto Silvestre e Costa Moreira.

Os representantes da entidade patronal não responderam por escrito à nova proposta do Sindicato de 15 de Março de 1993, como ficara acordado; no entanto, assumiram o compromisso de negociar o enquadramento profissional na próxima negociação, Outubro de 1993.

Não obstante, a negociação foi retomada, tendo sido introduzidas ao texto do ACT as alterações clausulares que se seguem.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>**

**Vigência e revisão**

1 — O presente ACT vigorará por períodos sucessivos de dois anos contados a partir de 1 de Janeiro de 1993, até ser substituído por um novo ACT ou decisão arbitral.

2 — A tabela salarial terá a vigência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

**Cláusula 31.<sup>a</sup>**

**Trabalho nocturno**

2 — O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 80%.

2.1 — Os trabalhadores sujeitos a horário por turnos, no caso de se verificar aumento daquela remuneração para a carreira de enfermagem ou para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, acompanharão na sua remuneração o aumento percentual que se verificar nestas carreiras.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores sujeitos a horário por turnos têm direito a um acréscimo de 80% aquando do trabalho nocturno e ainda das 13 horas de sábado às 7 horas de segunda-feira.

1.1 — Os trabalhadores sujeitos a trabalho por turnos, no caso de se verificar aumento desta remuneração para a carreira de enfermagem ou para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, acompanharão na sua remuneração o aumento percentual que se verificar nestas carreiras.

#### Cláusula 56.<sup>a</sup>

##### Suplementos de ordenado

Ponto único. Os auxiliares de saúde, nomeadamente auxiliares de acção médica, têm direito a um suplemento de 20% do ordenado do nível III de remuneração, pagável 14 vezes por ano.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>

##### Abono para faltas

3 — Os trabalhadores que ocasionalmente exerçam as funções previstas nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 receberão o respetivo abono proporcionalmente ao tempo utilizado nelas superior a um dia, no mínimo, respectivamente de 1500\$ e 1300\$.

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

2 — As despesas de manutenção e representação de qualquer trabalhador, quando se desloque para fora das localidades onde presta mensalmente serviço, são por conta da entidade patronal, devendo ser sempre garantidas condições de alimentação e alojamento condignas, segundo os seguintes valores:

Por diária completa — 16 000\$;

Por refeição isolada — 2100\$;

Por dormida e pequeno-almoço — 12 500\$.

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### Assistência hospitalar

3 — As trabalhadoras, no caso de parto, terão todas as despesas inerentes cobertas segundo o esquema estabelecido no n.<sup>º</sup> 1, alíneas a) e c), com exceção dos honorários médicos, que são limitados a 33 500\$ em caso de parto normal ou a 95 000\$ em caso de cesariana, 33 500\$ por cada filho em caso de parto gêmeas e de 57 500\$ no caso de parto distópico, o qual compreende todas as intervenções.

4 — No caso dos trabalhadores(as) não utilizarem o corpo clínico do Hospital CUF, sempre que exista a especialidade, será de sua conta o pagamento dos honorários médicos.

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### Refeições

5 — A empresa poderá substituir o pequeno-almoço pelo pagamento de um subsídio de 170\$ por dia de trabalho, sempre que o trabalhador declarar a sua preferência.

O subsídio é devido a todos os trabalhadores que saiam e ou entrem de serviço até às 8 horas e 15 minutos.

A tabela salarial para 1993 (1 de Janeiro de 1993/31 de Dezembro de 1993) é a que se segue:

Níveis	...	Remunerações
XVII	.....	142 600\$00
XVI	.....	132 100\$00
XV	.....	115 300\$00
XIV	.....	111 600\$00
XIII	.....	110 600\$00
XII	.....	102 600\$00
XI	.....	101 600\$00
X	.....	100 000\$00
IX	.....	94 400\$00
VIII	.....	93 700\$00
VII	.....	86 000\$00
VI	.....	80 400\$00
V	.....	76 500\$00
IV	.....	73 200\$00
III	.....	69 400\$00
II	.....	67 700\$00
I	.....	54 800\$00

Aumento médio de 8,10%.

As cláusulas 31.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 2 e 2.1, e 32.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 1.1, produzem efeitos a partir de 1 de Março de 1992, as cláusulas 2.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, 57.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 3, 58.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2, 67.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 3 e 4, 69.<sup>a</sup>, n.<sup>º</sup> 5, e a tabela salarial produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e ainda a cláusula 56.<sup>a</sup>, ponto único.

As partes acordam ainda enviarem para depósito e publicação os acordos firmados nesta negociação, podendo a denúncia do ACT, incluindo a tabela salarial, ser efectuada a partir de 30 de Outubro de 1993.

Pela Administração da ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A., Hospital CUF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Administração da Clínica de São Bento:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Direcção do STSSRA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 22 de Abril de 1993.

Depositado em 29 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.º 7, com o n.º 120/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## **AE entre a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e o SINDEFER — Sind. Nacional Democrático dos Ferroviários e outros — Alteração salarial e outras**

1 — Aos 26 dias do mês de Janeiro de 1993, entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e os sindicatos signatários é celebrado o presente acordo, relativo às matérias seguintes:

- a) Regulamento de carreiras, cujo texto acordado constitui o anexo I ao presente;
- b) Capítulo VII (Prestação de trabalho), secções I e II, D e E, do acordo de empresa celebrado entre a Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e a Federação dos Sindicatos Ferroviários e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1981, e sucessivas alterações (AE/geral), ao qual os sindicatos signatários aderiram ou nos quais outorgaram, que constam do anexo II ao presente e que adiante se designarão por «Regras de prestação de trabalho»;
- c) Capítulo XVII (Exercício da actividade sindical) do acordo de empresa referido na alínea b), que passa a ter uma única cláusula, cujo texto é o que consta do anexo III ao presente acordo;
- d) Subsídio de escala (cláusula 103.º-B do AE/geral), que constitui o anexo IV deste acordo;
- e) Período normal de trabalho semanal:
  - 1.ª fase: dispensa de uma hora e trinta minutos da prestação efectiva de trabalho (quarenta horas e trinta minutos/semana), com o cálculo de retribuição/hora (*RH*), por referência ao HS de quarenta e quatro horas, para os trabalhadores que actualmente praticam o HS de quarenta e quatro horas;
  - 2.ª fase: redução do período normal do trabalho semanal para quarenta horas para os trabalhadores que actualmente praticam o HS de quarenta e quatro horas.

### **2 — Entrada em vigor:**

- a) O regulamento de carreiras entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993;
- b) As regras de prestação de trabalho, referidas no n.º 1, alínea b), do presente, serão implementadas nunca antes da entrada em vigor do horário de Verão de 1994;
- c) O capítulo XVII (Exercício da actividade sindical) de cada um dos acordos de empresa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993;

d) A 1.ª fase de implementação do novo período normal de trabalho semanal (dispensa de uma hora e trinta minutos da prestação efectiva de trabalho) entrará em vigor com o início da vigência do horário de Inverno de 1993;

e) Em simultâneo com a entrada em vigor das regras de prestação de trabalho, entrarão em vigor o subsídio de escala e a 2.ª fase de implementação do período normal de trabalho semanal (redução para o HS de quarenta horas).

3 — Carácter globalmente mais favorável e salvaguarda do tratamento mais favorável.

As partes reconhecem que o presente acordo é globalmente mais favorável do que os anteriores acordos e regulamentos de carreiras celebrados entre as associações sindicais signatárias e a empresa, relativamente às matérias aqui contempladas, aceitando, todavia, a aplicação aos trabalhadores representados por estas organizações o tratamento mais favorável que venha a ser atribuído a qualquer outra associação sindical.

4 — A empresa admite analisar em sede própria eventuais propostas de alteração à actual estrutura e condições de atribuição dos designados prémios de produtividade.

Pela Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas Associações Sindicais:

SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático dos Ferroviários:

(Assinaturas ilegíveis.)

SINAFA — Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais:

(Assinaturas ilegíveis.)

SINFESE — Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

SIFA — Sindicato Independente dos Ferroviários e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinaturas ilegíveis.)

## **ANEXO I**

### **Regulamento de carreiras**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **I — Âmbito de aplicação**

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as categorias profissionais existentes na empresa, com exceção dos licenciados e bacharéis.

###### **II — Conceitos fundamentais**

2 — Carreira profissional. — É o conjunto de categorias hierarquizadas, fundamentalmente complementares, articuladas entre si por uma rede de acessos definidos no presente regulamento.

3 — Promoção. — É a passagem de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, implicando sempre aumento de retribuição, diferentes competências e ou diferente responsabilidade.

4 — Mudança de categoria. — É a passagem de uma categoria profissional a outra, pertencente ou não à mesma carreira, mas de igual grau de retribuição, implicando sempre diferentes responsabilidades.

5 — Mudança de carreira. — É a passagem de uma categoria profissional a outra não pertencente à mesma carreira, efectivada por promoção ou por mudança de categoria.

6 — Mudança de grau. — É o acesso a um grau de retribuição mais elevado da mesma categoria profissional.

###### **III — Informação sobre o desempenho profissional**

7 — A prestação da informação sobre o desempenho profissional (adiante designada, simplesmente, por «informação») é da responsabilidade da chefia de cada unidade de gestão.

8 — A «informação» deve ser prestada anualmente e será C (mais baixa), B (média) e A (mais elevada).

9 — A «informação» deve ser levada ao conhecimento do trabalhador, o qual manifestará por escrito esse conhecimento.

10 — O trabalhador dispõe de 5 dias úteis para reclamar da «informação» prestada, devendo a empresa apreciar e responder à reclamação no prazo de 60 dias.

###### **IV — Normas genéricas para mudança de grau de retribuição**

11 — A mudança de grau de retribuição apenas pode verificar-se nos casos expressamente previstos no presente regulamento.

12 — Cada categoria integra um conjunto de graus de retribuição salarial.

13 — Os graus de retribuição são agrupados em três zonas, correspondente a cada zona um terço do total dos graus existentes em cada categoria, verificando-se o arredondamento na zona mais elevada, sempre que for caso disso.

14 — A mudança de grau de retribuição processa-se do seguinte modo:

- a) Zona I — zona de progressão automática;
- b) Zona II — zona de progressão semiautomática;
- c) Zona III — zona de progressão selectiva.

15.1 — A mudança de grau de retribuição dentro da zona I e ou o acesso à zona II sujeitam-se às seguintes condições cumulativas, com exceção do disposto no n.º 19:

- a) Cumprimento do tempo de permanência de dois anos no grau em que o trabalhador se encontrar;
- b) Obtenção de informação B (média).

15.2 — A obtenção de informação C (mais baixa) implica a repetição da informação após um ano, sucessivamente, não podendo o tempo de permanência em cada grau ser superior a cinco anos.

16.1 — A mudança de grau de retribuição dentro da zona II sujeita-se às seguintes condições cumulativas, com exceção do disposto no n.º 19:

- a) Cumprimento do tempo de permanência de dois anos no grau em que o trabalhador se encontrar;
- b) Obtenção de informação B (média).

16.2 — A obtenção de informação C (mais baixa) implica a repetição da informação após um ano, não podendo o trabalhador mudar de grau sem a obtenção de informação B (média).

17 — A mudança de grau de retribuição da zona II para a zona III sujeita-se às seguintes condições:

- a) Apreciação profissional anual B (média) em quatro anos consecutivos; ou
- b) Obtenção de duas vezes informação A (mais elevada) consecutivas ou interpoladas com informação B (média).

18 — A mudança de grau de retribuição dentro da zona III sujeita-se às seguintes condições, de acordo com o número de graus previstos para cada categoria:

18.1 — Categorias com dois graus de retribuição na zona III:

A mudança de grau processa-se após o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que o trabalhador se encontrar, sujeita à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau.

18.2 — Categorias com três graus de retribuição ou mais na zona III:

- a) A mudança do 1.º grau para o 2.º respeita as regras definidas para a mudança da zona II para a zona III, sujeita a uma percentagem máxima de 20% do efectivo existente nesse grau;

b) O acesso ao 3.º grau e seguintes, quando houver, processa-se após o cumprimento do mínimo de um ano de permanência no grau em que estiver, sujeito à percentagem de 20% do total de efectivos existentes nesse grau.

19 — Na passagem da zona I para a zona II e dentro da zona II pode verificar-se um ano de permanência em cada grau, mediante a obtenção de informação profissional A (mais elevada), determinando a empresa anualmente a percentagem do efectivo.

20 — Para efeito da determinação dos trabalhadores abrangidos pelas percentagens referidas nos n.ºs 18.1, 18.2 e 19, e salvo o disposto no n.º 6 do capítulo XI, serão os mesmos ordenados de modo decrescente segundo os resultados das últimas quatro informações sobre o desempenho profissional, recorrendo-se aos critérios de antiguidade para efeito de desempate.

#### V — Norma genérica para provimento de vagas

21 — O provimento, por promoção ou por mudança de categoria, de vagas existentes de determinada categoria profissional faz-se mediante concurso, salvo:

- a) Nos casos de recrutamento externo;
- b) Nos casos de recrutamento interno para categorias de começo de carreira;
- c) Nos casos de promoção por nomeação.

22 — A obtenção de informação profissional A (mais elevada) quatro vezes consecutivas permite a candidatura a concursos, eventualmente abertos na altura, seja qual for a posição relativa na categoria, ordenando-se os candidatos nos termos do disposto no n.º 20.

#### VI — Disposições finais

23 — Os candidatos à admissão na empresa ficarão, sempre que tal solução for possível ou adequada, na situação de formandos, ao abrigo de contratos de formação celebrados nos termos legais aplicáveis.

24 — As disposições do presente regulamento não se aplicam nos casos de reclassificação ou de reconversão.

25 — A criação ou supressão de categorias profissionais terá de ser obrigatoriamente precedida de consulta aos sindicatos.

### CAPÍTULO II

#### Área de produção de transportes

##### CAPÍTULO II-A

###### Carreira de movimento

###### 1 — Categorias:

- Manobrador de estação.
- Encarregado de manobras.
- Operador de movimento.
- Factor.
- Chefe de estação.
- Inspector de movimento.
- Inspector-chefe de movimento.

###### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Manobrador de estação.* — É o trabalhador que:

Assegura o serviço de agulhas de manobra local, comanda os sinais de figura, de circulação e de manobras e garante as condições regulamentares de entrada de comboios nas estações onde vigore o cantonamento telefónico;

Assegura a execução do serviço de manobras, nomeadamente a engatagem e desengatagem do material;

Garante as operações de manutenção dos equipamentos das estações para que esteja devidamente habilitado;

Pode prestar serviço em comboios que circulem em regimes especiais de circulação (CTC, RES e bastão piloto), executando nas estações e ramais intermédios todas as tarefas, nomeadamente engatagens, desengatagens ou o fecho e abertura de PN que não possuam guarda de PN;

Pode exercer a vigilância de PN;

Pode executar tarefas indiferenciadas, tais como (a título exemplificativo): cargas e descargas, limpeza e vigilância de estações e do material circulante, recolher elementos para controlo do material circulante e outras.

2.2 — *Encarregado de manobras.* — É o trabalhador que, em cumprimento de ordens superiores:

Orienta e dirige a actividade de manobradores de estação em tarefas de formação e de deformação de comboios;

Realiza itinerários em postos de manobra local; Pode prestar serviço em postos de sinalização electromecânica;

Pode executar, quando necessário, as tarefas inerentes ao manobrador de estação.

2.3 — *Operador de movimento.* — É o trabalhador que:

Chefia estações ou apeadeiros predeterminados, em linhas a designar, assegurando todas as actividades próprias de uma estação, nomeadamente as relativas às funções circulação, comercial e de contabilidade;

Exerce as funções de «chefe de comboio» e de apoio ao maquinista, cumulativamente ou não, sempre que necessário;

Controla e estabelece títulos de transporte em comboios a designar;

Procede a cargas e descargas em trânsito;

Pode desempenhar funções de índole comercial e de contabilidade em cais de mercadorias;

Pode executar cumulativamente as tarefas inerentes ao encarregado de manobras e ou manobrador.

2.4 — *Factor.* — É o trabalhador que:

Chefia estações ou apeadeiros em que existe só um turno de serviço da sua categoria;

Presta serviço nas mesas de comando de itinerários em postos de sinalização eléctricos ou electromecânicos e nos postos de operação de sistemas de comando centralizado de circulação e

pode, em caso de avaria, estabelecer manualmente o itinerário;  
 Executa o serviço de circulação de comboios, nomeadamente a concessão de avanços;  
 Realiza actividades de carácter comercial e de contabilidade, nomeadamente venda de títulos de transporte, despacho de mercadorias e vagões nos serviços que lhe estão afectos;  
 Presta informações aos passageiros e ou clientes, operando em sistemas de teleinformação ou utilizando outros meios;  
 Pode exercer as funções de acompanhamento de comboios em trânsito, nomeadamente as respeitantes a «chefe de comboio» e de apoio ao maquinista;  
 Pode, em situações a designar, controlar e estabelecer títulos de transporte em comboios;  
 Pode manobrar aparelhos de corte de tensão da catenária nas linhas secundárias ou, em casos particulares, nas linhas gerais de circulação;  
 Pode recolher e ou registar dados, nomeadamente os referentes à gestão de material circulante;  
 Pode exercer funções em órgãos de transportes;  
 Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de movimento.

#### **2.5 — Chefe de estação. —** É o trabalhador que:

Chefia estações, dependências de uma estação ou apeadeiros quando exista mais de um turno de serviço, garantindo as actividades de coordenação e de gestão;  
 Orienta as operações necessárias à circulação de comboios, podendo executá-las quando necessário (com excepção do estabelecimento manual de itinerários);  
 Recebe, grafica manual ou automaticamente e analisa as informações relativas às posições dos comboios na linha, programando a regulação mais conveniente à normalidade da marcha dos comboios;  
 Exerce as funções de «chefe de linha» em linhas sujeitas a regimes especiais de exploração;  
 Pode exercer funções de operador de sistemas de comando centralizado de circulação em linhas especialmente designadas;  
 Pode exercer, quando necessário, todas as tarefas inerentes ao factor;  
 Pode colaborar na formação do pessoal da carreira de movimento;  
 Pode prestar serviço em órgãos de transportes.

#### **2.6 — Inspector de movimento. —** É o trabalhador que:

Orienta e inspecciona a actividade das estações e dos comboios que sejam acompanhados pelo pessoal da carreira do movimento, instruindo-o sempre que necessário;  
 Exerce as funções de «chefe de regulação» ou de «supervisor» em sistemas de comando centralizado de circulação, coordenando a actividade de regulação e de comando da circulação;  
 Analisa e regista as informações respeitantes às marchas dos comboios extraordinários ou suprimidos e procede ao seu anúncio aos órgãos interessados;  
 Assegura a interligação com outros órgãos da empresa, nomeadamente no que se refere a interdições de via;  
 Exerce as funções de gestão de material rebocado;  
 Pode cheficiar estações previamente determinadas;  
 Pode exercer funções de «chefe de linha» em linhas previamente determinadas;  
 Pode prestar serviço em órgãos de transportes;  
 Pode colaborar na formação prática do pessoal da carreira de movimento.

#### **2.7 — Inspector-chefe de movimento. —** É o trabalhador que:

Exerce funções de chefia no posto de comando;  
 Pode cheficiar estações previamente determinadas;  
 Pode coordenar as actividades dos inspectores de movimento;  
 Pode exercer, em determinadas áreas de actividade, as funções inerentes aos inspectores de movimento;  
 Pode prestar serviço em órgãos de transportes;  
 Pode colaborar na formação do pessoal da carreira de movimento.

### **3 — Estrutura e acessos:**

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro II-A.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a inspector-chefe de movimento, que se faz por nomeação.

**QUADRO II-A**

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Inspector-chefe de movimento .....	I 217   224		II 230   238		III 244   251				
Inspector de movimento .....	I 176   183		II 190   196		III 203   210				
Chefe de estação .....	I 150   153		II 156   160		III 165   170				

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Factor .....	I			II			III		
	124	126	129	132	134	137	140	143	146
Operador de movimento .....	I			II			III		
	118	120	121	124	126	129	132	134	137
Encarregado de manobras .....	I	II	III						
	114	116	117						
Manobrador .....	I		II		III				
	106	108	109	110	112	113			

## CAPÍTULO II-B Carreira de condução

### 1 — Categorias:

Maquinista.  
Vigilante de tracção.  
Inspector de tracção.  
Chefe de depósito de tracção.

### 2 — Definição de funções:

#### 2.1 — *Maquinista*. — É o trabalhador que:

Prepara as unidades motoras de tracção para o início da marcha;  
Conduz unidades motoras de tracção;  
Prepara o estacionamento das unidades motoras de tracção no final do serviço;  
Efectua operações de verificação e desempanagem na linha que lhe sejam atribuídas pelos regulamentos de circulação e manuais técnicos em vigor, no sentido de contribuir para a normalidade da marcha e a segurança dos comboios;  
Transmite e recebe informações sobre a circulação dos comboios e o comportamento do material;  
Transmite informações aos passageiros por intercomunicador quando em marcha entre as estações;  
Observa, em geral, todas as normas técnicas e de condução em vigor;  
Pode ter funções de execução em depósitos e postos de tracção como coadjutor do inspector de tracção.

#### 2.2 — *Vigilante de tracção*. — É o trabalhador que coadjuva e apoia o inspector de tracção e o chefe de depósito de tracção nos postos e depósitos de tracção.

#### 2.3 — *Inspector de tracção*. — É o trabalhador que:

Orienta e verifica a actividade operacional do pessoal de condução, instruindo-o sempre que necessário;

Informa sobre o comportamento do material motor;

Informa sobre a observância das disposições regulamentares condicionantes da segurança das circulações por parte do pessoal de estação e de via;

Chefia postos de tracção;

Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos regionais de gestão de material e de pessoal circulante, bem como em postos de comando;

Pode coadjuvar o chefe de depósito de tracção nos depósitos;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de condução.

#### 2.4 — *Chefe de depósito de tracção*. — É o trabalhador que:

Chefia, coordena e verifica todas as actividades próprias de um depósito de tracção e dos postos de tracção que lhe estão associados;

Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos regionais de gestão de material e de pessoal circulante, bem como coadjuvar a chefia do posto de comando;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de condução.

### 3 — Estrutura e acessos:

#### 3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro II-B.

#### 3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

#### 3.3 — Acessos — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a chefe de depósito de tracção, que se faz por nomeação.

QUADRO II-B

Categorias	Graus						
	1	2	3	4	5	6	
Chefe de depósito de tracção .....	I			II		III	
	217	224	230	238	244	251	

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Inspector de tracção .....	I			II		III
	176	183	190	196	203	210
Vigilante de tracção e maquinista .....	I			II		III
	150	153	156	160	165	170

## CAPÍTULO II-C

### Carreira de trens e revisão

#### 1 — Categorias:

Condutor.  
Revisor.  
Inspector de trens.  
Inspector de revisão.  
Inspector de depósito.  
Inspector-chefe de trens e revisão.

#### 2 — Definição de funções:

##### 2.1 — *Condutor*. — É o trabalhador que:

Executa o acompanhamento dos comboios em trânsito, escriturando e adicionando a respectiva documentação, orientando e colaborando com o pessoal das estações na carga, descarga e arrumação das remessas desde a estação de origem do comboio;  
Exerce as funções de «chefe de comboio» em linhas sujeitas a regime de exploração especial; Pode desempenhar funções de apoio ao maquinista, participar nas vistorias ao material na origem e no fim dos percursos e efectuar operações que contribuam para a normalidade da marcha e segurança dos comboios.

##### 2.2 — *Revisor*. — É o trabalhador que:

Executa o controlo e estabelecimento dos títulos de transporte dos passageiros em trânsito, em comboios especialmente designados;  
Efectua vendas locais em apeadeiros ou estações desguarnecidas que lhe sejam previamente determinadas, desde que dotados com a necessária segurança, bem como nos acessos à via fluvial;  
Executa a vigilância das carruagens e o apoio aos passageiros, quer em trânsito quer nos cais de embarque;  
Exerce as funções de «chefe de comboio» e executa o apoio ao maquinista em linhas sujeitas a regimes de exploração especiais, desde que devidamente habilitado;  
Pode, em comboios especialmente designados, transmitir ao maquinista o sinal de serviço concluído, receber e entregar pequenos volumes nos furgões, bem como prestar apoio ao maquinista em caso de necessidade e com prejuízo das suas funções próprias enquanto durar esse apoio;  
Quando em serviço em veículos automóveis de transporte colectivo de passageiros:

Pode colaborar na movimentação de remessas e volumes transportados e, quando ne-

cessário, proceder à respectiva cobrança na origem;  
Colabora com o motorista em trânsito nas manobras de difícil execução.

##### 2.3 — *Inspector de trens*. — É o trabalhador que:

Orienta e verifica, em trânsito, a actividade do pessoal de trens, instruindo-o sempre que necessário;  
Fiscaliza a formação dos comboios e, em geral, a observância das disposições regulamentares de circulação e sinais;  
Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos centrais ou regionais, em especial nos de gestão de material e de pessoal circulante;  
Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de trens e revisão.

##### 2.4 — *Inspector de revisão*. — É o trabalhador que:

Orienta e verifica, em trânsito, a actividade do pessoal de revisão, instruindo-o sempre que necessário;  
Verifica a correção da emissão de títulos de transporte pelas estações;  
Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos centrais ou regionais, em especial nos de gestão de material e de pessoal circulante;  
Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de trens e revisão.

##### 2.5 — *Inspector de depósito*. — É o trabalhador que:

Coadjuva e apoia o inspector-chefe de trens e revisão;  
Chefia postos de trens e revisão;  
Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos centrais ou regionais, em especial nos de gestão de material e de pessoal circulante;  
Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de trens e revisão.

##### 2.6 — *Inspector-chefe de trens e revisão*. — É o trabalhador que:

Chefia, coordena e verifica todas as actividades próprias de um depósito de trens e revisão e dos postos de trens e revisão que lhe estão associados;  
Pode exercer actividade, no âmbito da sua competência profissional, em órgãos regionais de gestão de material e de pessoal circulante;  
Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de trens e revisão.

- 3 — Estrutura e acessos.**
- 3.1 — **Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro II-C.
- 3.2 — **Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.
- 3.3 — **Acessos — promoção:**
- a) As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a inspector-chefe de trens e revisão, que se faz por nomeação;
  - b) Os trabalhadores pertencentes à categoria de revisor poderão candidatar-se a concursos para provimento de vagas nas categorias de operador comercial e de factor.
- 4 — **Disposições transitórias:**
- 4.1 — A carreira de trens e revisão vai sendo extinta progressivamente nas linhas ou serviços em que se ve-

rificar a adopção de novas tecnologias ou novos métodos de exploração.

4.2 — Nas linhas ou serviços referidos no número anterior, os trabalhadores pertencentes às categorias de condutor, inspector de trens ou inspector de depósito ou inspector de revisão ou inspector-chefe de trens e revisão poderão ser reconvertisdos em (respectivamente) operador de movimento, inspector de movimento e inspector-chefe de movimento mediante exame médico e psicológico e aproveitamento em acção de formação.

4.3 — O disposto no número anterior não prejudica a reconversão em outras categorias em que eventualmente se afigure possível e com subordinação à existência de vagas.

QUADRO II-C

Categorias	Graus											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9			
Inspector-chefe de trens e revisão .....	I 217   224		II 230   238		III 244   251							
Inspector de revisão, inspector de depósito e inspector de trens .....	I 176   183		II 190   196		III 203   210							
Revisor .....	I 124   126		II 129   132		III 134   137							
Condutor .....	I 114   116   117			II 118   120   121			III 124   126   129					

## CAPÍTULO II-D

### Carreira rodoviária

#### 1 — Categorias:

Motorista de autocarros.  
Inspector de camionagem.

#### 2 — Definição de funções:

2.1 — **Motorista de autocarro.** — É o trabalhador devidamente habilitado com a carta de condução profissional de serviço público que:

Conduz autocarros de passageiros, procurando garantir a normalidade e segurança da marcha;

Presta informações aos passageiros e, se necessário, pode colaborar, em trânsito, na carga e descarga de bagagens e de remessas de passageiros diminuídos ou incapacitados;

Efectua verificações de níveis e, em trânsito, pequenas reparações para que esteja habilitado e substituição de rodas por avaria;

Zela e providencia pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza do autocarro;

Pode executar a venda e controlo de títulos de transporte.

2.2 — **Inspector de camionagem.** — É o trabalhador que:

Orienta e verifica, em trânsito, a actividade dos motoristas de autocarro, instruindo-os sempre que necessário;

Informa sobre o comportamento e estado do material, providenciando e colaborando na sua oportuna revisão e ou reparação;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira rodoviária.

#### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — **Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro II-D.

3.2 — **Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — **Acessos — promoção.** — A promoção a inspector de camionagem faz-se por concurso.

QUADRO II-D

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Inspector de camionagem .....	I 176	II 183	190	196	III 203	210			
Motorista de autocarro .....	I 124	126	129	132	II 134	137	III 140	143	146

## CAPÍTULO II-E

## Carreira de via fluvial

## 1 — Categorias:

Ajudante de motorista.  
 Motorista prático de 2.ª classe.  
 Motorista prático de 1.ª classe.  
 Marinheiro de 2.ª classe.  
 Marinheiro de tráfego local.  
 Mestre do tráfego local.  
 Inspector de via fluvial.

1.1 — O ingresso na carreira de via fluvial faz-se pelas categorias de ajudante de motorista, motorista prático de 2.ª classe e marinheiro de 2.ª classe para os inscritos marítimos com categorias definidas pelo Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que lhes possuem a matrícula como ajudante de motorista, motorista prático de 2.ª classe ou marinheiro de 2.ª classe, respectivamente.

1.2 — O ingresso na carreira da via fluvial pelas categorias determinadas no n.º 1.1 poderá ser alterado, se entretanto se verificar uma alteração das tripulações dos barcos, por aplicação da legislação ou regulamentação em vigor.

## 2 — Definição de funções:

2.1 — Salvo no caso constante do n.º 2.2, as funções das diferentes categorias de pessoal da via fluvial são as que se encontram, em cada momento, de acordo com a legislação em vigor e com a tradição marítima.

2.2 — *Inspector de via fluvial.* — É o trabalhador que:

Orienta e verifica a actividade operacional do pessoal de via fluvial;

Recebe e transmite informações sobre o comportamento e estado das embarcações, providenciando a sua oportuna revisão e ou reparação;

Coadjuva a hierarquia, em especial no que respeita à gestão da utilização dos meios disponíveis e às ligações funcionais com as autoridades marítimas.

## 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira de via fluvial, representada no quadro II-E, respeita a legis-

lação marítima em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, e respectiva legislação regulamentar. A empresa promoverá as alterações que vierem a decorrer da legislação em vigor em cada momento.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, com os aditamentos e ou adaptações resultantes das condições legais ou regulamentares marítimas em vigor.

## 4 — Disposições transitórias:

a) As categorias de ajudante de motorista da via fluvial, segundo-motorista da via fluvial, primeiro-motorista da via fluvial, marinheiro de 1.ª classe, mestre de leme, mestre da via fluvial e chefe de via fluvial do presente capítulo são consideradas a extinguir por redução gradual de efectivos, enquanto se mantiver a possibilidade de utilização dos respectivos trabalhadores, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;

b) Os trabalhadores pertencentes à categoria de ajudante de motorista da via fluvial passam automaticamente à categoria de ajudante de motorista desde que possam ser matriculados como «ajudante de motorista»;

c) Os trabalhadores pertencentes à categoria de segundo-motorista da via fluvial passam automaticamente à categoria de motorista prático de 2.ª classe desde que possam ser matriculados como «motorista prático de 2.ª classe»;

d) Os trabalhadores pertencentes à categoria de primeiro-motorista da via fluvial passam automaticamente à categoria de motorista prático de 1.ª classe desde que possam ser matriculados como «motorista prático de 1.ª classe»;

e) Os trabalhadores pertencentes à categoria de marinheiro de 1.ª classe passam automaticamente à categoria de marinheiro do tráfego local desde que possam ser matriculados como «marinheiro do tráfego local»;

f) Os trabalhadores pertencentes à categoria de mestre da via fluvial passam automaticamente à categoria de mestre do tráfego local desde que possam ser matriculados como «mestre do tráfego local» e possuam a carta de radar.

QUADRO II-E

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Inspector de via fluvial .....	I		II		III	
	176	183	190	196	203	210
Motorista prático de 1. <sup>a</sup> classe/mestre do tráfego local .....	I	II	III			
	160	165	170			
Motorista prático de 2. <sup>a</sup> classe .....	I	II	III			
	140	143	146			
Marinheiro de tráfego local/ajudante de motorista .....	I	II	III			
	124	126	129			
Marinheiro de 2. <sup>a</sup> classe .....	I	II	III			
	114	116	117			

## CAPÍTULO II-F

## Categorias não integradas em carreiras

## 1 — Categorias:

- Guarda de passagem de nível.  
Motorista de ligeiros.  
Motorista de pesados.

## 2 — Definição de funções:

2.1 — *Guarda de passagem de nível.* — É o trabalhador que tem a seu cargo a vigilância e a segurança da circulação de comboios, veículos e peões nas passagens de nível.

2.2 — *Motorista de ligeiros.* — É o trabalhador devidamente habilitado que:

Conduz automóveis ligeiros de passageiros e ou mercadorias, procurando garantir a normalidade e segurança da marcha;

Colabora na carga e descarga de mercadorias ou bagagens e orienta a sua arrumação no veículo;

Efectua verificações de níveis e, em trânsito, pequenas reparações para que esteja habilitado e substituição de rodas por avaria;

Zela e providencia pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura.

2.3 — *Motorista de pesados.* — É o trabalhador devidamente habilitado que:

Conduz automóveis pesados de mercadorias ou de passageiros (mas não de serviço público), da via ou outros, procurando garantir a normalidade e segurança da marcha;

Colabora na carga e descarga de mercadorias e orienta a sua arrumação no veículo;

Efectua verificações de níveis e, em trânsito, pequenas reparações para que esteja habilitado e substituição de rodas por avaria;

Zela e providencia pelo bom estado de funcionamento, conservação e limpeza da viatura;

Pode conduzir automóveis ligeiros de passageiros e ou mercadorias.

3 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

QUADRO II-F

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Motorista de pesados.....	I			II			III		
	118	120	121	124	126	129	132	134	137
Motorista de ligeiros .....	I			II			III		
	114	116	117	118	120	121	124	126	129
Guarda de passagem de nível .....	I	II	III						
	89	90	92						

## CAPÍTULO III

### Área de apoio à produção de transportes

#### CAPÍTULO III-A

##### Carreira de material

###### 1 — Categorias:

- Operário.
- Chefe de brigada.
- Contramestre.
- Mestre.
- Operário electricista.
- Chefe de brigada electricista.
- Contramestre electricista.
- Mestre electricista.

1.1 — É criada, na categoria de operário, a especialidade profissional de operador de máquinas-ferramentas.

###### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Operário/operário electricista.* — É o trabalhador devidamente habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade e possuidor do título profissional legalmente exigível que, com base em desenhos, peças modelo, esquemas ou outras especificações:

- Regula, afina, opera, manobra ferramentas, máquinas-ferramentas e, em geral, todos os equipamentos industriais;
- Transforma ou prepara matérias-primas para fins determinados, incluindo afinação, montagem, reparação e conservação de instalações ou equipamentos mecânicos, eléctricos ou electrónicos;
- Procede ou colabora na limpeza de peças e máquinas-ferramentas e em operações de lubrificação;
- Levanta, distribui e repõe, em armazém, materiais e ferramentas;
- Pode efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades;
- Pode colaborar na fiscalização de obras realizadas por entidades estranhas à empresa;
- Pode efectuar compras de materiais ou ferramentas indispensáveis;
- Pode prestar serviço em órgãos técnicos;
- Pode colaborar na formação de estagiários.

2.1.1 — Especialidades profissionais de operário. — Aos trabalhadores com a categoria de operário pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constantes do n.º 2.1, uma das seguintes especialidades profissionais:

a) *Carpinteiro de moldes.* — É o trabalhador que, em especial, fabrica, monta e repara moldes, modelos de madeira ou produtos afins, podendo, se não existir trabalho da sua especialidade, executar tarefas atribuídas ao carpinteiro de oficinas.

b) *Carpinteiro de oficinas.* — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, repara e assenta, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis, viaturas e outras obras em madeira ou produtos afins.

c) *Condutor de aparelhos de elevação e manobras.* — É o trabalhador que conduz, manobra ou opera máquinas ou aparelhos fixos ou móveis destinados a transferir, empilhar, elevar ou colocar materiais e equipamentos. Abastece de combustível e limpa, lubrifica e executa pequenas reparações nas máquinas ou aparelhos a seu cargo.

d) *Estofador.* — É o trabalhador que traça os moldes e os materiais, talha, cose, enchumaça, prega ou grampa tecidos, couro, materiais similares ou outros produtos para revestir armações e, em geral, confecionar estofos, almofadas, guarnições e outros componentes.

e) *Forjador.* — É o trabalhador que, utilizando martelo, pilão ou outras máquinas-ferramentas, trabalha barras, hastes, lingotes e placas de ferro, aço ou outros metais aquecidos para a fabricação ou reparação de peças ou ferramentas. Pode executar soldaduras por caldeamento e efectuar tratamentos térmicos de recocimento, têmpera ou revenido e cementação.

f) *Operador de máquinas-ferramentas.* — É o trabalhador que opera com máquinas-ferramentas, nomeadamente fresas, tornos, mandriladoras ou outras. Opera com máquinas automáticas ou de comando numérico. Regula e prepara a máquina com que trabalha e, se necessário, as ferramentas e os programas que utiliza.

g) *Pintor.* — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies, desmontando pequenas peças a elas fixadas. Prepara, afina e aplica betumes, tintas ou outros produtos, por processos manuais ou mecânicos, sobre superfícies de diversas obras e de diversos materiais.

h) *Revisor de material.* — É o trabalhador que executa a verificação dos comboios, à chegada, partida ou paragem, para detectar avarias, verificar, analisar, regular, afinar e ensaiar os órgãos do material rebocado; efectua pequenas reparações realizáveis em parque ou estação e encaminha o material para as oficinas nos restantes casos; procede a lubrificações e à verificação das condições de segurança. Pode eventualmente executar soldaduras de menor responsabilidade.

i) *Serralheiro mecânico.* — É o trabalhador que traça, desempena, enforma e executa peças, examina o estado dos diversos órgãos, detecta avarias, repara, regula, afina, ensaiia, monta e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos do material motor e rebocado, bem como de máquinas-ferramentas e outros aparelhos ou equipamentos industriais. Opera com engenhos de furar, calandas, guilhotinas e quinadeiras. Procede ao corte de metais. Pode eventualmente executar soldaduras de menor responsabilidade.

j) *Soldador.* — É o trabalhador que solda e corta metais por meio de procedimentos técnicos adequados e segundo as especificações e para as finalidades pretendidas. Pode colaborar em trabalhos de serralharia.

2.1.2 — Especialidades profissionais de operário electricista. — Aos trabalhadores com a categoria de ope-

rário electricista pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constante do n.º 2.1, uma das seguintes especialidades profissionais:

a) *Bobinador*. — É o trabalhador que, utilizando processos e dispositivos adequados, desbobina, bobina e ensaiá máquinas e aparelhagem eléctrica de alta e baixa tensão.

b) *Electromecânico*. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas, motores e outra aparelhagem ou instalações eléctricas ou electromecânicas, podendo, eventualmente, executar peças.

c) *De electrónica*. — É o trabalhador que monta, instala, controla, ensaiá, conserva e repara instalações, aparelhos e equipamentos electrónicos e, em geral, aparelhos eléctricos ou com componentes electrónicos.

2.2 — *Chefe de brigada/chefe de brigada electricista*. — É o trabalhador habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade que:

Organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da sua execução;

Tem a responsabilidade de gerir as máquinas, ferramentas e materiais postos à disposição da brigada que chefia;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;

Colabora na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugere, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento;

Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional;

Pode prestar serviço em órgãos técnicos;

Pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

2.3 — *Contramestre/contramestre electricista*. — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e verifica a actividade de brigadas ou secções na fabricação, construção, montagem, conservação, beneficiação ou reparação de material, instalações ou equipamentos;

Prepara e organiza o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;

Articula a actividade das brigadas ou secções que coordena com a de outros órgãos da empresa; Pode prestar serviço em órgãos técnicos; Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa; Pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

2.4 — *Mestre/mestre electricista*. — É o trabalhador que:

Tem a seu cargo a coordenação, a preparação do trabalho e o acompanhamento e supervisão de diferentes actividades, articulando-as com as de outros órgãos da empresa;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;

Pode prestar serviço em órgãos técnicos; Pode exercer funções atribuídas ao contramestre ou contramestre electricista, especialmente em casos mais exigentes ou de maior complexidade;

Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa;

Pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

### 3 — Estruturas e acessos:

3.1 — *Estrutura*. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-A.

3.2 — *Acessos* — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — *Acessos* — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a mestre/mestre electricista, que se faz por nomeação.

### 4 — Disposições transitórias:

#### 4.1 — Especialidades a extinguir:

a) São consideradas a extinguir as especialidades de forneiro, fundidor e metalizador, por redução gradual de efectivos;

b) São consideradas a extinguir as especialidades de caldeireiro, serralheiro mecânico de precisão e traçador, por agregação dos conteúdos funcionais na especialidade de serralheiro mecânico;

c) É considerada a extinguir a especialidade de correeiro, por agregação do conteúdo funcional na especialidade de estofador;

d) São consideradas a extinguir as especialidades de fresador e torneiro, por agregação dos respectivos conteúdos funcionais na especialidade de operador de máquinas-ferramentas;

e) Mantêm-se em vigor as definições de funções constantes de regulamentação de carreiras de 1985-1987, enquanto subsistirem trabalhadores nas especialidades consideradas a extinguir por redução gradual dos efectivos.

QUADRO III-A

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Mestre/mestre electricista .....	I 217	II 224	III 230	III 238	III 244	III 251			
Contrameste/contramestre electricista .....	I 176	II 183	III 190	III 196	III 203	III 210			
Chefe de brigada/chefe de brigada electricista .....	I 150	II 153	III 156	III 160	III 165	III 170			
Operário/operário electricista.....	I 124	II 126	II 129	II 132	II 134	II 137	III 140	III 143	III 146

## CAPÍTULO III-B

## Carreira oficial de instalações fixas

## 1 — Categorias:

Operário.  
Chefe de brigada.  
Contramestre.  
Mestre.  
Operário electricista.  
Chefe de brigada electricista.  
Contramestre electricista.  
Mestre electricista.

1.1 — São criadas, na categoria de operário, as especialidades profissionais de operador de máquinas-ferramentas, serralheiro de sinalização mecânica e fogueiro.

1.2 — São criadas, na categoria de operário electricista, as especialidades de catenária, juntista de cabos e de electricista de subestações.

## 2 — Definição de funções:

2.1 — *Operário/operário electricista.* — É o trabalhador devidamente habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade e possuidor do título profissional legalmente exigível que, com base em desenhos, peças modelo, esquemas ou outras especificações:

Regula, afina, opera, manobra ferramentas, máquinas-ferramentas e, em geral, todos os equipamentos industriais;  
Transforma ou prepara matérias-primas para fins determinados, incluindo afinação, montagem, reparação e conservação de instalações ou equipamentos mecânicos, eléctricos ou electrónicos;  
Procede ou colabora na limpeza de peças e máquinas-ferramentas e em operações de lubrificação;  
Levanta, distribui e repõe, em armazém, materiais e ferramentas;  
Pode efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades;  
Pode efectuar compras de materiais ou ferramentas indispensáveis;

Pode prestar serviço em órgãos técnicos;  
Pode colaborar na fiscalização de obras realizadas por entidades estranhas à empresa;  
Pode colaborar na formação de estagiários.

2.1.1 — Especialidades profissionais de operário. — Aos trabalhadores com a categoria de operário pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constantes do n.º 2.1, uma das seguintes especialidades profissionais:

a) *Carpinteiro de moldes.* — É o trabalhador que, em especial, fabrica, monta e repara moldes, modelos de madeira ou produtos afins, podendo, se não existir trabalho da sua especialidade, executar tarefas atribuídas ao carpinteiro de oficina.

b) *Carpinteiro de oficina.* — É o trabalhador que fabrica, monta, transforma, repara e assenta, manual ou mecanicamente, estruturas e componentes de máquinas, móveis, viaturas e outras obras em madeira ou produtos afins.

c) *Condutor de aparelhos de elevação e manobra.* — É o trabalhador que conduz, manobra ou opera máquinas ou aparelhos fixos ou móveis destinados a transferir, empilhar, elevar ou colocar materiais e equipamentos. Procede ao abastecimento de combustível e à limpeza, lubrificação e pequenas reparações das máquinas ou aparelhos com que trabalha.

d) *Estruturas metálicas.* — É o trabalhador que executa peças, traça, corta, monta e repara aparelhos de via, estruturas e pontes metálicas e monta, quando necessário, os andaimes de trabalho. Pode operar com gruas, dresinas e veículos de inspecção, quando devidamente habilitado.

e) *Fogueiro.* — É o trabalhador que opera o gerador de vapor, de acordo com o Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966. Repara, conserva e assegura a manutenção do mesmo, bem como do equipamento auxiliar.

f) *Forjador.* — É o trabalhador que, utilizando martelo, pilão ou outras máquinas-ferramentas, trabalha

barras, hastes, lingotes e placas de ferro, aço ou outros metais aquecidos para a fabricação ou reparação de peças ou ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamento térmico de recozimento, témpera ou revenido e cimentação.

g) *Operador de máquinas-ferramentas*. — É o trabalhador que opera com máquinas-ferramentas, nomeadamente fresas, tornos, mandriladoras ou outras. Opera com máquinas automáticas ou de comando numérico. Regula e prepara a máquina com que trabalha e, se necessário, as ferramentas e os programas que utiliza.

h) *Operador de máquinas pesadas (estaleiros fixos)*. — É o trabalhador que executa, por meio de equipamentos e processos adequados, as tarefas necessárias à limpeza, inspecção, desempanagem, reperfilagem, corte e furação de carris. Opera com máquinas de elevação e transporte e procede à sua manutenção e conservação.

i) *Pintor*. — É o trabalhador que prepara ou repara superfícies, desmontando pequenas peças a elas fixadas, e prepara, afina e aplica betumes, tintas ou outros produtos, por processos manuais ou mecânicos, sobre superfícies de diversas obras e de diversos materiais.

j) *Serralheiro civil*. — É o trabalhador que traça, corta, fura, constrói, monta ou repara estruturas metálicas ligeiras a partir de chapas, perfilados ou tubos.

k) *Serralheiro mecânico*. — É o trabalhador que traça e executa peças, examina o estado dos diversos órgãos, detecta avarias, repara, regula, afina, ensaiá, monta e conserva vários tipos de máquinas, máquinas-ferramentas e outros aparelhos ou equipamentos industriais.

l) *Serralheiro mecânico de precisão*. — É o trabalhador que fabrica e ajusta componentes, repara, afina e ensaiá instrumentos de precisão ou partes mecânicas de precisão, de sistemas eléctricos, hidráulicos, pneumáticos ou ópticos.

m) *Serralheiro de sinalização mecânica*. — É o trabalhador que fabrica, monta, repara, afina e ensaiá peças e equipamentos de sinalização mecânica.

n) *Soldador*. — É o trabalhador que solda e corta metais por meio de procedimentos técnicos adequados e segundo as especificações e para as finalidades pretendidas. Pode, desde que devidamente habilitado, colaborar em trabalhos de caldeiraria.

2.1.2 — Especialidades profissionais do operário electricista. — Aos trabalhadores com a categoria de operário electricista pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constante do n.º 2.1, uma das seguintes especialidades profissionais:

a) *De baixa tensão*. — É o trabalhador que, executando as tarefas fundamentais do electricista em geral, instala, conserva e repara circuitos, aparelhos e máquinas eléctricas de baixa tensão.

b) *Bobinador*. — É o trabalhador que, utilizando processos e dispositivos adequados, desbobina, bobina

e ensaiá máquinas e aparelhagem eléctrica de alta e baixa tensão.

c) *De catenária*. — É o trabalhador que instala, conserva e repara o equipamento aéreo de transporte de energia (catenária), podendo ainda executar peças e construir agrupamentos de peças para realizar modificações nas actuais instalações ou para concretizar novas instalações. Pode, quando devidamente habilitado, conduzir veículos especiais de conservação de catenária.

d) *Electromecânico*. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas, motores e outra aparelhagem ou instalações eléctricas ou electromecânicas, podendo, eventualmente, executar peças.

e) *De electrónica*. — É o trabalhador que monta, instala, controla, ensaiá, conserva e repara instalações, aparelhos e equipamentos electrónicos e, em geral, aparelhos eléctricos ou com componentes electrónicos.

f) *Guarda-fios*. — É o trabalhador que implanta e estabiliza postes, torres e outros suportes, monta isoladores e outros aparelhos auxiliares, monta, fixa e liga os condutores e, em geral, monta, conserva, vigia e repara linhas aéreas, podendo, se necessário, montar linhas subterrâneas.

g) *Juntista de cabos*. — É o trabalhador que monta, instala, liga e conserva os cabos aéreos e subterrâneos de telecomunicações, caixas de fim de cabo, armários, bobinas de carga e outros acessórios e que, em particular, detecta, localiza e repara as avarias dos cabos e executa as juntas de ligação.

h) *Operador de subestações*. — É o trabalhador que realiza, por meio de painel de comando ou por comando manual, a manobra de aparelhagem instalada nas subestações de tracção; efectua inspecções ao equipamento no exterior e leituras dos aparelhos de medida.

i) *De sinalização*. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara sistemas de sinalização (eléctricos ou electromecânicos) ou de CTC, bem como os respectivos equipamentos de alimentação de energia.

j) *De subestações*. — É o trabalhador que instala, conserva e repara todos os equipamentos de transformação, corte, protecção, medida e de alimentação de energia, bem como todos os aparelhos auxiliares que lhe estão associados, existentes nas subestações de tracção, postos de catenária e em plena via.

l) *De telecomunicações*. — É o trabalhador que monta, ensaiá, ajusta, instala, conserva e repara aparelhos e instalações telefónicas (manuais ou automáticas), telegáficas, de transmissão de dados, de telecomando e telecontrolo, bem como os respectivos equipamentos de alimentação de energia.

2.2 — *Chefe de brigada/chefe de brigada electricista*. — É o trabalhador habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade que:

Organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da sua execução;

Tem a responsabilidade de gerir as máquinas, ferramentas e materiais postos à disposição da brigada que chefia;  
 Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;  
 Colabora na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugere, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento;  
 Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional;  
 Pode prestar serviço em órgãos técnicos;  
 Pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

**2.3 — Contramestre/contramestre electricista.** — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e verifica a actividade de brigadas ou secções na fabricação, construção, montagem, conservação, beneficiação ou reparação de material, instalações ou equipamentos;  
 Prepara e organiza o trabalho e utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades;  
 Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;  
 Articula a actividade das brigadas ou secções que coordena com a de outros órgãos da empresa;  
 Pode prestar serviço em órgãos técnicos;  
 Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa.

**2.4 — Mestre/mestre electricista.** — É o trabalhador que:

Tem a seu cargo a coordenação, a preparação do trabalho e o acompanhamento e supervisão de

diferentes actividades, articulando-as com as de outros órgãos da empresa;  
 Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;  
 Pode prestar serviço em órgãos técnicos;  
 Pode exercer funções atribuídas ao contramestre ou contramestre electricista, especialmente em casos mais exigentes ou de maior complexidade;  
 Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa;  
 Pode colaborar na formação de trabalhadores de categoria menos elevada.

**3 — Estrutura e acessos:**

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-B.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a mestre e mestre electricista, que se faz por nomeação.

**4 — Disposições transitórias:**

**4.1 — Especialidades a extinguir:**

a) São consideradas a extinguir as especialidades de caldeireiro, correeiro, estofador, forneiro, fundidor, metalizador e traçador, por redução gradual de efectivos.

b) São consideradas a extinguir as especialidades de fresador e torneiro, por agregação dos respectivos conteúdos funcionais na especialidade de operador de máquinas-ferramentas.

c) Mantêm-se em vigor as definições de funções constantes da regulamentação de carreiras de 1985-1987, enquanto subsistirem trabalhadores nas especialidades consideradas a extinguir por redução gradual dos efectivos.

**QUADRO III-B**

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Mestre/mestre electricista .....	I 217	II 224	III 230   238			III 244   251			
Contramestre/contramestre electricista .....	I 176	II 183	III 190   196			III 203   210			
Chefe de brigada/chefe de brigada electricista .....	I 150	II 153	III 156   160			III 165   170			
Operário/operário electricista .....	I 124	II 126	III 129   132   134   137			III 140   143   146			

## CAPÍTULO III-C

### Carreira de armazéns de materiais

#### 1 — Categorias:

- Recebedor de materiais.
- Operador de armazém.
- Encarregado de armazém.
- Encarregado geral de armazém.

#### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Recebedor de materiais.* — É o trabalhador que:

- Procede à arrumação, conservação e fornecimento dos materiais, ferramentas e equipamentos aprovigionados nos armazéns, procedendo à respectiva medição, contagem e pesagem, usando eventualmente equipamento próprio para o efeito;
- Executa e mantém actualizados os registos informáticos apropriados à movimentação dos materiais, ferramentas e equipamentos armazenados;
- Confere, referencia, embala e endereça os materiais, ferramentas e equipamentos de acordo com as respectivas requisições;
- Procede à escrituração dos registos e documentos próprios da função;
- Colabora nas operações de inventariação e auditoria externa ou interna.

2.2 — *Operador de armazém.* — É o trabalhador que:

- Procede à recepção dos materiais à entrada do armazém, examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos, consultando, quando necessário, os ficheiros informáticos de apoio à função aprovisionamentos, e informa os serviços competentes das anomalias encontradas e dos materiais em falta;
- Controla o bom estado dos materiais aprovigionados e assegura que os mesmos são fornecidos nas melhores condições aos utilizadores, de acordo com as designações e dados técnicos expressos nos documentos de requisição;
- Executa tarefas de recepção de materiais não codificados com recepção a cargo do serviço de recepção;
- Procede, sob controlo superior, às inventariações dos materiais de aprovisionamento em armazém, com apoio da programação informática adequada, de acordo com as normas estabelecidas, colaborando, sempre que necessário, nas auditorias internas ou externas;
- Orienta e controla os trabalhos de cargas e descargas e as remessas recebidas ou expedidas, providenciando a actualização dos respectivos registos informáticos;
- Pode, em situações predeterminadas ou a designar, chefiar armazéns secundários ou sectores de outros armazéns;
- Pode, quando necessário, exercer as funções de recebedor de materiais.

2.3 — *Encarregado de armazém.* — É o trabalhador que habilitado com conhecimentos técnicos de armazenagem:

- Organiza, controla, distribui e coordena a actividade dos trabalhadores que lhe estão afectos, em armazéns secundários ou sectores de armazéns principais predeterminados ou a designar, de forma a dar satisfação às requisições, a manter actualizados os registos informáticos e a assegurar a entrada dos materiais, ferramentas e equipamentos recebidos;
- Providencia a correcta arrumação, conservação e fornecimento dos materiais aprovigionados;
- É responsável pela manutenção e bom estado de funcionamento das máquinas e outros equipamentos de movimentação de materiais, bem como dos meios informáticos que lhe estão afectos;
- Organiza e controla as tarefas de inventariação dos materiais sob a sua responsabilidade, de acordo com as normas estabelecidas;
- Propõe a caducidade das etiquetas de materiais que não têm movimentação há vários anos, colaborando, com o seu pessoal, no abate e movimentação de materiais obsoletos;
- Analisa e providencia a resolução de problemas técnicos que ultrapassem a competência dos trabalhadores com categoria inferior;
- Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de armazéns de materiais.

2.4 — *Encarregado geral de armazém.* — É o trabalhador que:

- Chefia e coordena as actividades de um armazém principal e das suas dependências, ou de um grupo de armazéns secundários, tendo a responsabilidade pela existência, movimentação, arrumação, conservação e distribuição dos materiais, bem como pela permanente actualização dos registos informáticos relativos à movimentação, arrumação e inventariação dos materiais;
- Assegura a gestão dos meios humanos e materiais ao seu dispor, zelando para que os equipamentos afectos ao seu armazém se encontrem em perfeitas condições de utilização e com bom índice de aproveitamento;
- Analisa e providencia a resolução de problemas que ultrapassem a competência de trabalhadores de categoria inferior;
- É responsável pela conservação e limpeza das instalações do seu armazém;
- Colabora com diversos órgãos, tendo em vista uma correcta identificação e boa qualidade dos materiais aprovigionados, bem como a movimentação rápida e eficiente dos documentos de aquisição dos mesmos;
- Colabora com a sua chefia nas alterações e inovações a introduzir nas instalações e equipamentos dos armazéns, assim como na definição correcta do quadro de pessoal;
- Pode colaborar na formação dos trabalhadores da carreira de armazéns de materiais.

#### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — *Estrutura.* — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-C.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção:

a) As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a encarregado geral de armazém, que se faz por nomeação.

b) Os trabalhadores pertencentes à categoria de chefe de armazém poderão candidatar-se a concurso para encarregado de armazém.

c) Os trabalhadores pertencentes à categoria de chefe de armazém geral poderão candidatar-se a concurso para encarregado geral de armazém.

QUADRO III-C

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Encarregado geral de armazém .....	I 176	II 183	III 190	IV 196	V 203	VI 210			
Encarregado de armazém .....	I 150	II 153	III 156	IV 160	V 165	VI 170			
Operador de armazém .....	I 132	II 134	III 137	IV 140	V 143	VI 146			
Recebedor de materiais .....	I 114	II 116	III 117	IV 118	V 120	VI 121	III 124	IV 126	V 129

CAPÍTULO III-D

Carreira de via

1 — Categorias:

Operário de via.

Condutor operador.

Condutor-manobrador.

Subchefe de brigada de via.

Chefe de máquina pesada de via.

Chefe de brigada de via.

Contramestre de via.

Monta e desmonta os acessórios necessários ao funcionamento da máquina;

Opera com a máquina, no solo ou sobre vagão;

Executa ou colabora no abastecimento, lubrificação, manutenção e conservação da máquina, incluindo pequenas reparações;

Assegura a protecção e segurança da máquina com que trabalha;

É responsável pelo preenchimento do diário de bordo da máquina com que trabalha;

Pode ter a seu cargo o acompanhamento e colaboração nas grandes reparações da máquina, bem como a sua recepção final.

2 — Definição de funções:

2.1 — *Operário de via*. — É o trabalhador que, devidamente habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade:

Executa, manual ou mecanicamente, nivelamentos, assentamentos, madeiramentos, balastragem, preparação de materiais e outros trabalhos de via;

Pode assegurar, sempre que necessário, a vigilância da via;

Pode efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento, relacionadas com aquelas actividades;

Pode conduzir dresinas e veículos de inspecção, desde que devidamente habilitado.

2.2 — *Condutor-operador*. — É o trabalhador devidamente habilitado para a condução e operação de máquinas pesadas para movimentação de terras ou outras complementares que:

Conduz a máquina para e do local de trabalho, por estrada ou utilizando um meio de transporte (vagão ou camião);

2.3 — *Condutor-manobrador*. — É o trabalhador devidamente habilitado para a condução e manobra de máquinas pesadas de via que, por si ou sob orientação do condutor-manobrador-chefe:

Conduz a máquina a que está afecto para e do local de trabalho, observando as normas de circulação dentro ou fora da zona de via interditada;

Monta ou colabora na montagem (para a posição de trabalho) e desmontagem (para a posição de marcha) da máquina e respectivos acessórios;

Manobra ou opera com a máquina, executando também medições de controlo do trabalho realizado;

Executa ou colabora no abastecimento, lubrificação, manutenção e conservação da máquina, incluindo pequenas reparações;

Assegura as condições de protecção e segurança da máquina em situações de trabalho independente, sendo o responsável pelo preenchimento do diário de bordo;

Pode ter a seu cargo o acompanhamento e a colaboração nas grandes reparações da máquina, bem como a sua recepção final.

**2.4 — Subchefe de brigada de via.** — É o trabalhador que:

Exercendo funções atribuídas ao operário de via, executa tarefas de mais exigente especialização ou responsabilidade; Coadjuva o chefe de brigada de via, podendo também orientar e dirigir em tarefas ou situações bem determinadas, grupos de operários de via; Assegura as condições de protecção, segurança e disciplina do pessoal a cargo, na ausência do chefe de brigada; Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa, se para tal for designado; Pode colaborar na formação dos trabalhadores da carreira de via.

**2.5 — Chefe de máquina pesada de via.** — É o trabalhador que:

É responsável por uma máquina pesada de via e respectivo pessoal, podendo exercer funções atribuídas aos trabalhadores sob sua orientação; Conduz ou opera directamente máquinas pesadas de via; Organiza e distribui o trabalho pelos trabalhadores a seu cargo, orienta, coordena e verifica a qualidade e o tempo da sua execução; Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores da equipa que integra, esclarecendo-os e instruindo-os; Assegura as condições de protecção e segurança da máquina e pessoal a seu cargo, quer em trabalho quer em circulação; É responsável pelo preenchimento do diário de bordo; Pode colaborar na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugerir, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento; Pode colaborar na formação de condutores-manobradores.

**2.6 — Chefe de brigada de via.** — É o trabalhador que:

Organiza e distribui trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da execução; Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;

Assegura as condições de protecção, segurança e disciplina do pessoal a seu cargo, sendo responsável pelas folhas de presença; Pode colaborar na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugerir, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento; Pode fiscalizar obras efectuadas por entidades estranhas à empresa, cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional, executando as respectivas medições do trabalho realizado; Pode exercer, se necessário, tarefas atribuídas ao operador de via; Pode exercer as tarefas inerentes ao controlo de via interdita; Pode colaborar na formação dos trabalhadores da carreira de via.

**2.7 — Contramestre de via.** — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e controla os trabalhos de conservação, beneficiação ou renovação da via em circunscrições bem determinadas; Prepara e organiza o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades; Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado; Articula a actividade da circunscrição com a de outros órgãos da empresa; É responsável pela protecção, segurança geral e disciplina do conjunto de brigadas e equipamentos que estejam sob a sua responsabilidade; Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa; Pode colaborar na formação dos trabalhadores da carreira de via.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-D.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a contramestre de via, que se faz por nomeação.

QUADRO III-D

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Contramestre de via.....	I	II			III				
	160	165	170	176	183	190			
Chefe de brigada/chefe de máquina pesada .....	I	II	III						
	132	134	137						
Subchefe de brigada .....	I	II	III						
	124	126	129						

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Condutor-manobrador/condutor-operador .....	I 110	II 112	III 113	II 114	III 116	III 117	III 118	III 120	III 121
Operário de via.....	I 106	II 108	III 109	II 110	III 112	III 113	III 114	III 116	III 117

## CAPÍTULO III-E

### Carreira de obras

#### 1 — Categorias:

- Operário de obras.
- Chefe da equipa de obras.
- Encarregado de obras.
- Encarregado geral de obras.

#### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Operário de obras.* — É o trabalhador habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade que:

- Constrói cofragens, monta armaduras de ferro, vaza, homogeneiza e afaga o betão;
- Levanta, reveste e modifica maciços de alvenaria de pedra, tijolo ou outros materiais;
- Executa implantações, subterrâneas ou outras, de escoadouros ou instalações eléctricas;
- Executa coberturas em diversos materiais;
- Faz pinturas e revestimentos de paredes e pavimentos com materiais próprios;
- Corta, assenta, monta, arma ou aplica vidros e isolamentos;
- Pode efectuar escriturações ou outras tarefas de carácter administrativo ou de aprovisionamento relacionadas com aquelas actividades;
- Pode conduzir dresinas e veículos de inspecção, desde que devidamente habilitado.

2.1.1 — Especialidades profissionais de operário de obras. — Aos trabalhadores com a categoria de operário de obras pode ser atribuída, sem prejuízo da definição genérica de funções constante do n.º 2.1, uma das seguintes especialidades profissionais:

a) *Carpinteiro.* — É o trabalhador que constrói, monta e coloca estruturas, cofragens e moldes destinados a construções de betão simples ou armado, bem como portas, janelas, caixilhos, emadeiramento de estrados de PNs, escadas e outras obras em madeira ou outros materiais afins.

b) *Canalizador.* — É o trabalhador que corta, rosca, monta, conserva e repara, em diversos locais, tubos de chumbo, plástico ou materiais afins, acessórios e aparelhos para distribuição de águas, para instalações sanitárias, para abastecimento de produtos líquidos ou gasosos, ou para outras funções similares, realizando os necessários trabalhos complementares, tais como furos ou roços em paredes ou pavimentos.

c) *Pedreiro.* — É o trabalhador que levanta, reveste e modifica maciços de alvenaria de pedra, betão, ti-

jolo ou outros blocos, executa trabalhos de drenagens, assenta tubos ou cantarias e realiza coberturas utilizando argamassas e manejando ferramentas adequadas.

d) *Ferreiro.* — É o trabalhador que fabrica e repara ferragens de construção civil e ferramentas diversas.

e) *Pintor de obras.* — É o trabalhador que prepara e repara superfícies, selecciona, prepara e afina os materiais a empregar, aplica betumes, tintas, vernizes ou outros produtos afins; corta, assenta, monta, arma ou aplica vidros ou isolamentos.

2.2 — *Chefe de equipa de obras.* — É o trabalhador que, exercendo funções atribuídas ao operário de obras, executa tarefas de mais exigente especialização ou responsabilidade:

Coadjuva o encarregado de obras, podendo também orientar e dirigir, em tarefas ou situações bem determinadas, grupos de operários de obras;

Assegura as condições de protecção, segurança e disciplina do pessoal a seu cargo;

Assegura o bom estado de conservação do equipamento que lhe estiver afecto;

Pode colaborar na fiscalização de obras realizadas por entidades estranhas à empresa, se para tal for designado;

Pode elaborar relatórios cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com o seu nível de competência;

Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de obras.

2.3 — *Encarregado de obras.* — É o trabalhador que:

Organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da execução;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;

Assegura as condições de segurança geral e disciplina do conjunto de frentes de trabalho e equipamentos que estejam sob a sua responsabilidade;

Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa, cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com a sua situação profissional;

Pode elaborar relatórios cujo grau de exigência técnica e de responsabilidade seja compatível com o seu nível de competência;

Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de obras.

**2.4 — Encarregado geral de obras.** — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e verifica as actividades de obras em circunscrições bem determinadas; Prepara e organiza o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades; Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado; Articula as suas actividades com as de outros órgãos da empresa;

Pode fiscalizar obras realizadas por entidades estranhas à empresa; Pode elaborar relatórios técnicos e participar em peritagens e inquéritos; Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de obras.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-E.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a encarregado geral de obras, que se faz por nomeação.

QUADRO III-E

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Encarregado geral de obras .....	I 160	II 165	III 170	II 176	III 183	III 190			
Encarregado de obras .....	I 150	II 153	III 156						
Chefe de equipa de obras .....	I 140	II 143	III 146						
Operário de obras .....	I 118	II 120	II 121	II 124	II 126	II 129	III 132	III 134	III 137

## CAPÍTULO III-F

### Carreira de exploração florestal

#### 1 — Categorias:

Operário florestal.

Operário de deservagem química.

Subchefe de brigada florestal.

Chefe de brigada florestal.

Chefe de brigada de deservagem química.

#### 2 — Definição de funções:

**2.1 — Operário florestal.** — É o trabalhador habilitado com o conhecimento das técnicas próprias da sua especialidade que:

Semeia, valoriza e conserva povoamentos florestais;

Cultiva, poda e abate árvores, arbustos ou outras espécies vegetais;

Procede a ornamentação e ajardinamentos;

Procede ao revestimento vegetal de taludes;

Procede à manutenção e conservação de viveiros;

Pode exercer outras tarefas directamente ligadas à actividade florestal.

**2.2 — Operário de deservagem química.** — É o trabalhador que:

Executa a preparação de caldas de acordo com normas técnicas pré-definidas e que regula e opera a aparelhagem de pulverização, executando as operações de deservagem ou controlo de crescimento.

Procede às operações de manutenção geral e conservação do equipamento de deservagem, incluindo desmontagem, lavagem, montagem, reparação e pintura;

Prepara e reabastece o comboio de serviço;

Prepara e procede à manutenção e reparação de gruas-tomas de água;

Executa ou colabora na execução de cargas, descargas e arrumação de produtos químicos, de aparelhos e de equipamentos.

**2.3 — Subchefe de brigada florestal.** — É o trabalhador que, exercendo funções atribuídas ao operário florestal, executa tarefas de mais exigente especialização ou responsabilidade:

Coadjuva o chefe de brigada florestal, podendo também orientar e dirigir, em tarefas ou situações bem determinadas, grupos de operários florestais;

Pode colaborar na formação de pessoal de exploração florestal.

**2.4 — *Chefe de brigada florestal.*** — É o trabalhador que:

Organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da execução;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;

Pode exercer funções de fiscalização ligadas à sua actividade e na circunscrição em que a presta;

Pode colaborar na inventariação de prejuízos e de valores dominiais da empresa ou de propriedades confinantes, se para tal for designado;

Pode colaborar na formação de pessoal de exploração florestal.

**2.5 — *Chefe de brigada de deservagem química.*** — É o trabalhador que:

Organiza e distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da execução;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;

Coordena, com os órgãos competentes, a circulação do comboio de serviço, tendo em conta a programação previamente estabelecida;

Colabora na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugere, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento;

Pode exercer, em caso de excepcional necessidade, funções atribuídas ao operário de deservagem química;

Pode colaborar na formação de operários de deservagem química.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-F.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso.

QUADRO III-F

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Chefe de brigada florestal/ chefe de brigada de deservagem química...	I 132	II 134	III 137						
Subchefe de brigada florestal .....	I 124	II 126	III 129						
Operário de deservagem química .....	I 114	II 116	III 117	I 118	II 120	III 121	I 124	II 126	III 129
Operário florestal .....	I 106	II 108	III 109	I 110	II 112	III 113	I 114	II 116	III 117

## CAPÍTULO III-G

### Carreira de desenho

#### 1 — Categorias:

Desenhador.

Desenhador-projectista.

Desenhador-coordenador.

#### 2 — Definição de funções:

**2.1 — *Desenhador.*** — É o trabalhador que, em conformidade com o seu ramo de actividade:

Estuda, modifica, amplia e executa desenhos de conjunto ou pormenor de plantas, alçados, cortes, mapas, gráficos, cartas ou planos geográficos, topográficos ou outros, relativos a anteprojetos, ou projectos de via, construção, instalações, manutenção ou reparação de circuitos, equipamentos ou órgãos, a partir de esboços e especi-

ficações complementares ou de elementos por si recolhidos no gabinete ou em obra, tendo em vista os objectivos finais que lhe tiverem sido fixados;

Executa cálculos correntes a partir de elementos ou desenhos.

**2.2 — *Desenhador-projectista.*** — É o trabalhador que, em conformidade com o seu ramo de actividade:

Tem a seu cargo trabalhos perfeitamente identificados de mais exigente especialização e responsabilidade;

Concebe ou estuda o desenvolvimento, a partir de um programa dado, de anteprojetos ou projectos de um conjunto ou de partes, executando o seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos não específicos de profissionais de engenharia e determinando com precisão quantidades e custos de materiais e de mão-de-obra ne-

cessários à elaboração de orçamentos ou de cadernos de encargos para determinada obra; Pode orientar e dirigir, em tarefas bem determinadas, um ou mais desenhadores; Pode exercer, excepcionalmente, funções atribuídas ao desenhador, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade; Pode colaborar na formação de profissionais da carreira de desenho de categoria menos elevada.

**2.3 — Desenhador-coordenador.** — É o trabalhador responsável pela gestão técnico-administrativa de uma sala de desenho que:

Programa, organiza, orienta e distribui o trabalho, verificando a qualidade e a oportunidade da execução;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, instruindo-os e esclarecendo-os;

Providencia a aquisição de materiais, artigos de consumo e equipamentos e é responsável pela sua utilização e manutenção; Tem a seu cargo a organização dos arquivos da sala de desenho; Pode exercer, excepcionalmente, funções atribuídas ao desenhador projectista, em especial as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade; Pode colaborar na formação de trabalhadores da carreira de desenho.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-G.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

**3.3 — Acessos — promoção.** — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a desenhador-coordenador, que se faz por nomeação.

QUADRO III-G

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Desenhador-coordenador .....	I	II			III				
	176	183	190	196	203	210			
Desenhador-projectista .....	I	II			III				
	150	153	156	160	165	170			
Desenhador .....	I			II			III		
	124	126	129	132	134	137	140	143	146

## CAPÍTULO III-H

### Carreira de topografia

#### 1 — Categorias:

Topógrafo auxiliar.  
Topógrafo.  
Topógrafo geómetra.

**1.1 — O ingresso na carreira de topografia pode ocorrer para qualquer categoria.**

#### 2 — Definição de funções:

**2.1 — Topógrafo auxiliar.** — É o trabalhador que:

Procede ao reconhecimento de pontos fotogramétricos e extremas cadastrais;

Colabora na execução dos trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, através de observações simples em redes de apoio previamente reconhecidas ou através de cálculos simples em cadernetas ou impressos modelo-tipo, já programados e com vértices definidos;

Colabora no apoio a obras de engenharia, a partir de redes preestabelecidas;

Determina quantidades de trabalhos (medições), por meio de figuras geométricas elementares ou com elas relacionadas, até ao limite da álgebra elementar e trigonometria plana.

**2.2 — Topógrafo.** — É o trabalhador devidamente habilitado que, utilizando técnicas e instrumentos adequados:

Concebe, prepara, estuda e orienta todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas, com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação, quadrangularização) ou por simples intersecção inversa (análitica ou gráfica) ou por irradiação, directa ou inversa, ou ainda por poligonação (fechada e compensada), como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, hidrográficos, cadastrais e de prospecção, quer clássicos quer fotogramétricos;

Executa nivelamentos de precisão;

Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio aos projectos de engenharia e arquitetura;

Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras na área da sua competência e calcula as quantidades de trabalhos realizados.

**2.3 — Topógrafo geómetra.** — É o trabalhador que:

Executa todos os trabalhos de geometria e levantamentos (florestais, cadastrais, hidrográficos, de

urbanização, edifícios, estruturas metálicas, canais, túneis, minas, estradas, caminhos de ferro e outros), tanto planimétricos como altimétricos, por modos clássicos ou fotogramétricos, empregando instrumentos convencionais ou electrónicos, utilizando a trilateração, triangulação e poligonação com as respectivas compensações (com ligação ou não à rede geodésica nacional); Executa e ou coordena a execução de nivelamentos geométricos de precisão; Executa a condução, implantação, controlo geométrico, medição de elementos (clássicos ou electrónicos) para programação de obras de construção; Recolhe elementos sociais para estudos de urbanização; Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras na área da sua competência e calcula as quantidades de trabalhos realizados; Pode realizar orçamentos ligados à topografia clásica e aplicada;

Pode efectuar peritagens de acidentes e de cadas tro e chefiar equipas de topografia.

### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-H.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — O ingresso, a partir do exterior ou do interior da empresa, nas categorias de topógrafo auxiliar, topógrafo ou topógrafo geómetra exige habilitações profissionais específicas para cada um dos casos, a comprovar documentalmente, além da aprovação em provas de selecção adequadas.

### 4 — Disposições transitórias:

4.1 — Os trabalhadores pertencentes à categoria de topógrafo agrimensor passam automaticamente à categoria de topógrafo geómetra.

QUADRO III-H

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Topógrafo geómetra .....	I		II		III	
	196	203	210	217	224	230
Topógrafo .....	I		II		III	
	160	165	170	176	183	190
Topógrafo auxiliar .....	I		II		III	
	110	112	113	114	116	117

## CAPÍTULO III-I

### Carreira de laboratórios industriais

#### 1 — Categorias:

Preparador.  
Analista.

#### 2 — Definições de funções:

2.1 — *Preparador.* — É o trabalhador que:

Escolhe e prepara o equipamento adequado aos ensaios, análises e experiências;

Recebe ou faz colheitas de amostras de materiais ou produtos, no laboratório ou no local da colheita, prepara-as e colabora nos ensaios ou análises a fim de determinar a sua composição e características;

Executa análises e ensaios simples e ou de rotina, observa os fenómenos, identifica-os, regista-os e compara-os com padrões estabelecidos;

Pode colaborar na formação de pessoal de laboratórios industriais.

2.2 — *Analista.* — É o trabalhador que:

Efectua análises, ensaios e experiências para determinar a composição e as propriedades de matérias-primas e de produtos acabados e as condições de utilização ou aplicação;

Organiza, apoia, orienta e coordena o trabalho do pessoal do laboratório;

Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência do restante pessoal do laboratório, esclarecendo-o e instruindo-o;

Pode exercer, quando necessário, funções atribuídas ao preparador, especialmente as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade;

Pode colaborar na formação de pessoal de laboratórios industriais.

#### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro III-I.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — A promoção a analista faz-se por concurso.

QUADRO III-I

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Analista . . . . .	I 160	II 165	III 170			
Preparador . . . . .	I 140		II 143	146	150	III 153   156

**CAPÍTULO IV****Área comercial****CAPÍTULO IV-A****Carreira comercial****1 — Categorias:**

Operador comercial.  
Supervisor comercial.  
Promotor de vendas.  
Gerente de vendas.

1.1 — Poderá ocorrer o recrutamento directo, externo ou interno, para a categoria de gerente de vendas.

1.2 — A carreira comercial vai sendo implementada progressivamente nas estações, linhas ou serviços em que tal for considerado gestionariamente adequado.

**2 — Definição de funções:**

2.1 — *Operador comercial*. — É o trabalhador que nos serviços expressamente designados e em comboios, estações e terminais de passageiros e mercadorias assegura a actividade de venda dos serviços da empresa:

Dá apoio aos passageiros em trânsito, prestando informações e esclarecendo sobre assuntos diversos, para os quais seja solicitado no âmbito da sua função, e zelando pelo seu conforto e segurança durante as viagens;

Estabelece, vende e regulariza títulos de transporte nas estações principais expressamente designadas;

Controla e estabelece os títulos de transporte dos passageiros em trânsito;

Assegura a vigilância das carruagens, assinalando em relatório próprio as anomalias detectadas; Verifica se o comboio respeita os requisitos exigidos pela qualidade do serviço, nomeadamente em termos de limpeza e abastecimentos;

Desempenha, em trânsito, sempre que necessário, as funções de apoio ao maquinista e de chefe de comboio;

Executa tarefas de carácter comercial e de contabilidade;

Presta informações e apoia os clientes sempre que necessário;

Orienta as operações de carga e descarga de mercadorias;

Executa as tarefas inerentes ao despacho, encaminhamento e entrega de mercadorias;

Pode prestar serviços noutras comboios, no âmbito das suas funções, como complemento da sua escala de serviço;

Pode exercer funções em outros órgãos comerciais;  
Pode colaborar na formação de pessoal da carreira comercial.

2.2 — *Supervisor comercial*. — É o trabalhador que, no âmbito da sua competência, nos serviços expressamente designados e comboios, estações e terminais de mercadorias e passageiros coordena e assegura a actividade de venda dos serviços da empresa:

Tem a responsabilidade pela distribuição das tarefas pelos trabalhadores a cargo, bem como da sua coordenação e gestão;

Supervisiona a contabilidade e as receitas;

Atende e acompanha os clientes, nomeadamente no que diz respeito a reclamações e informações complementares;

Acompanha a execução de serviços especiais, zelando pelo seu bom desenvolvimento, e presta todas as informações complementares necessárias nesses serviços;

Assegura a gestão das instalações e dos equipamentos afectos à sua área de intervenção;

Pode exercer funções em outros órgãos comerciais; Pode exercer, quando necessário, as tarefas inerentes ao operador comercial;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira comercial.

2.3 — *Promotor de vendas*. — É o trabalhador que, no âmbito da sua competência, executa e coordena as actividades de prospecção, venda e serviços pós-venda:

Verifica a actividade do pessoal afecto à carreira comercial, instruindo-o sempre que necessário;

Prospecta oportunidades comerciais e procede à angariação de novos clientes e analisa o funcionamento do mercado, nomeadamente no âmbito da concorrência;

Acompanha a execução dos planos de venda e de publicidade;

Informa sobre a qualidade dos serviços prestados ou a prestar no âmbito da assistência a clientes;

Executa a assistência pós-venda, acompanhando os clientes e informando-os sempre que possível e com antecipação sobre os condicionamentos na execução dos serviços;

Detecta e informa superiormente sobre eventuais anomalias na qualidade do serviço prestado, nomeadamente os estrangulamentos na produção;

Pode representar a empresa junto dos clientes;

Pode exercer funções em outros órgãos comerciais;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira comercial.

**2.4 — Gerente de vendas.** — É o trabalhador que, no âmbito da sua competência, executa, verifica, orienta e coordena as actividades de prospecção, venda e serviços pós-venda:

Desenvolve actividades de gestão no sentido do fomento e captação de novos clientes;

Procede à realização de estudos e pesquisa de mercados;

Presta apoio aos clientes, colaborando nas negociações de contratos, informando-os sobre preços e condições mais adequadas de prestação dos serviços;

Controla o cumprimento dos contratos estabelecidos com os clientes e providencia a resolução de eventuais problemas;

Elabora periodicamente relatórios dando conta dos resultados da sua actividade;

Pode desempenhar funções atribuídas ao promotor de vendas, principalmente as mais exigentes ou nos casos de maior complexidade;

Pode exercer funções em outros órgãos comerciais;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira comercial.

### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro IV-A.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a gerente de vendas, que se faz por nomeação.

QUADRO IV-A

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Gerente de vendas ...	I	II			III	
Gerente de vendas ...	217   224	230   238	244   251			
Promotor de vendas ...	I	II			III	
Promotor de vendas ...	176   183	190   196	203   210			
Supervisor comercial ...	I	II			III	
Supervisor comercial ...	150   153	156   160	165   170			
Operador comercial ...	I	II			III	
Operador comercial ...	132   134	137   140	143   146			

## CAPÍTULO V

### Área de administração geral

#### CAPÍTULO V-A

##### Carreira administrativa

###### 1 — Categorias:

Escrivário.

Chefe de secção.

Chefe administrativo.

Assistente administrativo II.

Assistente administrativo I.

1.1 — As categorias de assistente administrativo II e assistente administrativo I compreendem os postos de trabalho abrangidos na área administrativa que venham a ser tecnicamente avaliados e reconhecidos como compatíveis com as exigências e funções daquelas categorias.

1.2 — A candidatura à categoria de assistente administrativo pressupõe como habilitação escolar mínima imprescindível o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

###### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Escrivário.* — É o trabalhador que, executando tarefas de natureza administrativa mais ou menos diversificadas em função do seu ramo de actividade:

Examina, separa, classifica, trata, compila e arquiva o correio interno ou externo recebido; Recolhe e prepara dados para as respostas ao correio recebido e expede documentos de qualquer tipo para destinatários internos e externos;

Classifica, conserva e regista a entrada ou saída de livros, publicações e documentos diversos; Elabora e ordena notas de venda, prepara facturas, recibos, livranças, requisições e outros documentos;

Confere e controla documentação de prestação de contas e os correspondentes valores, realizando pagamentos, cobranças e tarefas complementares;

Procede à recolha, tratamento e escrituração dos dados relativos às operações contabilísticas compatíveis com a sua habilitação profissional;

Executa as actividades de natureza administrativa próprias da função pessoal e compatíveis com a sua habilitação profissional;

Desenvolve as actividades administrativas necessárias à aquisição, armazenamento e distribuição de materiais;

Executa tarefas administrativas relacionadas com questões jurídicas (tais como: buscas de textos legislativos e de jurisprudência; organização e arquivo de processos; encaminhamento para os tribunais de recursos, contestações e outros documentos);

Verifica o cumprimento de programas de transporte, de utilização de material circulante, de trabalhos de via ou outros, centralizando e encaminhando a informação respectiva;

Preenche, confere, trata, arquiva e encaminha modelos, oficiais ou outros, relativos a quaisquer actividades da empresa;

Trata a correspondência comercial e, em geral, atende terceiros, esclarecendo dúvidas e prestando informações;

Envia e recebe mensagens por telefone, teleimpresor ou outros equipamentos de transmissão e tratamento de textos;

Estenografa (desde que devidamente habilitado) e dactilografa cartas e outros documentos;

Opera, desde que devidamente habilitado, com terminais de computador ou outras máquinas de registo e tratamento de informação, para executar as tarefas a seu cargo;

Procede à reprodução de documentos e executa microfilmagens, desde que devidamente habilitado; Exerce funções de secretariado, de nível igual ou inferior a chefia de serviço.

**2.2 — Chefe de secção.** — É o trabalhador habilitado com os conhecimentos próprios do seu ramo de actividade que:

Organiza, distribui o trabalho, orienta, coordena e verifica a qualidade e a oportunidade da sua execução;

Analisa e resolve problemas administrativos que ultrapassem a competência de trabalhadores de categorias menos elevadas, esclarecendo-os e instruindo-os;

Confere e controla a documentação de prestação de contas e valores correspondentes, elaborando documentos para integração nas contabilidades; Realiza cobranças e pagamentos previamente autorizados, procedendo às conferências, registos e demais operações necessárias;

Prepara o numerário e os valores destinados a depósitos bancários;

É responsável pela caixa principal da empresa, competindo-lhe, neste caso, a elaboração do respectivo balancete;

Pode desempenhar tarefas executivas de natureza administrativa;

Pode colaborar na avaliação de necessidades de mão-de-obra e sugerir, em geral, medidas relacionadas com o pessoal e seu aproveitamento;

Pode colaborar na formação prática de trabalhadores da carreira administrativa.

**2.3 — Chefe administrativo.** — É o trabalhador habilitado com os conhecimentos próprios do seu ramo de actividade que:

Orienta, coordena e verifica a actividade de vários núcleos administrativos ou de um núcleo bem determinado na prossecução das suas finalidades próprias;

Prepara e organiza o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais, avaliando as respectivas necessidades;

Analisa e resolve problemas administrativos que ultrapassem a competência dos subordinados, podendo colaborar na realização de estudos para que seja solicitado;

Articula a actividade dos núcleos administrativos que coordena com a de outros órgãos da empresa;

É responsável pela caixa principal da empresa, competindo-lhe, neste caso, a elaboração do respectivo balancete;

Pode executar todas as funções cometidas ao chefe de secção;

Pode colaborar na preparação e na execução da formação de trabalhadores da carreira administrativa.

**2.4 — Assistente administrativo II.** — É o trabalhador que, prestando apoio qualificado a profissionais de nível superior (em regra licenciados e bacharéis), executa ou colabora na execução de trabalhos ou estudos que requerem elevados conhecimentos e experiência profissional, recebendo orientação e controlo quanto à aplicação dos métodos e resultados.

**2.5 — Assistente administrativo I.** — É o trabalhador que, pela elevada qualificação profissional no seu ramo de actividade, exerce funções da mesma natureza daquelas atribuídas a trabalhadores com a categoria de assistente administrativo II, mas de maior exigência e de maior responsabilidade.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-A.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

#### 3.3 — Acessos — promoção:

**3.3.1 —** As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a chefe administrativo e a assistente administrativo I, que se faz por nomeação.

**3.3.2 —** O total de efectivos da categoria de assistente administrativo I não pode ultrapassar 10% dos efectivos da categoria de assistente administrativo II.

### 4 — Disposições transitórias:

#### 4.1 — Categorias a extinguir:

a) As categorias de pagador e pagador-chefe são extintas por integração dos seus trabalhadores nas categorias de chefe de secção e chefe administrativo, respectivamente, com efeitos a partir da data de assinatura do presente regulamento.

QUADRO V-A

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Chefe administrativo/assistente administrativo I .....	I 176   183		II 190   196		III 203   210				
Chefe de secção/assistente administrativo II .....	I 150   153		II 156   160		III 165   170				
Escriturário .....	I 124   126   129			II 132   134   137			III 140   143   146		

## CAPÍTULO V-B1

### Carreiras de informática

#### Registo de dados

##### 1 — Categorias:

Operador de registo de dados.  
Monitor de registo de dados.  
Monitor de sistemas.  
Monitor de sistemas coordenador.

##### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Operador de registo de dados.* — É o trabalhador que, operando com equipamentos que permitem o registo de dados:

Transcreve para o suporte adequado o conteúdo dos documentos de origem;  
Verifica a conformidade dos registos efectuados com os dados originais;  
Detecta as avarias do equipamento que utiliza, alertando com vista à sua pronta reparação;  
Opera qualquer tipo de terminal de computador com determinado padrão de rendimento;  
Pode, quando necessário e desde que habilitado, executar operações indispensáveis ao arranque e inicialização do sistema assim como o seu fecho.

2.2 — *Monitor de registo de dados.* — É o trabalhador responsável pela exploração de um núcleo de registo de dados que:

Organiza, distribui, orienta e verifica o trabalho dos operadores de registo de dados;  
Executa a transferência de dados entre suportes informáticos e, em geral, a exploração do software disponível;  
Analisa e resolve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, esclarecendo-os e instruindo-os;  
Executa as operações indispensáveis ao arranque e inicialização do sistema, assim como o seu fecho;  
Seleciona e faz executar os programas necessários aos trabalhos em curso;  
Pode exercer, quando necessário e indispensável para garantir a continuidade do serviço, funções atribuídas ao operador de registo de dados;  
Pode colaborar na formação de operadores de registo de dados.

2.3 — *Monitor de sistemas.* — É o trabalhador que:

Tem a seu cargo a responsabilidade pela optimização da exploração de centros de registo de dados;  
Prepara e organiza o trabalho e a utilização de recursos humanos e materiais, colaborando na avaliação das respectivas necessidades;  
Colabora na elaboração dos programas necessários às operações de transcrição;  
Analisa e resuelve problemas técnicos que ultrapassam a competência de trabalhadores de categoria menos elevada, podendo colaborar na realização de estudos técnicos para que seja solicitado;  
Prepara e executa a formação de candidatos às categorias de operador de registo de dados e de monitor de registo de dados.

2.4 — *Monitor de sistemas coordenador.* — É o trabalhador que:

Orienta e verifica a actividade dos vários centros de recolha de dados, garantindo as ligações entre eles;  
Elabora o programa diário de ocupação dos equipamentos de recolha de dados de acordo com as prioridades previamente estabelecidas;  
Elabora os programas necessários às operações de transcrição;  
Elabora relatórios de actividade dos sistemas e relatórios de produtividade dos operadores de registo de dados;  
Zela pela segurança do software disponível;  
Supervisiona e colabora nas acções de formação executadas pelo monitor de sistemas;  
Pode exercer, quando necessário, funções atribuídas ao monitor de sistemas.

##### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — *Estrutura.* — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-B1.

3.2 — *Acessos — mudança de grau de retribuição.* — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — *Acessos — promoção.* — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a monitor de sistemas coordenador, que se faz por nomeação.

QUADRO V-B1

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Monitor de sistemas coordenador .....	I 238	II 244	III 251						
Monitor de sistemas .....	I 217	II 224	III 230						
Monitor de registo de dados .....	I 160	II 165	III 170	II 176	III 183	III 190			
Operador de registo de dados .....	I 124	II 126	III 129	II 132	III 134	III 137	III 140	III 143	III 146

## CAPÍTULO V-B2

### Carreiras de informática

#### Exploração de ordenadores

##### 1 — Categorias:

Operador de informática.  
Preparador de informática.  
Coordenador de informática.

##### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Operador de informática*. — É o trabalhador responsável pela orientação e controlo do trabalho que:

Acciona os equipamentos periféricos e os inerentes suportes de informação;

Vigia o bom funcionamento do equipamento periférico e diagnostica as causas de interrupção de funcionamento do sistema, promovendo o seu reatamento;

Interpreta as mensagens da consola, fornecendo às unidades centrais de processamento e controladores de comunicação as instruções e comandos necessários ao seu funcionamento *batch* e interactivo, de acordo com os manuais de exploração ou normas internas;

Assegura o cumprimento da sequência de trabalhos no computador, segundo prioridades previamente estabelecidas, optimizando o aproveitamento do equipamento;

Controla os processamentos efectuados pelos utilizadores de terminais, de acordo com normas previamente estabelecidas;

Pode proceder ao levantamento pontual da situação física dos equipamentos;

Pode executar trabalhos de operação e exploração de outros equipamentos informáticos fora da sala de operações;

Pode apoiar, se necessário, a identificação e arquivo de suportes magnéticos.

2.2 — *Preparador de informática*. — É o trabalhador que:

Elabora a preparação do trabalho a desenvolver pelos operadores de informática;

Executa, por terminal, as alterações ao *job stream* para trabalhos em rotina;

Altera os parâmetros simbólicos, variáveis por execução;

Aplica procedimentos para aluguer de espaço em disco pelos utilizadores e métodos para resolver situações de saturação;

Analisa o relatório de execução das rotinas, verificando se os trabalhos foram realizados corretamente;

Analisa os mapas de erros e providencia o prosseguimento normal dos trabalhos;

Assegura a segurança dos suportes de informação em arquivo, cumprindo as normas constantes dos respectivos *dossiers*;

Responsabiliza-se pela disponibilidade dos suportes de informação necessários à execução do trabalho;

Assegura a manutenção, identificação e classificação dos ficheiros;

Arquiva os suportes utilizados;

Gere o *stock* de bandas e discos magnéticos;

Assinala os suportes cujo desgaste tenha provocado avarias durante o procedimento, suprimindo-os do arquivo;

Opera com equipamento especializado para deteção de erros nas bandas magnéticas, procedendo à sua recuperação (quando possível) e limpeza;

Pode exercer, a título excepcional, funções atribuídas ao operador de informática;

Pode colaborar na formação de operadores de informática.

2.3 — *Coordenador de informática*. — É o trabalhador que:

Orienta e verifica a actividade de equipas de operadores, garantindo a sua interligação;

Elabora o planeamento diário de utilização do equipamento de acordo com as prioridades de execução das várias tarefas;

Elabora relatórios de actividade do sistema e de avarias detectadas no equipamento central, nos terminais, no sistema de condicionamento de ar e de regulação de energia eléctrica;

Zela pela segurança do sistema e das aplicações; Mantém actualizados os *dossiers* de exploração com as normas de processamento para os restantes operadores;

Promove a actualização da salvaguarda geral do sistema, das bibliotecas de programas *source* e *load* em disco e respectivas salvaguardas;

Colabora com outros sectores de produção, verificando a recepção oportuna dos suportes magnéticos necessários à execução dos trabalhos, providenciando a correção dos mapas de erros e controlando a qualidade das saídas;

Pode preparar e executar a formação de candidatos às categorias de operador de informática e preparador de informática.

##### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-B2.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso, excepto a promoção a coordenador de informática, que se faz por nomeação.

##### 4 — Disposições transitórias:

a) Os trabalhadores pertencentes às categorias de operador de computador e de operador de consola passam automaticamente à categoria de operador de informática, sem prejuízo das suas posições relativas na anterior categoria.

b) Os trabalhadores pertencentes à categoria de operador-preparador passam automaticamente à categoria de preparador de informática.

c) Os trabalhadores pertencentes à categoria de operador-coordenador passam automaticamente à categoria de coordenador de informática.

QUADRO V-B2

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Coordenador de informática .....	I 238	II 244	III 251						
Preparador de informática .....	I 217	II 224	III 230						
Operador de informática .....	160	165	170	176	183	190	196	203	210

## CAPÍTULO V-C

## Carreira de inspecção de receitas

## 1 — Categorias:

Inspector de receitas.

Inspector-chefe de receitas.

## 2 — Definição de funções:

2.1 — *Inspector de receitas.* — É o trabalhador que:

Fiscaliza a cobrança, contabilização e entrega nos cofres da CP de toda a receita proveniente das estações, agências de viagem, centrais de camionagem ou outros pontos de geração de receitas; Zela pela aplicação das tarifas e demais regulamentação interna ou externa que esteja no âmbito das suas atribuições;

Procede a inventários dos bilhetes das estações, agências de viagens, centrais de camionagem ou outros pontos de venda, verificando a correcta aplicação da regulamentação correspondente; Inspecciona localmente as actividades ligadas à geração, contabilização e envio das receitas; Pode colaborar na formação de pessoal directamente ligado à geração e contabilização das receitas, bem como de candidatos a inspectores de receitas.

2.2 — *Inspector-chefe de receitas.* — É o trabalhador que:

Chefia, coordena e verifica todas as actividades próprias de um conjunto de secções de receitas; Estabelece contactos com outros órgãos da empresa a nível local, bem como com entidades exteriores à CP;

Promove a harmonização de procedimentos e colabora na execução de estudos para que seja solicitado;

Colabora na formação de pessoal directamente ligado à geração e contabilização de receitas, bem como de candidatos a inspectores de receitas; Pode substituir, sempre que necessário, o inspector de receitas.

## 3 — Estrutura e acessos:

## 3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro v-C.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — A promoção a inspector-chefe de receitas faz-se por concurso.

QUADRO IV-A

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Inspector-chefe de receitas .....	I 217	II 224	III 230	IV 238	V 244	VI 251
Inspector de receitas ...	I 176	II 183	III 190	IV 196	V 203	VI 210

## CAPÍTULO V-D

## Carreira de saúde

## 1 — Categorias:

Paramédico.

Enfermeiro.

Inspector de enfermagem.

1.1 — O ingresso na carreira de saúde pode ocorrer quer pela categoria de paramédico quer pela categoria de enfermeiro.

## 2 — Definição de funções:

2.1 — *Paramédico.* — É o trabalhador, devidamente habilitado, que, no âmbito da sua especialidade, desempenha funções técnicas paramédicas, sob orientação do médico especialista:

Assegura a preparação do doente para o exame e verifica o correcto estado de funcionamento dos aparelhos com que trabalha;

Obtém, através de aparelhagem apropriada, registos gráficos que vão permitir uma correcta acção de diagnóstico e terapêutica ao médico especialista;

Colabora na implantação de técnicas de diagnóstico e terapêutica;

É responsável pela preparação dos processos clínicos e pela organização e manuseamento dos arquivos na área da sua competência;  
Procede a colheitas de líquidos orgânicos.

**2.2 — Enfermeiro.** — É o trabalhador devidamente habilitado que:

Promove as acções complementares adequadas aos diferentes tipos de exames médicos, nomeadamente o atendimento, orientação, aconselhamento, encaminhamento, observação, colheita de líquidos orgânicos, avaliação de parâmetros vitais e vacinação;

Coadjuva o médico do trabalho nas funções inerentes, nomeadamente na vigilância da saúde, estudo e análise das condições de trabalho, na identificação e prevenção de riscos ocupacionais; Coadjuva o médico de acidentes nas funções inerentes, em especial na prestação de cuidados de que os sinistrados necessitem, sobretudo em caso de acidentes de trabalho ou ferroviários;

Promove e ou colabora em actividades de higiene individual e colectiva, no âmbito da saúde pública;

Assegura a gestão, manutenção e esterilização do material médico e cirúrgico afecto aos postos médicos;

Colabora na formação em primeiros socorros; Assegura ou colabora na recolha de dados estatísticos, organização e gestão técnico-administrativa dos postos médicos, na área da sua competência;

Integra, em apoio ao médico do trabalho, o «núcleo regional» de higiene, segurança e condições de trabalho.

**2.3 — Inspector de enfermagem.** — É o trabalhador de enfermagem que:

Participa no estabelecimento dos padrões de cuidados de enfermagem;

Planeia, orienta, coordena e controla as actividades de enfermagem, organizando o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais;

Avalia e informa sobre o estado dos equipamentos e providencia pela satisfação das necessidades verificadas;

Analisa e resolve problemas profissionais que ultrapassem a competência dos enfermeiros, esclarecendo-os e instruindo-os;

Executa os trabalhos técnicos e administrativos inerentes às tarefas a seu cargo;

Pode emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matérias de enfermagem;

Pode exercer todas as funções cometidas ao enfermeiro.

### 3 — Estrutura e acessos:

**3.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-D.

**3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

### 3.3 — Acessos:

**3.3.1 —** O ingresso, a partir do interior ou do exterior da empresa, nas categorias de paramédico e de enfermeiro exige as habilitações profissionais específicas para cada um dos casos, a comprovar documental-

mente, além da aprovação em provas de selecção adequadas.

**3.3.2 —** A promoção a inspector de enfermagem faz-se por nomeação.

### 4 — Disposições transitórias:

**4.1 —** Os trabalhadores pertencentes à categoria de preparador de laboratório clínico passam automaticamente à categoria de paramédico.

QUADRO V-D

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Inspector de enfermagem	I 196	II 203	III 210			
Enfermeiro .....	I 176	II 183	III 190			
Paramédico .....	I 140	II 143	III 146	IV 150	V 153	VI 156

## CAPÍTULO V-E

### Carreira de segurança no trabalho

#### 1 — Categorias:

Promotor de segurança no trabalho.  
Inspector de segurança no trabalho.

#### 2 — Definição de funções:

**2.1 — Promotor de segurança no trabalho.** — É o trabalhador que, no âmbito de aplicação de disposições gerais, convencionais e regulamentares relativas à higiene, segurança, condições de trabalho e protecção da saúde nos locais de trabalho:

Verifica periodicamente, e sempre que necessário, o estado das instalações e dos equipamentos e informa superiormente, através de relatórios adequados, sobre as suas condições de utilização, perigosidade potencial e outros aspectos relevantes, propondo as medidas correctivas adequadas;

Incentiva, individualmente ou colaborando em acções globais, a adopção, pelos trabalhadores, de uma atitude de prevenção do acidente de trabalho e da doença profissional, propondo os comportamentos profissionais mais adequados;

Suscita, na sua área de competência, as intervenções da hierarquia;

Aprecia as sugestões ou reclamações dos trabalhadores, promove a sua resolução sempre que possível ou informa-as e apresenta-as superiormente;

Colabora, quando necessário, na prestação de primeiros socorros e, em geral, na resolução de situações de emergência ou de acidente, acompanhando, sempre que necessário, o trabalhador sinistrado;

Analisa as circunstâncias determinantes ou condicionantes de todos os acidentes de trabalho e doenças profissionais ocorridos na sua área de

competência, apresentando superiormente o respetivo relatório com sugestões adequadas à prevenção de idênticos casos e à respectiva caracterização;

Secretaria e presta assessoria e apoio às estruturas de higiene, segurança e condições de trabalho instituídas na empresa, promovendo regionalmente os contactos com organismos e instituições vocacionados para a área de higiene, segurança e saúde ocupacional;

Presta informações e colabora com as hierarquias da área da sua competência na execução de anteprojetos de novas instalações ou remodelação das existentes, tendo em vista o cumprimento da regulamentação vigente;

Colabora, na área da sua competência, no processo tendente à afectação de equipamentos de segurança e garante a sua correcta utilização e manutenção.

**2.2 — Inspector de segurança no trabalho.** — É o trabalhador que, no âmbito de aplicação de disposições legais, convencionais e regulamentares relativas à higiene, segurança, condições de trabalho e protecção da saúde nos locais de trabalho:

Efectua acções de inspecção e auditoria; Apoia e presta assessoria às estruturas de higiene, segurança e condições de trabalho instituídas na empresa e desenvolve acções de informação e formação no âmbito da prevenção de riscos ocupacionais a todo o pessoal da empresa;

Pode promover contactos com organismos e instituições vocacionados para a higiene, segurança e saúde ocupacional;

Colabora nos processos tendentes à afectação de equipamentos de segurança;

Colabora e ou participa na elaboração e divulgação da regulamentação relativa à prevenção de riscos e condições de trabalho;

Orienta, colabora e, se necessário, executa todas as funções cometidas ao promotor de segurança no trabalho;

Pode colaborar na formação de pessoal da carreira de segurança no trabalho.

### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-E.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — A promoção a inspector de segurança no trabalho faz-se por nomeação.

QUADRO V-E

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Inspector de segurança no trabalho .....	I 176	I 183	II 190	II 196	III 203	III 210
Promotor de segurança no trabalho .....	I 150	I 153	II 156	II 160	III 165	III 170

## CAPÍTULO V-F

### Carreira de contínuos

#### 1 — Categorias:

Contínuo.

Chefe de contínuos.

#### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Contínuo.* — É o trabalhador que:

Informa, encaminha e anuncia visitantes; Recebe, estampilha e entrega correspondência, volumes e outros documentos, podendo colaborar na sua triagem;

Colabora nos trabalhos de reprodução e arquiva documentos;

Opera com máquinas de reprodução de documentos, desde que habilitado;

Executa o serviço de porteiro ou guarda das instalações dos núcleos administrativos e dependências anexas;

Executa a preparação de salas para reuniões e as correspondentes arrumações, podendo, neste caso, fazer ligeiras limpezas, bem como, excepcionalmente, mudanças de móveis na sua área de actividade.

2.2 — *Chefe de contínuos.* — É o trabalhador que:

Distribui e orienta o serviço por um conjunto de contínuos;

Exerce, quando necessário, funções atribuídas ao contínuo.

#### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro V-F.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — A promoção a chefe de contínuos faz-se por concurso.

## QUADRO V-F

Categorias	Graus		
	1	2	3
Chefe de contínuos.....	I 106	II 108	III 109
Contínuo .....	I 100	II 102	III 104

## CAPÍTULO V-G

### Categorias não integradas em carreiras

#### 1 — Categorias:

Operador de máquinas de reprografia.

Promotor de formação.

**2 — Definição de funções:**

**2.1 — Operador de máquinas de reprografia.** — É o trabalhador que:

Executa trabalhos de reprodução de documentos segundo diversos processos técnicos (incluindo *offset*) e realiza, por meios manuais ou mecânicos, alceamentos, encadernações, cortes e acabamentos;

Procede à limpeza, manutenção e pequenas reparações dos equipamentos integrados em núcleos de reprografia.

**2.2 — Promotor de formação.** — É o trabalhador, de elevada competência profissional e habilitado com a necessária formação pedagógica, que:

Ministra instrução profissional na área da sua especialidade;

Concebe, prepara e elabora meios auxiliares de ensino;

Colabora na organização de acções de formação profissional;

Pode colaborar na realização de estudos relacionados com a actividade de formação, quando para tal for solicitado;

Coordena, orienta e verifica a actividade de trabalhadores de outras categorias em exercício eventual de funções de promotor de formação e apoia a formação no local de trabalho.

**3 — Acessos — mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

QUADRO V-G

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Promotor de formação	I 217	II 224	III 230	IV 238	V 244	VI 251
Operador de máquinas de reprografia .....	I 106	II 108	III 109	IV 110	V 112	VI 113

## CAPÍTULO VI

### Carreiras de especialistas

**1 — Introdução:**

**1.1 — São criadas as seguintes carreiras:**

De especialista ferroviário;

De especialista de informática;

De especialista administrativo.

**1.2 —** A carreira de especialista ferroviário subdivides-se em ramos de actividade com gestão autónoma, como sejam (a título exemplificativo): via, sinalização, material/mecanotecnica, transportes, entre outros.

**1.3 —** Todas as carreiras de especialistas respeitam um modelo comum, sem prejuízo da referida gestão autónoma e com ressalva das particularidades inerentes a cada ramo de actividade.

**2 — Modelo comum da carreira de especialista:**

**2.1 — Categorias:**

Especialista (ferroviário de via, sinalização, material/mecanotecnica, transportes ..., de informática, administrativo) III.

Especialista (ferroviário de via, sinalização, material/mecanotecnica, transportes ..., de informática, administrativo) II.

Especialista (ferroviário de via, sinalização, material/mecanotecnica, transportes ..., de informática, administrativo) I.

**2.1.1 —** A candidatura a qualquer das carreiras de especialista pressupõe, como habilitação escolar mínima imprescindível (sem prejuízo de outras condições aplicáveis a cada caso), o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, quer se trate de candidatos externos quer de candidatos oriundos do interior da empresa.

**3 — Definição de funções:**

**3.1 —** As definições de funções constantes dos pontos seguintes têm carácter genérico, devendo ser concretizadas e particularizadas para cada um dos casos concretos, com reflexo nas condições específicas de ingresso, nos conteúdos das acções de formação e na avaliação do desempenho profissional ao longo da carreira.

**3.2 — Especialista III.** — É o trabalhador que, sendo possuidor de comprovados conhecimentos teóricos e práticos em áreas de especialidade reconhecida, desempenha funções de estudo ou apoio técnico, de assessoria ou de enquadramento (a que, neste caso, não corresponda outra categoria profissional prevista no presente regulamento), que não se limitam à interpretação e aplicação de normas ou modelos preestabelecidos, em áreas de actividade perfeitamente definidas e compatíveis com o nível elevado das suas competências profissionais e especialização. Pode colaborar e executar acções de formação em matérias da sua especialidade profissional.

**3.3 — Especialista II.** — É o trabalhador que, tendo obtido comprovadamente acrescidos conhecimentos teóricos e práticos na sua área de competência e especialização, pode exercer funções da mesma natureza das actividades atribuídas ao especialista, mas de maior exigência e de maior responsabilidade. Pode colaborar, executar ou ocupar-se integralmente em actividades de formação em matérias da sua especialidade profissional.

**3.4 — Especialista I.** — É o trabalhador cujos conhecimentos teóricos e práticos na sua área de competência e especialização atingiram um nível que se considera relevante (relativamente ao seu grau de escolaridade), por isso correspondente à extensão máxima da carreira profissional. Pode colaborar, executar ou ocupar-se integralmente em actividades de formação em matérias da sua especialidade profissional.

**4 — Estrutura e acessos:**

**4.1 — Estrutura.** — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro VI.

**4.2 — Acessos:**

**4.2.1 — Mudança de grau de retribuição.** — As mudanças de grau observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I, com excepção do disposto nos números seguintes:

**4.2.1.1 —** Na categoria de especialista III todas as mudanças de grau supõem:

a) O cumprimento do tempo mínimo de permanência de um ano nos três primeiros graus e de dois anos nos restantes;

- b) Obtenção anual de informação não inferior a B (média). A obtenção de informação C (mais baixa) implica a repetição da informação após um ano, não podendo o trabalhador mudar de grau sem a obtenção de informação não inferior a B (média);
- c) Não se aplicam quaisquer outras disposições da parte IV do capítulo I, designadamente dos seus n.ºs 14 a 20.

4.2.1.2 — Na categoria de especialista II aplicam-se as disposições da parte IV do capítulo I, excepto quanto ao limite máximo de tempo de permanência nos graus da zona I, não podendo o trabalhador mudar de grau sem a obtenção de informação B (média).

4.2.1.3 — Na categoria de especialista I, todas as mudanças de grau dependem de nomeação, exigindo-se a permanência mínima de dois anos em cada um dos dois primeiros graus. Não se aplicam quaisquer outras disposições da parte IV do capítulo I, designadamente dos seus n.ºs 14 a 20.

4.2.1.4 — A produção de efeito das mudanças de grau previstas no presente capítulo verifica-se a partir de 1 de Junho.

#### 4.2.2 — Promoção:

##### 4.2.2.1 — De especialista III a especialista II:

- a) Obtenção de aproveitamento em exame profissional específico, realizado após a obtenção de informação B (média) em dois anos consecutivos no último grau da primeira categoria;
- b) A partir do 1.º grau da zona III, a obtenção de informação A (mais elevada) em dois anos consecutivos ou interpolados com informação B (média), permite candidatura ao exame profissional específico, o qual deve realizar-se nos 60 dias subsequentes à obtenção daquelas condições;
- c) O disposto na alínea anterior não pode aplicar-se, em cada ano, a mais de 10% do efectivo da categoria de especialista III.

4.2.2.2 — De especialista II a especialista I, a promoção depende de nomeação pelo conselho de gerência, sob proposta dos directores directamente dependentes daquela entidade ou da direcção-geral.

4.3 — Informação sobre o desempenho profissional. — Para todos os acessos previstos no presente capítulo a informação sobre o desempenho profissional ocorre numa época própria, durante o 1.º semestre.

QUADRO VI

Categorias	Graus									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista I.....	I 306	II 312	III 319		332					
Especialista II .....	217	224	230	238	244	251	259	265	272	282
Especialista III.....	I 160	II 165	III 170	II 176	III 183	III 190	III 196			

## CAPÍTULO VII

### Área de actividades complementares

#### CAPÍTULO VII-A

##### Carreira de infantários

###### 1 — Categorias:

Educador de infância.

Educador de infância-coordenador.

###### 2 — Definição de funções:

2.1 — *Educador de infância*. — É o trabalhador devidamente habilitado que:

Vigia e orienta as crianças a seu cargo, promovendo e orientando múltiplas actividades que as ocupem e que incentivem o seu desenvolvimento físico, psíquico e social;

Faz ou participa em reuniões ou outros contactos com familiares ou tutores das crianças, periodicamente e sempre que necessário;

Colabora na preparação e procede à formação do vigilante de infantário.

2.2 — *Educador de infância-coordenador*. — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e verifica todas as actividades do infantário por que é responsável;

Promove ou realiza as aquisições de todos os materiais ou equipamentos necessários ao normal funcionamento do infantário;

Executa registos e escriturações inerentes às tarefas a seu cargo;

Realiza reuniões periódicas com familiares ou tutores das crianças, elaborando ou orientando a elaboração de um relatório anual individual sobre a situação do desenvolvimento de cada uma delas;

Pode exercer funções cometidas ao educador de infância;

Prepara e executa a formação de vigilantes de infantário.

###### 3 — Estrutura e acessos:

3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro VII-A.

3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

3.3 — Acessos — promoção. — A promoção à categoria de educador de infância-coordenador faz-se por nomeação.

QUADRO VII-A

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Educador de infância-coordenador .....	I 196	II 203	III 210			
Educador de infância	I 150	II 153	III 156	IV 160	V 165	VI 170

## CAPÍTULO VII-B

### Carreira de armazéns de víveres

#### 1 — Categorias:

Caixeiro.

Chefe de armazém de víveres.

Encarregado de armazém de víveres.

#### 2 — Definição de funções:

##### 2.1 — Caixeiro. — É o trabalhador que:

Atende e informa os clientes, pessoalmente ou por telefone, e auxilia-os na escolha dos artigos; Cuida da embalagem dos artigos vendidos e providencia a sua entrega;

Recebe e regista as importâncias pagas a pronto e regista as compras a crédito, de acordo com os procedimentos em vigor, podendo também proceder ao fecho diário da caixa;

Garnece os expositores a partir das existências em armazém, empacotando os artigos quando necessário;

Executa registos e escriturações inerentes às tarefas a seu cargo;

Faz a recepção e conferência das encomendas, verificando faltas, avarias ou outras ocorrências respeitantes aos fornecimentos;

Colabora no inventário periódico da existência.

#### 2.2 — Chefe de armazém de víveres. — É o trabalhador que:

Orienta, coordena e verifica as actividades do armazém de víveres por que é responsável, organizando o trabalho e a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

Verifica as existências em armazém, providenciando pela satisfação das necessidades detectadas, conferindo e orientando a arrumação da mercadoria recebida;

Faz encomendas e pagamentos a fornecedores através do fundo de maneio e acerta com eles assuntos relativos a faltas, avarias ou outras ocorrências respeitantes a fornecimentos;

Executa registos, escriturações e expediente inerentes às tarefas a seu cargo, bem como a conferência da caixa e a correspondente parte diária;

Pode exercer funções atribuídas ao caixeiro, especialmente as mais exigentes ou de maior responsabilidade;

Pode colaborar na formação de caixeiros.

#### 2.3 — Encarregado de armazém de víveres. — É o trabalhador que:

Orienta e verifica a actividade do pessoal de armazéns de víveres, instruindo-o sempre que necessário;

Colabora na preparação das decisões de compras a efectuar, orienta e informa sobre a gestão dos stocks e respectiva comercialização;

Informa sobre o cumprimento, pelos armazéns de víveres, das normas e directivas recebidas;

Pode apoiar profissionais de categoria menos elevada e colaborar na realização de estudos para que seja solicitado;

Pode colaborar na formação do pessoal de armazéns de víveres.

#### 3 — Estrutura e acessos:

##### 3.1 — Estrutura. — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro VII-B.

##### 3.2 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

##### 3.3 — Acessos — promoção. — As promoções dentro da carreira fazem-se por concurso.

QUADRO VII-B

Categorias	Graus								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Encarregado de armazém de víveres .....	I 140	II 143	III 146						
Chefe de armazém de víveres .....	I 124	II 126	III 129						
Caixeiro .....		I 110	II 112	III 113	IV 114	V 116	VI 117	VII 118	VIII 120

## CAPÍTULO VIII

### Área de serviços gerais

#### CAPÍTULO VIII-A

##### Categorias de serviços gerais

###### 1 — Categorias:

Ajudante de operário.  
Encarregado de centro de férias.  
Telefonista.  
Porta-miras.  
Auxiliar de serviços gerais:

Infra-estruturas;  
Comercial;  
Serviços centrais.

###### 2 — Definição de funções:

###### 2.1 — *Ajudante de operário*. — É o trabalhador que:

Em áreas de actividade oficial, brigadas, serviços ou locais de trabalho especialmente designados, apoia trabalhadores de categoria mais elevada na execução de tarefas bem determinadas; Pode efectuar limpeza de peças e operações de lubrificação; Pode executar tarefas de auxiliar de serviços gerais.

###### 2.2 — *Encarregado de centro de férias*. — É o trabalhador que, em centros de férias e ou parques de campismo:

Vigia o conjunto das instalações, limpa e conserva os edifícios, parques, arruamentos, recintos cobertos e outros; Cuida, rega e trata as espécies vegetais, planta arbustos e árvores e mantém limpo o jardim; Executa a conservação e pequenas reparações das pinturas, canalizações, instalações eléctricas, fechaduras, portas e janelas, procede à desobstrução das condutas de saneamento e, em geral, actividades similares ou afins, levando ao conhecimento superior todas as ocorrências e indicando as avarias que não puder reparar; Faz diariamente o tratamento das águas limpas para consumo; Providencia a substituição de botijas de gás para cozinhas e balneários; Faz aquisições de géneros alimentícios, pequenos equipamentos de substituição ou medicamentos de que haja necessidade urgente; Colabora no inventário de móveis e equipamentos.

###### 2.3 — *Telefonista*. — É o trabalhador que, prestando serviço em central telefónica da empresa:

Transmite aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelece ligações para o exterior;

Estabelece, quando necessário, ligações entre telefones internos; Procede aos registos e escriturações inerentes à sua actividade; Pode prestar informações pedidas telefonicamente por terceiros ou encaminhá-las para os serviços competentes.

###### 2.4 — *Porta-miras*. — É o trabalhador que, realizando tarefas auxiliares à execução do trabalho de topógrafos auxiliares, topógrafos e topógrafos-geómetras, e de acordo com as suas instruções:

Transporta os instrumentos necessários e colabora na sua limpeza e conservação; Fixa e posiciona determinados alvos (marcos, estacas, bandeirolas, miras e outros); Abre a visão das linhas a anotar; Executa medições; Pode realizar tarefas auxiliares à execução de trabalhos de campo de profissionais de desenho.

###### 2.5 — *Auxiliar de serviços gerais*. — É o trabalhador que, na área de actividade em que se encontra inserido, executa as tarefas não diferenciadas que lhe forem atribuídas.

Conforme a área de actividade será designado por:

Auxiliar de serviços gerais — infra-estruturas;  
Auxiliar de serviços gerais — comercial;  
Auxiliar de serviços gerais — serviços centrais.

###### 3 — Acessos:

3.1 — *Promoção*. — Os trabalhadores com a categoria de ajudante de operário podem aceder à categoria de operário/operário electricista após o cumprimento do tempo mínimo de permanência de quatro anos e mediante aprovação em exame médico, psicológico e profissional.

3.2 — *Mudança de grau de retribuição*. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

###### 4 — Disposições transitórias:

4.1 — O acesso à categoria de ajudante de operário verifica-se por nomeação, após comprovação de conhecimentos e aptidões profissionais necessários, de trabalhadores com pelo menos dois anos de permanência na categoria de auxiliar de serviços gerais para o máximo de 20% dos efectivos desta categoria.

4.2 — *Categorias a extinguir*. — São consideradas a extinguir, por integração na categoria de auxiliar de serviços gerais, as seguintes categorias:

Auxiliar de manutenção;  
Auxiliar não integrado em carreira;  
Auxiliar de obras;  
Costureiro;  
Vigilante de infantário;  
Ajudante de cozinha.

QUADRO VIII-A

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Ajudante de operário .....	I 106	II 108	III 109	IV 110	V 112	VI 113

Categorias	Graus					
	1	2	3	4	5	6
Encarregado de centro de férias .....	I 106	II 108	III 109			
Telefonista .....	I 100	II 102	III 104	II 106	III 108	III 109
Porta-mirás/auxiliar de serviços gerais .....	I 100	II 102	III 104			

## CAPÍTULO IX

### Carreira de técnicos práticos

(A extinguir)

#### 1 — Categorias:

Técnico prático.

1.1 — A carreira de técnico prático é considerada a extinguir por redução gradual de efectivos, enquanto se mantiver a possibilidade de utilização dos respectivos trabalhadores.

#### 2 — Estrutura e acessos:

##### 2.1 — Estrutura:

2.1.1 — A carreira é composta por três zonas salariais organizadas da seguinte forma:

Zona I — Quatro graus de retribuição;

Zona II — Dois graus de retribuição;

Zona III — Um grau de retribuição.

2.1.2 — A estrutura da carreira encontra-se representada no quadro IX.

2.2 — Mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição efectuam-se de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2.2.1 — As mudanças de grau de retribuição dentro da zona I e o acesso ao 1.º grau da zona II sujeitam-se às seguintes condições cumulativas:

a) Cumprimento dos tempos mínimos de permanência definidos:

Grau 1 — 1 ano;

Grau 2 — 1,5 anos;

Grau 3 — 2,5 anos;

Grau 4 — 3 anos;

b) Obtenção de informação B (média).

2.2.2 — A mudança de grau de retribuição dentro da zona II tem um limite máximo anual de 10% do efectivo existente no grau 5 e sujeita-se às seguintes condições cumulativas:

a) Cumprimento do tempo de permanência de um ano;

b) Obtenção de informação A (mais elevada).

2.2.3 — O acesso à zona III processa-se por nomeação após o cumprimento de um ano de permanência no último grau da zona II.

## QUADRO IX

Categorias	Graus						
	1	2	3	4	5	6	7
Técnico prático	196	217	238	259	282	306	332
Tempo de permanência ...	1	1,5	2,5	3	1	1	-
Zonas .....			I		II		III

## CAPÍTULO X

### Categorias extintas e a extinguir

#### 1 — Categorias extintas:

Chefe de camionagem.

Chefe de via fluvial.

Encarregado geral florestal.

Inspector de contabilidade.

Controlador-chefe.

Controlador de trabalhos.

Arquivista de suportes.

Agente de vendas.

#### 2 — Categorias a extinguir:

Aspirante de factor.

Fiel de estação.

Assistente de estação.

Regulador.

Chefe de regulação.

Ajudante de maquinista.

Vigilante de trens e revisão.

Condutor-ajudante.

Acompanhante de carruagem.

Primeiro-motorista de via fluvial.

Assistente de viagem.

Assistente de viagem coordenador.

Inspector comercial.

Chefe de armazém.

Chefe de armazém geral.

Condutor de dresinas.

Capataz de manutenção.

Secretário.

Fiel de tesouraria.

Técnico auxiliar/assistente técnico.

Auxiliar administrativo.

Ecónomo.

Cozinheiro.

Auxiliar de estação.

2.1 — O ponto anterior inclui apenas as categorias a extinguir por redução gradual de efectivos e que manterão, entretanto, a sua operacionalidade.

2.2 — Às categorias a extinguir pertencentes às carreiras de trens e revisão, de via fluvial e de informática-exploração de ordenadores não incluídas neste capítulo aplica-se o disposto nos capítulos próprios.

2.3 — As categorias de pagador e pagador-chefe são integradas na carreira administrativa de acordo com as regras definidas no capítulo V-A.

3 — Definição de funções. — Mantém-se em vigor as definições de funções constantes da regulamentação de carreiras de 1985-1987 enquanto subsistirem trabalhadores nas categorias consideradas a extinguir.

4 — Acessos — mudança de grau de retribuição. — As mudanças de grau de retribuição observam as disposições constantes da parte IV do capítulo I.

QUADRO X

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Inspector comercial .....	I 176	II 183	III 190	IV 196	V 203	VI 210			
Técnico auxiliar/assistente técnico .....	I 160	II 165	III 170	IV 176	V 183	VI 190	VI 196	V 203	VI 210
Chefe de armazém geral .....	I 160	II 165	III 170	IV 176	V 183	VI 190			
Primeiro-motorista de via fluvial/chefe de regulação .....	I 160	II 165	III 170						
Regulador/vigilante de trens e revisão/secretário .....	I 150	II 153	III 156						
Assistente de viagem coordenador/chefe de armazém .....	I 140	II 143	III 146						
Ajudante de maquinista .....	I 124	II 126	III 129						
Assistente de viagem .....	I 118	II 120	III 121	IV 124	V 126	VI 129	VI 132	V 134	VI 137
Fiel de tesouraria .....	I 118	II 120	III 121	IV 124	V 126	VI 129			
Fiel de estação/assistente de estação .....	I 114	II 116	III 117	IV 118	V 120	VI 121	VI 124	V 126	VI 129
Aspirante de factor .....	I 114	II 116	III 117						
Condutor de resinas .....	I 110	II 112	III 113	IV 114	V 116	VI 117			
Ecónomo/capataz de manutenção .....	I 106	II 108	III 109						
Acompanhante de carruagem/auxiliar administrativo .....	I 100	II 102	III 104	IV 106	V 108	VI 109			
Auxiliar de estação/condutor-ajudante/cozinheiro .....	I 100	II 102	III 104						

## CAPÍTULO XI

### Regras de implementação

1 — Na data de entrada em vigor do presente regulamento deixam de vigorar os escalões de vencimento previstos nos acordos de empresa de 1992, passando a vigorar a tabela indicária constante no anexo I.

2 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente regulamento serão integrados, a partir da data da sua entrada em vigor, na primeira coluna da nova tabela indicária, no índice directamente correspondente ao escalão de vencimento dos acordos de empresa de 1992 em que se encontravam.

3 — A primeira mudança de grau para os trabalhadores que ainda não se encontravam no nível de vencimento mais elevado das respectivas categorias (tal como se encontravam definidas na regulamentação de 1985-1987) obedecerá às seguintes condições:

- a) O tempo mínimo de permanência no grau da sua categoria em que foram integrados em virtude do disposto no n.º 2 será igual àquele a que estariam sujeitos para mudança de nível, nos termos de regulamentação de 1985-1987, salvo se o presente regulamento determinar um tempo mínimo mais favorável;
- b) Para efeito de contagem do tempo mínimo de permanência para a primeira mudança de grau, será considerado todo o tempo contado desde o acesso ao nível da categoria em que o trabalhador se encontrava à data da entrada em vigor do presente regulamento;
- c) A primeira mudança de grau ocorrerá para o grau a que corresponda um vencimento igual ou imediatamente superior àquele a que o trabalhador teria acesso na sua próxima mudança de nível nos termos da regulamentação de 1985-1987;
- d) A primeira mudança de grau para os trabalhadores referidos no n.º 3 respeitará todas as condições fixadas no regulamento sobre mudanças de grau, excepto as que contrariem o disposto nas três alíneas anteriores.

4 — A primeira mudança de grau para os trabalhadores que já se encontravam no nível de vencimento mais elevado das respectivas categorias (tal como se encontravam definidas na regulamentação de 1985-1987) obedecerá às seguintes condições:

- a) Todos os trabalhadores que, na data da entrada em vigor do presente regulamento, tiverem cumprido pelo menos um ano de permanência no nível de vencimento mais elevado da sua categoria serão ordenados em função da antiguidade e beneficiarão da mudança de grau até ao limite de 20% após o cumprimento de 60 dias contados a partir daquela data;
- b) A mudança de grau prevista na alínea anterior repetir-se-á por duas vezes, em 1994 e 1995, sempre com um ano de intervalo, abrangendo, em cada ano, os trabalhadores que, na data de entrada em vigor do presente regulamento, tiverem cumprido pelo menos um ano no nível mais elevado das suas categorias, até ao limite de 15% e não tenham beneficiado de mudanças de grau em 1993 e 1994 respectivamente;

- c) Para efeito do disposto na alínea b), os trabalhadores serão ordenados em cada grau de modo decrescente, de acordo com a informação sobre o desempenho profissional, de A (mais elevada) até C (mais baixa), recorrendo-se aos critérios de antiguidade para desempate em caso de igual informação;
- d) Os trabalhadores sujeitos à informação sobre o desempenho profissional prevista na alínea anterior que tenham obtido pelo menos uma vez a informação C (mais baixa) não poderão beneficiar da mudança de grau prevista na alínea b);
- e) As condições transitórias fixadas nas alíneas anteriores não prejudicam a aplicação das disposições do presente regulamento sobre mudanças de grau que com elas não colidam e podem ser afastadas logo que se revelem menos favoráveis (e apenas para a categoria ou categorias em que tal se verifique).

5 — À primeira mudança de grau dos trabalhadores que, na data de entrada em vigor do presente regulamento, pertenciam às categorias com um único nível de vencimento aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 3.

6 — O número de informações necessárias sobre o desempenho profissional, para efeitos de ordenação dos trabalhadores, previstas nos postos 20 e 22 do capítulo I, é transitoriamente reduzido para o número de informações existentes à data de aplicação do disposto nos n.ºs 18.1, 18.2 e 19.

7 — Para efeito da aplicação das presentes regras de implementação, enquanto não for possível a utilização do método de avaliação do desempenho previsto no presente regulamento, observar-se-á o regime de informação profissional previsto na regulamentação de 1985-1987.

8 — O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

#### ANEXO I

**Tabela indicária**

ESC	AE/91	Tabela indicária		
		2	3	4
2	324	332	312	319
3	298	306	288	295
4	274	282	265	272
5	251	259	244	251
6	230	238	224	230
7	210	217	203	210
8	189	196	183	190
9	169	176	165	170
10	148	160	153	156
10-A	142	150	143	146
11	136	140	134	137
12	128	132	126	129
13	120	124	120	121
13-A	116	118	112	117
14	112	114	108	113
15	108	110	102	109
16	105	106	99	104
18	99	100	90	92
22	88	89		

Índice 100 = 66 290\$.

**ANEXO II**  
**Quadro resumo das categorias e respectivos índices**  
**Área de produção de transportes**

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Inspector-chefe de movimento .....									
Chefe de depósito de tracção .....	217	224	230	238	244	251			
Inspector-chefe de trens e revisão (a) .....									
Inspector de movimento .....									
Inspector de tracção .....									
Inspector de camionagem .....									
Inspector de via fluvial .....									
Inspector de revisão (a) .....									
Inspector de trens (a) .....									
Inspector de depósito (a) .....									
Mestre de tráfego local .....									
Motorista prático de 1.ª classe .....									
Mestre de via fluvial (a) .....	160	165	170						
Primeiro-motorista de via fluvial (a) .....									
Chefe de regulação (a) .....									
Maquinista .....									
Chefe de estação .....	150	153	156	160	165	170			
Vigilante de tracção .....									
Regulador (a) .....	150	153	156						
Vigilante de trens e revisão (a) .....									
Motorista prático de 2.ª classe .....									
Segundo motorista de via fluvial (a) .....	140	143	146						
Factor .....									
Motorista de autocarros .....	124	126	129	132	134	137	140	143	146
Revisor (a) .....	124	126	129	132	134	137			
Marinheiro de tráfego local .....									
Ajudante de motorista .....									
Marinheiro de 1.ª classe (a) .....	124	126	129						
Ajudante de motorista de via fluvial (a) .....									
Ajudante de maquinista (a) .....									
Motorista de pesados .....									
Operador de movimento .....	118	120	121	124	126	129	132	134	137
Motorista de ligeiros .....									
Fiel de estação (a) .....	114	116	117	118	120	121	124	126	129
Condutor (a) .....									
Assistente de estação (a) .....									
Encarregado de manobras .....									
Marinheiro de 2.ª classe .....	114	116	117						
Aspirante de factor (a) .....									
Manobrador de estação .....	106	108	109	110	112	113			
Acompanhante de carruagem (a) .....	100	102	104	106	108	109			
Auxiliar de estação (a) .....									
Condutor-ajudante (a) .....	100	102	104						
Guarda de passagem de nível .....	89	90	92						

(a) Categoria a extinguir.

**Área de apoio à produção de transportes**

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Mestre .....									
Mestre electricista .....	217	224	230	238	244	251			
Topógrafo geómetra .....	196	203	210	217	224	230			
Contramestre .....									
Contramestre electricista .....	176	183	190	196	203	210			
Desenhador-coordenador .....									
Encarregado geral de armazém .....									
Contramestre de via .....									
Encarregado geral de obras .....	160	165	170	176	183	190			
Topógrafo .....									
Chefe de armazém geral (a) .....									
Analista .....	160	165	170						
Chefe de brigada .....									
Chefe de brigada electricista .....	150	153	156	160	165	170			
Encarregado de armazém .....									
Desenhador-projectista .....									
Encarregado de obras .....	150	153	156						
Preparador de laboratório industrial .....	140	143	146	150	153	156			
Chefe de equipa de obras .....									
Chefe de armazém (a) .....	140	143	146						
Operador de armazém .....	132	134	137	140	143	146			
Chefe de brigada de via .....									
Chefe de máquinas pesadas de via .....	132	134	137						
Chefe de brigada florestal .....									
Chefe de brigada deserv. quím. ....									
Desenhador .....									
Operário .....	124	126	129	132	134	137	140	143	146
Operário electricista .....									
Subchefe de brigada florestal .....	124	126	129						
Subchefe de brigada de via .....									
Operário de obras .....	118	120	121	124	126	129	132	134	137
Recebedor de materiais .....									
Operário deserv. quím. ....	114	116	117	118	120	121	124	126	129
Condutor-manobrador .....									
Condutor-operador .....	110	112	113	114	116	117	118	120	121
Topógrafo auxiliar .....									
Condutor de dresinas (a) .....	110	112	113	114	116	117			
Operário de via .....									
Operário florestal .....	106	108	109	110	112	113	114	116	117
Cap. de manutenção (a) .....	106	108	109						

(a) Categoria a extinguir.

### Área comercial

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Gerente de vendas .....	217	224	230	238	244	251			
Inspector comercial (a) .....	176	183	190	196	203	210			
Promotor de vendas .....									
Supervisor comercial .....	150	153	156	160	165	170			
Aspirante de viagem coordenador (a) .....	140	143	146						
Operador comercial .....	132	134	137	140	143	146			
Assistente de viagem (a) .....	118	120	121	124	126	129	132	134	137

(a) Categoria a extinguir.

### Área de administração geral

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Monitor de sistemas coordenador .....	238	244	251						
Coord. informática .....									
Promotor de formação .....	217	224	230	238	244	251			
Inspector-chefe de receitas .....									
Monitor de sistemas .....	217	224	230						
Prep. informática .....									
Inspector de enfermagem .....	196	203	210						
Inspector de receitas .....									
Inspector seg. trabalho .....	176	183	190	196	203	210			
Chefe administrativo .....									
Assistente administrativo I .....									
Pagador-chefe (a) .....									
Enfermeiro .....	176	183	190						
Operador de informática .....	160	165	170	176	183	190	196	203	210
Técnico auxiliar/auxiliar técnico (a) .....									
Monitor de registo de dados .....	160	165	170	176	183	190			
Promotor seg. trabalho .....									
Chefe de secção .....	150	153	156	160	165	170			
Assistente administrativo II .....									
Secretário (a) .....	150	153	156						
Pagador (a) .....									
Paramédico .....	140	143	146	150	153	156			
Prep. lab. clínico (a) .....									
Operador de registo de dados .....	124	126	129	132	134	137	140	143	146
Escriturário .....									
Fiel de tesouraria (a) .....	118	120	121	124	126	129			
Operador de máquinas de reprografia .....	106	108	109	110	112	113			
Chefe de contínuos .....	106	108	109						
Contínuo .....	100	102	104						

(a) Categoria a extinguir.

**Área de especialistas**

Categorias	Graus de retribuição									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Especialista I.....	306	312	319	332						
Especialista II .....	217	224	230	238	244	251	259	265	272	282
Especialista III.....	160	165	170	176	183	190	196			

**Área de actividades complementares**

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Educador de infância coordenador .....	196	203	210						
Educador de infância .....	150	153	156	160	165	170			
Encarregado de armazém de víveres .....	140	143	146						
Chefe de armazém de víveres .....	124	126	129	114	116	117	118	120	121
Caixeiro .....	110	112	113						

**Área de serviços gerais**

Categorias	Graus de retribuição								
	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Ajudante de operário .....	106	108	109	110	112	113			
Encarregado de centro de férias .....	106	108	109						
Ecónomo (a) .....									
Telefonista .....	100	102	104	106	108	109			
Auxiliar administrativo (a) .....									
Porta-mirás .....	100	102	104						
Auxiliar de serviços gerais .....									
Cozinheiro (a) .....									

(a) Categoria a extinguir.

**Carreira de técnico prático**

Categorias	Graus de retribuição						
	1	2	3	4	5	6	7
Técnico prático (a) .....	196	217	238	259	282	306	332

(a) Categoria a extinguir.

**ANEXO III**  
**AE/geral**  
**CAPÍTULO VII**  
**SECÇÃO I**  
**Cláusula 43.<sup>a</sup>**

**Reposo**

1 — Considera-se reposo o intervalo compreendido entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, nocturno ou misto.

2 — Entre dois períodos de trabalho diário, nocturno ou misto, consecutivos haverá um repouso mínimo de dez horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 53.<sup>a</sup>

3 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso definido nos termos do n.º 1, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100 % da retribuição/hora (RH), sem prejuízo do disposto na cláusula 53.<sup>a</sup>

**SECÇÃO II**

**Disposições especiais**

**D) Pessoal da carreira de movimento**

**Cláusula 57.<sup>a</sup>**

**Escalas de serviço**

1 — O horário de trabalho do pessoal operacional da carreira de movimento constará de escalas.

2 — O horário de trabalho do restante pessoal da carreira de movimento — inspectores e inspectores-chefes de movimento — poderá igualmente constar de escalas de serviço sempre que assim o exija a actividade exercida por estes trabalhadores.

3 — As escalas de serviço do pessoal do movimento deverão ser constituídas pelos elementos seguintes:

- I — (Anterior n.º 1-I.)  
II — (Anterior n.º 1-II.)

- a) [Anterior n.º 1-II, a).]  
b) [Anterior n.º 1-II, b).]  
c) [Anterior n.º 1-II, c).]  
d) Dias de descanso semanal dos trabalhadores, distinguindo os descansos obrigatórios dos descansos complementares;  
e) [Anterior n.º 1-II, e).]

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>-A

##### Pessoal da antiga carreira de estações e guardas de passagem de nível

1 — As disposições especiais constantes da presente secção são igualmente aplicáveis ao restante pessoal da antiga carreira de estações, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 que se seguem.

2 — O pessoal dos postos de comando e de telemando passará a estar abrangido por um novo regime de prestação de trabalho, em termos e condições a definir, logo que se verificar a informatização dos respectivos serviços, ficando desde já sem efeito o disposto na cláusula 88.<sup>a</sup>

3 — A empresa poderá aplicar as disposições especiais constantes da presente secção aos trabalhadores com a categoria profissional de guarda de passagem de nível, ficando, nesta situação, sem efeito o disposto na cláusula 89.<sup>a</sup>

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>-B

##### Período normal de trabalho

1 — Considera-se período normal de trabalho o número de horas de serviço que o trabalhador tem de prestar em cada dia ou semana.

2 — O período normal de trabalho diário não pode ser inferior a seis nem superior a dez horas, quer seja diurno, nocturno ou misto, contando-se por seis horas mesmo que aquele limite não seja atingido.

3 — O período normal de trabalho diário pode ter o seu termo no dia seguinte ao do seu início.

4 — As horas de início e termo do período normal de trabalho diário são as que constam dos horários de trabalho, salvo quando o trabalhador for expressamente dispensado da prestação de trabalho durante parte do seu período normal de trabalho diário, no início ou no termo deste.

5 — Quando se verificar a situação de dispensa prevista no número anterior, os trabalhadores terão direito à retribuição diária, sem prejuízo das situações que confirmam direito a tratamento especial, em que se considerarão apenas as horas de efectiva prestação de trabalho.

6 — A dispensa a que se refere o n.º 4 deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao período normal de trabalho em que irá ocorrer, ou antes da saída do serviço caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, sendo computada pelo tempo de trabalho efectivamente prestado, num mínimo de seis horas, para efeito do disposto no n.º 7 da presente cláusula.

7 — O período normal de trabalho semanal não pode ultrapassar a média de quarenta horas ao fim de oito semanas.

8 — Na média das oito semanas não poderão verificar-se mais de 40 períodos normais de trabalho diário, não podendo também haver dois períodos normais de trabalho diário completos no mesmo dia de calendário.

9 — Para todos os efeitos decorrentes das diversas situações de prestação de trabalho entende-se por semana o período compreendido entre cada domingo e o sábado seguinte.

10 — Nos horários de trabalho em regime de turnos ou de escalas de serviço os períodos normais de trabalho diário iniciados depois das 22 horas de sábado da 8.<sup>a</sup> semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho das oito semanas seguintes.

11 — Apenas e tão-somente para o efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da presente cláusula, as situações de ausência deverão ser computadas pelo período de tempo de trabalho que lhes corresponderia na escala caso o trabalhador tivesse comparecido ao serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 61.<sup>a</sup>-A.

#### Cláusula 57.<sup>a</sup>-C

##### Períodos de trabalho sem especificação de serviço

1 — Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos de trabalho sem especificação de serviço, não podendo os trabalhadores durante esses períodos recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da empresa que para o efeito lhes for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respectiva categoria profissional.

2 — Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no n.º 1 da presente cláusula.

3 — Nos períodos de trabalho sem especificação de serviço constantes das escalas a atribuição do serviço será comunicada aos trabalhadores com vinte e quatro horas de antecedência, ou antes da respectiva saída do serviço caso o trabalhador entre na situação prevista no n.º 5 da cláusula 133.<sup>a</sup>, descanso semanal ou feriado.

4 — Para efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da cláusula 57.<sup>a</sup>-B as situações de ausência são, nesta situação, computadas por oito horas (HS do trabalhador dividido por cinco).

#### Cláusula 58.<sup>a</sup>

##### Intervalos de descanso

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 da presente cláusula, o intervalo de descanso do pessoal das estações tem a duração de uma hora, podendo, no entanto, ser estabelecidos horários em que se não prevêjam intervalos de descanso, devendo, neste caso, as refeições ser tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção da contagem do tempo de trabalho.

2 — Se o período de trabalho atribuído por escala ou turno ao trabalhador abranger, total ou parcialmente, um período de desguarnecimento (eclipse), o intervalo de descanso, quando exista, poderá ter uma duração não superior a duas horas.

3 — Quando, por motivos de serviço inadiável, não possa ser concedido o intervalo de descanso fixado na escala ou turno de serviço, o trabalhador deverá gozar diferidamente esse descanso, mas dentro do mesmo período de trabalho, e receberá ainda a retribuição/hora (RH), durante o tempo em que estiver ocupado, contado por fracções de quinze minutos.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>

##### Reposo

1 — Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário, nocturno ou misto, haverá um repouso de duração não inferior a doze horas, salvo uma vez por semana, em que aquele repouso poderá ser reduzido para nove horas, nos termos do n.º 3 da cláusula 57.<sup>a</sup>

2 — Por acordo prévio e escrito entre os trabalhadores interessados e a empresa, a excepção prevista no número anterior poderá verificar-se mais do que uma vez por semana.

3 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos números anteriores, e definidos nos termos da cláusula 43.<sup>a</sup>, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (RH), quer a redução do repouso resulte da antecipação do inicio do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.

4 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com exceção do trabalho nocturno.

5 — Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições da presente cláusula antes ou após um dia de não prestação de trabalho.

6 — Sempre que os trabalhadores da carreira de movimento prestem serviço em comboios ou em acompanhamento do material circulante o repouso entre dois períodos normais de trabalho diário terá uma duração não inferior a nove horas, quando gozado fora da sede, e não inferior a treze horas, quando gozado na sede.

#### Cláusula 59.<sup>a</sup>-A

##### Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o trabalho prestado fora do período normal, tal como este é definido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 57.<sup>a</sup>-B.

2 — Salvo situações de carácter excepcional, o recurso a horas extraordinárias não pode ser superior a duas horas, num período de trabalho, nem superior a dez horas numa semana.

3 — Para efeito do cômputo das horas extraordinárias deverão ser consideradas as situações de prestação de trabalho que, por dia, sejam superiores a dez horas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente cláusula, serão também consideradas horas extraordinárias as que, no final do período de referência de oito semanas, ultrapassem as trezentas e vinte horas.

5 — Considera-se ainda trabalho extraordinário o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado que ultrapasse o período de oito horas (HS do trabalhador dividido por cinco), sem prejuízo do abono específico que lhe corresponde (valor da retribuição/hora acrescido de 100%).

6 — As horas extraordinárias referidas nos n.ºs 1 a 4 da presente cláusula serão pagas com o acréscimo de 50% sobre a retribuição/hora (RH), independentemente de qualquer limite máximo.

##### E) Pessoal circulante da carreira de trens e de revisão de bilhetes e circulante da carreira comercial

#### Cláusula 60.<sup>a</sup>

##### Período normal de trabalho

1 — Considera-se período normal de trabalho o número de horas de serviço que o trabalhador tem de prestar em cada dia ou semana.

2 — O período normal de trabalho diário não pode ser inferior a seis nem superior a dez horas, quer seja diurno, nocturno ou misto, contando-se por seis horas desde que aquele limite não seja atingido.

3 — O período normal de trabalho diário pode ter o seu termo no dia seguinte ao do seu início.

4 — As horas de início e termo do período normal de trabalho diário são as que constam dos horários de trabalho, salvo quando o trabalhador for expressamente dispensado da prestação de trabalho durante parte do seu período normal de trabalho diário, no início ou no termo deste.

5 — Quando se verificar a situação de dispensa prevista no número anterior os trabalhadores terão direito à retribuição diária, sem prejuízo das situações que confirmam direito a tratamento especial em que se considerarão apenas as horas de efectiva prestação de trabalho.

6 — A dispensa a que se refere o n.º 4 deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao período normal de trabalho em que irá ocorrer, ou antes da saída do serviço caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, sendo computada pelo tempo de trabalho efectivamente prestado, num mínimo de seis horas, para efeito do disposto no n.º 7 da presente cláusula.

7 — O período normal de trabalho semanal não pode ultrapassar a média de quarenta horas ao fim de oito semanas.

8 — Na média das oito semanas não poderão verificar-se mais de 40 períodos normais de trabalho diário, não podendo também haver dois períodos normais de trabalho diário completos no mesmo dia de calendário.

9 — Para todos os efeitos decorrentes das diversas situações de prestação de trabalho, entende-se por semana o período compreendido entre cada domingo e o sábado seguinte.

10 — Nos horários de trabalho em regime de turnos ou de escalas de serviço os períodos normais de trabalho diário iniciados depois das 22 horas de sábado da 8.ª semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho das oito semanas seguintes.

11 — Apenas e tão-somente para efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da presente cláusula, as situações de ausência deverão ser computadas pelo período de tempo de trabalho que lhes corresponderia na escala caso o trabalhador tivesse comparecido ao serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 51.ª-B.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

##### Escalas de serviço

1 — O horário de trabalho do pessoal circulante de trens e de revisão de bilhetes constará de escalas.

2 — Das escalas de serviço, além das horas de início e termo de cada período normal de trabalho, deverão também constar, em relação a cada trabalhador, os seguintes elementos:

- a) Atribuição do trabalho previsto, sem prejuízo do disposto na cláusula 61.ª-A;
- b) Indicação do local (na sede ou fora da sede) onde se inicia cada período normal de trabalho diário e onde é gozado o repouso;
- c) Indicação dos dias previstos para descanso semanal;
- d) Indicação dos períodos para tomada de refeição nos termos previstos na cláusula 62.<sup>a</sup>

3 — As escalas de serviço não poderão prever um período normal de trabalho superior a dez horas consecutivas.

4 — Se, na parte final de um período de trabalho, estiverem previstos períodos de reserva e se estiver programado, findo esse período de trabalho, o gozo do repouso na sede, o aproveitamento dos trabalhadores nos referidos períodos de reserva não poderá ter como consequência uma afectação ao serviço superior a duas horas contadas a partir do termo do período de trabalho constante da escala, nem poderá dar lugar ao gozo do repouso fora da sede.

5 — A cada período normal de trabalho está intimamente ligado o período de repouso que se lhe segue, não podendo haver quaisquer compensações com outros períodos de trabalho ou de repouso.

6 — O cômputo do tempo de trabalho correspondente a cada período de oito semanas termina no último sábado da 8.ª semana.

7 — O número de períodos de trabalho numa semana será igual ao número de dias úteis da semana, contando-se por este valor mesmo que esse limite não seja atingido.

8 — O período de trabalho iniciado depois das 22 horas de sábado é incluído no cômputo do tempo de trabalho da semana seguinte.

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>-A

##### Períodos de trabalho sem especificação de serviço

1 — Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos de trabalho sem especificação de serviço, não podendo os trabalhadores durante esses períodos recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da empresa que para o efeito lhes for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respetiva categoria profissional.

2 — Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no n.º 1 da presente cláusula.

3 — Nos períodos de trabalho sem especificação de serviço constantes das escalas a atribuição do serviço será comunicada aos trabalhadores com vinte e quatro horas de antecedência ou antes da respectiva saída do serviço caso o trabalhador entre na situação prevista no n.º 5 da cláusula 133.<sup>a</sup>, descanso semanal, ou feriado.

4 — Para efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da cláusula 60.<sup>a</sup> as situações de ausência são, nesta situação, computadas por oito horas (HS do trabalhador dividido por cinco).

#### Cláusula 62.<sup>a</sup>

##### Intervalo de descanso

1 — As refeições serão tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção do período de trabalho.

2 — Para o pessoal afecto ao serviço de comboios suburbanos deverá constar das escalas um período sem atribuição de serviço para tomada de refeição, com a duração mínima de quarenta e cinco minutos.

3 — O período referido no n.º 2 da presente cláusula será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efectivo, sem interrupção da contagem do mesmo.

#### Cláusula 63.<sup>a</sup>

##### Repouso na sede e fora da sede

1 — O repouso na sede não poderá ser inferior a treze horas.

2 — O repouso fora da sede não poderá ser inferior a nove horas.

3 — Sempre que seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula e definido nos termos da cláusula 43.<sup>a</sup>, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (RH), quer a redução do repouso resulte da antecipação do início do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.

4 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com exceção do trabalho nocturno.

5 — Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições da presente cláusula antes ou após um dia de não prestação de trabalho.

#### Cláusula 64.<sup>a</sup>

(Suprimida.)

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

##### Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o trabalho prestado fora do período normal, tal como este é definido nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 60.<sup>o</sup>

2 — Salvo situações de carácter excepcional, o recurso a horas extraordinárias não pode ser superior a duas horas num período de trabalho, nem superior a dez horas numa semana.

3 — Para efeito do cômputo das horas extraordinárias deverão ser consideradas as situações de prestação de trabalho que, por dia, sejam superiores a dez horas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da presente cláusula serão também consideradas horas extraordinárias as que, no período de referência de oito semanas, ultrapassem as trezentas e vinte horas.

5 — Considera-se ainda trabalho extraordinário o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriados que ultrapasse o período de oito horas (HS do

trabalhador dividido por cinco), sem prejuízo do abono específico que lhe corresponde (valor da retribuição/hora acrescido de 100%).

6 — As horas extraordinárias referidas nos n.ºs 1 a 4 da presente cláusula serão pagas com o acréscimo de 50% sobre a retribuição/hora (RH), independentemente de qualquer limite máximo.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

##### Tempo de trabalho efectivo

Os períodos para apresentação e retirada do serviço, com a duração de quinze minutos cada um, são considerados tempo de trabalho efectivo.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>-A

##### Pessoal não circulante em serviço em comboios

As disposições constantes da presente secção são inteiramente aplicáveis ao pessoal não circulante da carreira de trens e revisão de bilhetes quando em serviço em comboios ou em acompanhamento dos mesmos.

##### F) Disposições especiais aplicáveis ao pessoal circulante da carreira de condução — ferrovia

#### Cláusula 67.<sup>a</sup>

##### Período normal de trabalho

1 — Considera-se período normal de trabalho o número de horas de serviço que o trabalhador tem de prestar em cada dia ou semana.

2 — O período normal de trabalho diário não pode ser inferior a seis nem superior a dez horas, quer seja diurno, nocturno ou misto, contando-se por seis horas mesmo que aquele limite não seja atingido.

3 — O período normal de trabalho diário pode ter o seu termo no dia seguinte ao do seu início.

4 — As horas de início e termo do período normal de trabalho diário são as que constam dos horários de trabalho, salvo quando o trabalhador for expressamente dispensado da prestação de trabalho durante parte do seu período normal de trabalho diário, no início ou no termo deste.

5 — Quando se verificar a situação de dispensa prevista no número anterior os trabalhadores terão direito à retribuição diária, sem prejuízo das situações que confirmam direito a tratamento especial em que se considerarão apenas as horas de efectiva prestação de trabalho.

6 — A dispensa a que se refere o n.º 4 deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao período normal de trabalho em que irá ocorrer, ou antes da saída do serviço caso o trabalhador entre na situação de descanso semanal ou feriado, sendo computada pelo tempo de trabalho efectivamente prestado, num mínimo de seis horas, para efeito do disposto no n.º 7 da presente cláusula.

7 — O período normal de trabalho semanal não pode ultrapassar a média de quarenta horas ao fim de oito semanas.

8 — Na média das oito semanas não poderão verificar-se mais de 40 períodos normais de trabalho diário, não podendo também haver dois períodos normais de trabalho diário, completos no mesmo dia calendário.

9 — Para todos os efeitos decorrentes das diversas situações de prestação de trabalho, entende-se por semana o período compreendido entre cada domingo e o sábado seguinte.

10 — Nos horários de trabalho em regime de turnos ou de escalas de serviço os períodos normais de trabalho diário iniciados depois das 22 horas de sábado da 8.<sup>a</sup> semana são incluídos no cômputo da média do tempo de trabalho das oito semanas seguintes.

11 — Apenas e tão-somente para efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da presente cláusula as situações de ausência deverão ser computadas pelo período de tempo de trabalho que lhes corresponderia na escala caso o trabalhador tivesse comparecido ao serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 4 da cláusula 68.<sup>a</sup>-A.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>

##### Escalas de serviço

1 — O horário de trabalho do pessoal circulante da carreira de condução — ferrovia constará de escalas.

2 — Das escalas de serviço, além das horas de início e termo de cada período de trabalho, deverão também constar, em relação a cada trabalhador, os seguintes elementos:

- a) Atribuição do trabalho previsto, sem prejuízo do disposto na cláusula 68.<sup>a</sup>-A;
- b) Indicação do local (na sede ou fora da sede) onde se inicia cada período normal de trabalho diário e onde é gozado o repouso;
- c) Indicação dos dias previstos para descanso semanal;
- d) Indicação dos períodos para tomada de refeição, nos termos previstos na cláusula 69.<sup>a</sup>

3 — As escalas de serviço não poderão prever um período normal de trabalho superior a dez horas consecutivas.

4 — Se, na parte final de um período de trabalho, estiverem previstos períodos de reserva e se estiver programado, findo esse período de trabalho, o gozo do repouso na sede, o aproveitamento dos trabalhadores nos referidos períodos de reserva não poderá ter como consequência uma afectação ao serviço superior a duas horas contadas a partir do termo do período de trabalho constante da escala, nem poderá dar lugar ao gozo do repouso fora da sede.

5 — A cada período normal de trabalho está intimamente ligado o período de repouso que se lhe segue, não podendo haver quaisquer compensações com outros períodos de trabalho ou de repouso.

6 — O cômputo do tempo de trabalho correspondente a cada período de oito semanas termina no último sábado da 8.<sup>a</sup> semana.

7 — O número de períodos de trabalho numa semana será igual ao número de dias úteis da semana, contando-se por este valor mesmo que esse limite não seja atingido.

8 — O período de trabalho iniciado depois das 22 horas de sábado é incluído no cômputo do tempo de trabalho da semana seguinte.

#### Cláusula 68.<sup>a</sup>-A

##### Períodos de trabalho sem especificação de serviço

1 — Por conveniência de serviço poderão ser previstos nas escalas períodos de trabalho sem especificação de serviço, não podendo os trabalhadores durante esses períodos recusar-se a permanecer no local de trabalho ou noutra dependência da empresa que para o efeito lhes for indicada, executando quaisquer tarefas compatíveis com a respectiva categoria profissional.

2 — Considera-se trabalho efectivo o tempo em que os trabalhadores permaneçam na situação referida no n.º 1 da presente cláusula.

3 — Nos períodos de trabalho sem especificação de serviço constantes das escalas a atribuição do serviço será comunicada aos trabalhadores com vinte e quatro horas de antecedência ou antes da respectiva saída do serviço caso o trabalhador entre na situação prevista no n.º 5 da cláusula 133.<sup>a</sup>, descanso semanal ou feriado.

4 — Para efeito de determinação da média fixada no n.º 7 da cláusula 67.<sup>a</sup> as situações de ausência são, nesta situação, computadas por oito horas (HS do trabalhador dividido por cinco).

#### Cláusula 69.<sup>a</sup>

##### Tomada de refeição

1 — Deverá constar nas escalas um período sem atribuição de serviço para tomada de refeição, com a duração mínima de quarenta e cinco minutos.

2 — O período referido no n.º 1 da presente cláusula será considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efectivo, sem interrupção da contagem do mesmo.

3 — Podem ser estabelecidas escalas de serviço em que se não prevejam períodos sem atribuição de serviço para tomada de refeição, devendo, neste caso, as refeições ser tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção da contagem do tempo de trabalho.

#### Cláusula 70.<sup>a</sup>

##### Repouso na sede e fora da sede

1 — O repouso na sede não poderá ser inferior a treze horas.

2 — O repouso fora da sede não poderá ser inferior a nove horas.

3 — Sempre que não seja respeitado o período mínimo de repouso consagrado nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 da presente cláusula e definido nos termos da cláusula 43.<sup>a</sup>, as horas de repouso não gozadas que afectem esse mínimo serão retribuídas com um acréscimo de 100% da retribuição/hora (RH), quer a redução do repouso resulte da antecipação do início do período de trabalho ou do prolongamento do respectivo termo.

4 — O pagamento das horas de repouso não gozadas previsto no número anterior substitui todas as outras situações em que o trabalhador se encontre, com excepção do trabalho nocturno.

5 — O número de repousos consecutivos fora da sede não poderá ser superior a dois, sendo o segundo repouso pago com o acréscimo de 25% sobre as ajudas de custo previstas na cláusula 93.<sup>a</sup>, n.<sup>º</sup> 4. Se, por motivos imprevistos, não for possível respeitar este limite, o terceiro repouso consecutivo fora da sede será pago com o acréscimo de 50% sobre as referidas ajudas de custo.

6 — O disposto no n.<sup>º</sup> 5 que antecede é restrito ao pessoal circulante no exercício das respectivas funções, não sendo pois aplicável nas situações de não circulação, como seja, nomeadamente, durante as acções de formação.

7 — Para efeito da contagem dos períodos de repouso apenas releva o tempo de trabalho efectivamente prestado, pelo que não são aplicáveis as disposições da presente cláusula antes ou após um dia de não prestação de trabalho.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

(*Suprimida.*)

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### Tempo de trabalho efectivo

1 — Os períodos para apresentação e retirada do serviço, com a duração de quinze minutos cada um, são considerados tempo de trabalho efectivo.

2 — No caso de o período normal de trabalho diário ter início ou termo com tarefas de preparação, resguardo ou entrega de material, o tempo de apresentação ou de retirada do serviço é absorvido pelo tempo de trabalho despendido naquela ou naquelas tarefas.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o trabalho prestado fora do período normal, tal como este é definido nos n.<sup>os</sup> 1 e 2 da cláusula 67.<sup>a</sup>

2 — Salvo situações de carácter excepcional, o recurso a horas extraordinárias não pode ser superior a duas horas num período de trabalho, nem superior a dez horas numa semana.

3 — Para efeito do cômputo das horas extraordinárias deverão ser consideradas as situações de prestação de trabalho que, por dia, sejam superiores a dez horas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.<sup>º</sup> 3 da presente cláusula, serão também consideradas horas extraordinárias as que, no final do período de referência de oito semanas, ultrapassem as trezentas e vinte horas.

5 — Considera-se ainda trabalho extraordinário o trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado que ultrapasse o período de oito horas (HS do trabalhador dividido por cinco), sem prejuízo do abono específico que lhe corresponde (valor da retribuição/hora acrescido de 100%).

6 — As horas extraordinárias referidas nos n.<sup>os</sup> 1 a 4 da presente cláusula serão pagas com o acréscimo de 50% sobre a retribuição/hora (RH), independentemente de qualquer limite máximo.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>-A

##### Pessoal não circulante em serviço em comboios

As disposições constantes da presente secção são inteiramente aplicáveis ao pessoal não circulante da carreira de condução — ferrovia quando em serviço em comboios ou em acompanhamento dos mesmos.

## CAPÍTULO IX

### Suspensão da prestação de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Descanso semanal

#### Cláusula 116.<sup>a</sup>

##### Princípios gerais

1 — O descanso semanal corresponde a dois períodos de não prestação de trabalho, com a duração de vinte e quatro horas cada um, sendo um deles denominado descanso complementar —que será o primeiro— e o outro denominado descanso obrigatório, os quais deverão ser gozados conjuntamente.

2 — O descanso semanal é de quarenta e oito horas consecutivas, com início às 0 horas, devendo ser precedido ou seguido de um ou dois períodos de repouso, podendo verificar-se apenas um dos casos. A duração destes dois períodos de repouso —ou do único período, se for um só— não pode ser inferior a doze horas na sua totalidade.

3 — As escalas ou turnos de serviço serão organizados de modo que, em cada período de oito semanas, os descansos complementar e obrigatório coincidam pelo menos uma vez com o sábado e o domingo.

4 — As escalas de serviço e os regimes de turnos poderão também ser organizados de forma que, em cada sete semanas, os dias de descanso semanal relativos a

uma das semanas poderão ser separados, desde que ligados aos dias de descanso das semanas anterior e posterior e sejam gozados conjuntamente.

5 — As variações dos dias de descanso resultantes da entrada em vigor de uma nova escala não dão direito a qualquer abono.

6 — Quando, por mudança de escala ou por motivo de alteração de serviço, o descanso semanal coincida com um feriado, subsiste para o trabalhador o direito a gozar esse feriado.

7 — Sempre que possível, após ausência justificada, o trabalhador ocupa na escala o lugar que lhe competiria se não tivesse havido interrupção.

8 — A empresa proporcionará, sempre que possível, aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar os descansos semanais obrigatórios nos mesmos dias.

9 — Por motivos imprevistos, designadamente de acidente, interrupção de via, atrasos de circulação, resguardo, arrumação, abastecimento ou outras circunstâncias análogas, o descanso semanal pode iniciar-se depois das 0 horas do 1.º dia de descanso semanal.

10 — As primeiras duas horas de trabalho prestadas nas condições referidas no número anterior serão retribuídas com o acréscimo de 50% sobre o valor da retribuição/hora (RH), passando o trabalhador a ser considerado na situação de trabalho em dia de descanso semanal a pedido da empresa caso aquelas duas horas sejam ultrapassadas.

11 — Na situação prevista no n.º 9 da presente cláusula deverão ser observadas as regras respeitantes ao repouso associado ao descanso semanal, as quais não são, contudo, aplicáveis aos dias feriados.

12 — Não poderão verificar-se apresentações ou retiradas na sede entre as 2 horas e as 5 horas, a menos que situações de atrasos das circulações, acidentes, interrupções de via ou ocorrência semelhante imponham a apresentação ou retirada do serviço dentro do referido período.

13 — Nos casos em que o horário de trabalho conste de escalas de serviço, após o descanso semanal o primeiro período de trabalho não pode iniciar-se antes das 6 horas do dia seguinte, salvo quando a empresa provar que tecnicamente não é possível respeitar este limite para o pessoal de estações, PN, manutenção, catenária, sinalização, subestações de tracção eléctrica e regulação (PCT).

#### Cláusula 117.<sup>a</sup>

##### Alteração dos dias de descanso semanal

1 — O trabalhador tem direito a gozar, obrigatória e efectivamente, oito períodos de descanso semanal de vinte e quatro horas cada um na média das oito semanas, os quais são insusceptíveis de compensação ou de substituição por qualquer abono.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, a não concessão do descanso semanal nos dias fixados a pedido da empresa dá lugar à aplicação do regime previsto na cláusula 118.<sup>a</sup>, n.ºs 1 a 6, inclusive.

3 — Quando, por conveniência do trabalhador e desde que o serviço o permita, houver alteração do descanso semanal, o trabalhador entra na condição de trabalho em dia de descanso semanal a seu pedido, sendo-lhe aplicável o regime previsto na cláusula 118.<sup>a</sup>, n.º 7, do presente acordo.

#### Cláusula 118.<sup>a</sup>

##### Compensação do trabalho prestado nos dias de descanso semanal

1 — Quando o trabalhador for chamado a prestar serviço em dias de descanso semanal por tempo igual ou inferior a um período de trabalho, terá direito a gozar esse dia de descanso dentro dessa semana ou da seguinte — se se tratar do descanso obrigatório — ou dentro dessa semana ou das três seguintes — se se tratar do descanso complementar —, em qualquer dos casos imediatamente antes ou depois aos dias marcados para o descanso semanal, entrando ainda na condição de trabalho em dia de descanso semanal compensado a pedido da empresa.

2 — Além do disposto no n.º 1, terá direito ao pagamento de 100% do valor da retribuição diária (RD) nos dias de descanso trabalhados.

3 — No caso do tempo de serviço exceder o período fixado no n.º 6 da presente cláusula, esse tempo será retribuído com o valor da retribuição/hora (RH) acrescido de 100%.

4 — Quando não se verificar o disposto no n.º 1, o trabalhador fica na condição de trabalho em dia de descanso semanal não compensado, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10 da cláusula 116.<sup>º</sup>

5 — Nas condições do número anterior, o trabalhador terá direito ao pagamento de 250% do valor da retribuição diária (RD) nos dias de descanso trabalhados, sendo ainda aplicável o disposto no n.º 3 caso o tempo de serviço exceda o período fixado no n.º 6 da presente cláusula.

6 — Para efeito do cômputo do trabalho prestado em dias de descanso semanal considera-se como período de trabalho o período correspondente ao horário semanal do trabalhador dividido por cinco.

7 — Quando o trabalho for prestado em dias de descanso semanal a pedido do trabalhador, este não terá direito a qualquer acréscimo de retribuição, sem prejuízo do gozo desses dias de descanso.

#### Cláusula 119.<sup>a</sup>

##### Trabalho prestado nas primeiras horas do primeiro dia de descanso semanal

(Suprimida.)

## Cláusula 121.<sup>a</sup>

### Não concessão de feriados obrigatórios

1 — Os trabalhadores que, por motivos de serviço, não possam ser dispensados nos feriados considerados na cláusula 120.<sup>a</sup> ficarão sujeitos ao regime previsto para a prestação de trabalho em dia de descanso semanal complementar, sem prejuízo do disposto nos n.<sup>os</sup> 9 e 10 da cláusula 116.<sup>a</sup>

2 — Quando os feriados coincidirem com os dias de descanso semanal não gozados, a compensação faz-se considerando apenas o descanso semanal não gozado.

### L) Pessoal das oficinas, serviços de manutenção e armazéns

## Cláusula 84.<sup>a</sup>

### Intervalo de descanso

1 — O intervalo de descanso do pessoal das oficinas, serviços de manutenção e armazéns tem a duração de uma hora.

2 — Poderão, no entanto, ser organizados horários de trabalho por turnos, em que as refeições serão tomadas na altura mais conveniente para os trabalhadores e para o serviço, sem interrupção do período de trabalho.

3 — O disposto no n.<sup>º</sup> 2 da presente cláusula entra em vigor em 1 de Junho de 1993.

## ANEXO IV

## CAPÍTULO XVII

### Exercício da actividade sindical

## Cláusula 200.<sup>a</sup>

### Disposição geral

Ao exercício da actividade sindical na empresa são aplicáveis as disposições legais em vigor.

## Cláusulas 201.<sup>a</sup> a 215.<sup>a</sup>

### (Suprimidas.)

## ANEXO V

### Cláusula 103.<sup>a</sup>-A

#### Subsídio de turno

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho com turnos rotativos têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 2% do índice 160 da tabela indicária.

2 — O subsídio de turno integra para todos os efeitos a retribuição mensal (RM) do trabalhador.

3 — O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

## Cláusula 103.<sup>a</sup>-B

#### Subsídio de escala

1 — Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho que constem de escalas de serviço, cuja duração normal de trabalho seja definida em termos médios e com as especificidades constantes do capítulo VII, secção II, têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 12% da respectiva retribuição indicária.

2 — O subsídio de escala integra para todos os efeitos a retribuição mensal (RM) do trabalhador.

3 — O presente subsídio de escala não inclui a remuneração especial por trabalho nocturno.

Entrado em 21 de Abril de 1993.

Depositado em 29 de Abril de 1993, a fl. 3 do livro n.<sup>º</sup> 7, com o n.<sup>º</sup> 121/93, nos termos do artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 519-C1/79, na sua redacção actual.

### CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.<sup>º</sup> 44, de 29 de Novembro de 1992, foi publicado o CCT em epígrafe.

Constatando-se divergências entre o texto original e o publicado no referido *Boletim*, a seguir se procede às necessárias rectificações.

Assim, a p. 3087, onde consta «CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do

Sul — Alteração salarial e outras» deverá constar «CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro — Alteração salarial e outras», e a p. 3088, a seguir a «Pela Associação Comercial do Distrito de Beja, (Assinaturas ilegíveis).» deverá constar «Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul, (Assinaturas ilegíveis).».

## CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, foi publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, tornando-se por isso necessária a respectiva rectificação.

Assim, a pp. 404 e 405, onde se lê:

### Cláusula 21.ª-B

#### Transferência de tripulantes de uma embarcação para outra

Quando as ordens para transferência de embarcação para embarcação forem transmitidas aos trabalhadores durante a hora que antecede o período de intervalo para almoço, os trabalhadores nessas condições terão direito a receber, a título de compensação por eventuais prejuízos decorrentes da compra de géneros alimentícios para confeccionar a bordo, um complemento de subsídio de refeição, no valor de 50%, calculado sobre o subsídio de refeição diária, previsto na cláusula 45.ª

### Cláusula 21.ª-D

#### Deslocações

Quando da transferência de tripulantes de uma embarcação para outra resulte deslocação para fora da estação base, haverá sempre lugar à aplicação do regime de pequena deslocação previsto na cláusula 32.ª

### Cláusula 21.ª-E

#### Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se que uma embarcação está a navegar quando:

- a) Embarcações motorizadas — se desloquem pelos seus próprios meios propulsores nos leitos dos rios;
- b) Embarcações rebocadas — se desloquem por propulsão de terceiros nos leitos dos rios;
- c) Em manobras de atracação, desatracação ou movimentação para cargas e descargas;
- d) Atracadas ao largo ao costado de navios ou gruas flutuantes para cargas e descargas.

### Cláusula 21.ª-F

#### Princípio geral

1 — A transferência de tripulantes de uma embarcação para outra terá de ser realizada sempre no respeito do princípio de que a embarcação, quando a navegar, deve ter a bordo a lotação, em quantitativo e qualificação do pessoal, que lhe está fixada nos termos do respectivo certificado de lotação.

2 — As embarcações que, por força do disposto nesta secção, tiverem temporariamente a sua lotação reduzida face ao respectivo certificado só poderão voltar a navegar com a tripulação completa.

3 — A transferência dos tripulantes de uma embarcação para outra em nada pode prejudicar a sua retribuição, nomeadamente:

- a) Os mestres de tráfego local e motoristas práticos de 1.ª classe que à data de aplicação do presente regime auferissem, de uma forma regular e continuada, o subsídio por condução de máquinas com potência superior a 600 HP previsto na cláusula 48.ª manterão o direito ao seu recebimento ainda que, por força da aplicação do presente regime, passem a incluir a tripulação de uma embarcação com potência instalada inferior;
- b) Os mestres de tráfego local e motoristas práticos que não estejam nas condições previstas na alínea anterior e, por força da rotatividade de tripulações decorrente do rol de tripulação colectivo, venham a desempenhar funções em embarcações com potência instalada superior a 600 HP terão direito a receber o subsídio previsto na cláusula 48.ª, em regime diário, durante o tempo em que exerçam funções a bordo de tais embarcações.

### Cláusula 21.ª-C

#### Compensação especial

Da rotatividade de tripulações decorrente do regime do rol de tripulação colectivo não pode resultar prejuízo para o trabalhador, nomeadamente no que diz respeito à sua dignidade, capacidade física e intelectual e descanso considerado necessário para retompar forças e recuperar a aptidão física para o trabalho, balizas que as entidades patronais se obrigam a respeitar na transmissão de ordens para transferência de embarcação para embarcação.

deve ler-se:

### Cláusula 21.ª-B

#### Transferência de tripulantes de uma embarcação para outra

1 — A transferência de tripulantes de uma embarcação para outra terá de ser realizada sempre no respeito do princípio de que a embarcação, quando a navegar, deve ter a bordo a lotação, em quantitativo e qualificação do pessoal, que lhe está fixada nos termos do respectivo certificado de lotação.

2 — As embarcações que, por força do disposto nesta secção, tiverem temporariamente a sua lotação reduzida face ao respectivo certificado só poderão voltar a navegar com a tripulação completa.

3 — A transferência dos tripulantes de uma embarcação para outra em nada pode prejudicar a sua retribuição, nomeadamente:

- a) Os mestres de tráfego local e motoristas práticos de 1.ª classe que à data de apli-

cação do presente regime auferissem, de uma forma regular e continuada, o subsídio por condução de máquinas com potência superior a 600 HP, previsto na cláusula 48.<sup>a</sup>, manterão o direito ao seu recebimento, ainda que, por força da aplicação do presente regime, passem a incluir a tripulação de uma embarcação com potência instalada inferior;

- b) Os mestres de tráfego local e os motoristas práticos que não estejam nas condições previstas na alínea anterior e, por força da rotatividade de tripulações decorrente do rol de tripulação colectivo, venham a desempenhar funções em embarcações com potência instalada superior a 600 HP terão direito a receber o subsídio previsto na cláusula 48.<sup>a</sup>, em regime diário, durante o tempo em que exerçam funções a bordo de tais embarcações.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>-C

##### Compensação especial

Quando as ordens para transferência de embarcação para embarcação forem transmitidas aos trabalhadores durante a hora que antecede o período de intervalo para almoço, os trabalhadores nessas condições terão direito a receber, a título de compensação por eventuais prejuízos decorrentes da compra de géneros alimentícios para confeccionar a bordo, um complemento de subsídio de refeição no valor de 50 % calculado sobre o subsídio de refeição diário previsto na cláusula 45.<sup>a</sup>

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>-D

##### Deslocações

Quando da transferência de tripulantes de uma embarcação para outra resulte deslocação para fora da estação base, haverá sempre lugar à aplicação do regime de pequena deslocação previsto na cláusula 32.<sup>a</sup>

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>-E

##### Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se que uma embarcação está a navegar quando:

- a) Embarcações motorizadas — se desloquem pelos seus próprios meios propulsores nos leitos dos rios;
- b) Embarcações rebocadas — se desloquem por propulsão de terceiros nos leitos dos rios;
- c) Em manobras de atracação, desatracação ou movimentação para cargas e descargas;
- d) Atracadas ao largo ao costado de navios ou gruas flutuantes para cargas e descargas.

#### Cláusula 21.<sup>a</sup>-F

##### Princípio geral

Da rotatividade de tripulações decorrente do regime do rol de tripulação colectivo não pode resultar prejuízo para o trabalhador, nomeadamente no que diz respeito à sua dignidade, capacidade física e intelectual e descanso considerado necessário para retomper forças e recuperar a aptidão física para o trabalho, balizas que as entidades patronais se obrigam a respeitar na transmissão de ordens para transferência de embarcação para embarcação.